



Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Ciências Sociais

Faculdade de Direito

Gabriel Miranda Moreira dos Santos

**A responsabilidade penal da pessoa jurídica no direito brasileiro:
uma análise dos julgados do STF e STJ sobre a necessidade do sistema de
dupla imputação nos crimes ambientais**

Rio de Janeiro

2017

Gabriel Miranda Moreira dos Santos

**A responsabilidade penal da pessoa jurídica no direito brasileiro:
uma análise dos julgados do STJ e STF sobre a necessidade da dupla imputação nos
crimes ambientais**

Dissertação apresentada, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Cidadania, Estado e Globalização.

Orientadora: Prof.^a Patrícia Mothé Glioche Beze.

Rio de Janeiro

2017

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

S237 Santos, Gabriel Miranda Moreira dos.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica no direito brasileiro: uma análise dos julgados do STF e STJ sobre a necessidade do sistema da dupla imputação nos crimes ambientais / Gabriel Miranda Moreira dos Santos - 2017.

103 f.

Prof.^a Dra. Patrícia Mothé Glioche Beze.

Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito.

1. Responsabilidade penal - Teses. 2. Pessoa jurídica - Teses.
3. Jurisprudência - Teses. I. Beze, Patrícia Mothé Glioche. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. III. Título.

CDU 343.22

Bibliotecária: Angélica Ribeiro CRB7/6121

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

Assinatura

Gabriel Miranda Moreira dos Santos

**A responsabilidade penal da pessoa jurídica no direito brasileiro:
uma análise dos julgados do STJ e STF sobre a necessidade da dupla imputação nos
crimes ambientais**

Dissertação apresentada, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Cidadania, Estado e Globalização.

Aprovado em 8 de março de 2017.

Banca Examinadora:

Prof.^a Dra. Patrícia Mothé Glioche Beze (Orientadora)

Faculdade de Direito – UERJ

Prof. Dr. Davi de Paiva Costa Tangerino

Faculdade de Direito – UERJ

Prof. Dr. Rodrigo de Souza Costa

Universidade Federal Fluminense

Rio de Janeiro

2017

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, pelo amor e cuidado que sempre teve comigo. Por me mostrar o quão importante é a educação na vida de uma pessoa. Por estar presente nas vitórias e nas dificuldades, me apoiando e dando carinho.

Ao meu pai, por ter me proporcionado a melhor educação e por ser meu espelho de honestidade e caráter. Pela calma que sempre teve comigo e por ser não só um pai, mas um amigo de verdade.

Ao amigo e sócio Rafael Faria, pela amizade que construímos ao longo dos anos, por ser um irmão da vida, nas vitórias e nas derrotas, sempre juntos.

À professora Patrícia Glioche pela paciência e carinho durante a elaboração do presente trabalho, muito obrigado.

RESUMO

SANTOS, Gabriel Miranda Moreira. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica no direito brasileiro: uma análise dos julgados do STF e STJ sobre a necessidade do sistema da dupla imputação nos crimes ambientais*. 2017. 103 f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar, em sendo a responsabilidade penal da pessoa jurídica prevista na Constituição Federal de 1988 e regulada através da Lei nº 9.605/98, de que forma os Tribunais Superiores brasileiros aplicaram ao longo dos anos a referida responsabilidade em julgamentos de casos concretos que envolvam sociedades empresárias. Para atingir o objetivo, passar-se-á brevemente pela teoria do crime e pela definição de pessoa jurídica, além de verificar de que maneira a responsabilização em matéria penal desses entes é abordado no direito estrangeiro. Como consequência, verifica-se a forma pela qual o direito brasileiro abarcou essa hipótese de responsabilização em matéria criminal adentrando no que se conhece por teoria da dupla imputação nos crimes ambientais, hipótese única de responsabilização penal desses entes coletivos em nosso direito.

Palavras-chave: Responsabilidade Penal. Pessoa Jurídica. Crimes Ambientais. Dupla Imputação; Jurisprudência.

ABSTRACT

SANTOS, Gabriel Miranda Moreira. *Criminal liability of the legal entity in Brazilian law: an analysis of the judgments of the STF and STJ on the need for double imputation system in environmental crimes*. 2017. 103 f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

The present work aims to demonstrate that, as criminal liability of the legal entity provided for in the Federal Constitution of 1988 and regulated by Law 9.605/1998, the Brazilian Courts have applied this responsibility in judgments of concrete cases involving Companies. In order to achieve our objective, we will briefly discuss crime theory and the definition of legal entity, as well as verify how the criminal responsibility of these entities is dealt with in foreign law. As a consequence, we will verify the way in which Brazilian law encompassed this hypothesis of criminal responsibility, entering into what we know by theory of double imputation in environmental crimes, a unique hypothesis of criminal liability of these collective entities in our law.

Keywords: Criminal liability. Legal person. Environmental Crimes. Double Imputation.

Jurisprudence.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO.....	7
1	DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA.....	11
1.1	Considerações sobre a pessoa jurídica.....	11
1.2	Breve esclarecimento sobre a evolução histórica da teoria geral do delito.....	12
1.3	Conceito analítico de crime.....	13
1.4	O tratamento dispensado pelo direito estrangeiro e os sistemas de imputação	14
2	DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO DIREITO BRASILEIRO.....	21
2.1	O tratamento dispensado pela Constituição Brasileira de 1988.....	21
2.2	O advento da lei 9.605/1998.....	25
2.3	Discussão sobre a possibilidade da pessoa jurídica ser sujeito ativo de crimes	26
2.3.1	<u>Empecilhos à responsabilização penal da pessoa jurídica.....</u>	27
2.3.2	<u>Posicionamentos Favoráveis à Responsabilização Penal da Pessoa Jurídica.....</u>	32
3	O SISTEMA DA DUPLA IMPUTAÇÃO APLICADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES.....	37
3.1	Compreensão do assunto.....	37
3.2	A jurisprudência como fonte formal do direito.....	39
3.3	O posicionamento inicial dos tribunais superiores sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica.....	41
3.4	O declínio do sistema de dupla imputação.....	55
3.5	A responsabilização penal da pessoa jurídica como resposta política.....	72
	CONCLUSÃO.....	76
	REFERÊNCIAS.....	78

INTRODUÇÃO

A responsabilidade penal da pessoa jurídica é um tema bastante discutido no cenário atual. O assunto não é inédito, revelando-se como uma zona de embate entre dois aspectos imprescindíveis para a edificação da Ciência do Direito Penal: a dogmática e a política criminal.

O papel cada vez mais protagonista exercido pelas organizações empresariais na efetivação de ilícitos penais tem causado as mais variadas discussões sobre a amplitude de sua responsabilidade penal. Em razão desse panorama, acabou surgindo o fenômeno da criminalidade empresarial, tais como crimes contra a economia, meio ambiente e relações de consumo.

No que concerne à dogmática penal, pode-se dizer que ela tem se mostrado resistente às modificações no plano da sujeição ativa que a permissão dessa maneira de responsabilização coloca¹, utilizando como justificativa a própria essência da pessoa jurídica, que não seria compatível com uma sanção penal.

Na direção contrária, os defensores da responsabilização penal do ente jurídico se debatem por sua admissão, apoiando-se no argumento de que a realidade atual tem exigido essa transformação, e que ignorar esse panorama seria tornar o Direito Penal em mero simbolismo.²

O despertar para esse assunto fez com que estudiosos de direito penal buscassem meios para permitir a imputação à pessoa jurídica dos delitos cometidos. A partir dessa

¹ Sobre isso, menciona LAMPE: “¿Por qué la dogmática penal há evitado hasta ahora desarrollar una teoría del injusto del sistema? Probablemente, la principal causa há sido que la dogmática – así como su acompañante, la criminología – hasta la fecha han partido, exclusivamente, de un puñado de autores individuales y se han centrado primariamente en las estructuras del injusto del individuo y no del sistema. Pese a que la dogmática no se le há escapado el hecho de que un autor puede agruparse con outros formando un sistema organizados de manera más o menos estricta, de ahí no há extraído la consecuencia de que el autor pierda parte de su responsabilidad en detrimento del sistema social, ni que le corresponda un incremento en su cuota de responsabilidad debido al sistema.” (LAMPE, Ernst-Joachim. *La dogmática jurídico-penal entre la ontología social y el funcionalismo*. Trad. Carlos Gómez-Jara Díez; Guillermo Orce e Miguel Polaino Orts. Lima: Grijley, 2003, p. 98).

² Conforme dialoga FEIJO SÁNCHEZ, analisando a reforma trazada pela LO 5/2010 ao Código Penal español, que albergou a responsabilidade penal da pessoa jurídica: “La reforma en este punto nos demuestra que el ordenamiento penal no es ni puede ser inmune a la evolución de las sociedades y que dicha evolución no sólo determina una expansión de la parte especial del Derecho Penal. La radical transformación del Derecho Penal vigente a través del art.31 bis obedece a factores complejos que se interrelacionan entre sí cuya influencia exacta resulta difícil de determinar.” (FEIJO SÁNCHEZ, Bernardo José. *La persona jurídica como sujeto de imputación jurídico penal*. In: BAJO FERNÁNDEZ, Miguel. et al. *Tratado de responsabilidad penal de las personas jurídicas*. Pamplona: Civitas, 2012 p. 50).

necessidade de responsabilizá-la, o cerne do debate estaria situado em como justificá-la teoricamente.³

O presente trabalho, apresentando como tema de fundo a responsabilidade penal da pessoa jurídica, é bastante tortuoso e as dificuldades próprias do assunto serão notadas no decorrer de nossa caminhada, pois não há como esgotar, sequer expor consideravelmente, toda uma complexa discussão que remonta as mais longínquas civilizações.

Historicamente, vigorou o princípio do *societas delinquere non potest*, próprio do Direito Romano, e o *societas delinquere potest*, próprio dos países adeptos da *Common Law*. Os primeiros, entendiam que não haveria a possibilidade de responsabilizar penalmente um ente jurídico, já os segundos, entendiam que essa responsabilização era possível. A rigor, a dogmática penal jamais apresentou uma resposta uniforme a esse problema.

A discussão do tema no Brasil remonta à Constituição Federal de 1988, através do artigo 225, §3º, marco inicial do discurso brasileiro sobre a possibilidade de reprovação penal da pessoa jurídica, culminando na promulgação da Lei nº 9.605/98, portanto, dez anos após a Carta Magna, estabelecendo a responsabilidade criminal dos entes coletivos por delitos ambientais.

Por algum tempo, após o advento da Lei de Crimes Ambientais, o debate ainda orbitou a (in)constitucionalidade da medida. Contudo, é necessário que a doutrina vá além dessa questão.⁴ Limitar-se a essa discussão é um erro, pois é cada vez mais nítido que a reprovação penal dos entes jurídicos se expandirá para além dos crimes ambientais, já sendo predominante em nossos Tribunais a possibilidade de sua responsabilização penal.⁵

³ Nesse sentido, BACIGALUPO, “Si la responsabilidad penal de la persona jurídica es necesaria, o problema teórico será la posibilidad de fundamentarla.” (BACIGALUPO ZAPATER, Enrique. “*Compliance*” y derecho penal: prevención de la responsabilidad de directivos y de empresas. Buenos Aires: Hammurabi, 2012, p. 102).

⁴ Como também opina TANGERINO, Davi de Costa Paiva. A responsabilidade penal da pessoa jurídica para além da velha questão de sua constitucionalidade. Boletim do IBCCrim, n. 214, set. 2010.

No mesmo sentido, ROBLES PLANAS: “En términos generales puede afirmarse que ha quedado atrás la idea (vinculada a la tradición jurídica continental y expresada bajo el aforismo “*societas delinquere non potest*”) de que las personas jurídicas habrían de quedar completamente fuera del ámbito de influencia del Derecho penal. La cuestión, hoy por hoy, no es ya si puede o no reaccionarse sancionando a una persona jurídica en el seno de la cual se ha cometido un delito, sino cómo articular la respuesta sancionatoria.” (ROBLES PLANAS, Ricardo. ¿Delitos de personas jurídicas? A propósito de la Ley austríaca de responsabilidad de las agrupaciones por hechos delictivos. InDret, n. 2, abr. 2006, p. 3).

⁵ São sinais de tal expansão, o novo Projeto de Código Penal (PLS 236/2012) e a Lei nº 12.846/2013. Quanto ao primeiro, as críticas à tentativa de regulação e expansão indiscriminada da responsabilidade penal das pessoas jurídicas a todos os delitos do que, em tese, seria (espera-se acerto com o emprego desse tempo verbal) o “novo Código Penal”, foram feitas por BUSATO (BUSATO, Paulo César. Responsabilidade penal de pessoas jurídicas no projeto (e no texto substitutivo) do novo Código Penal. Leite, Alaor. org. *Reforma Penal*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 159/188). Quanto à Lei nº 12.846/2013 (“Lei Anticorrupção”), embora não trate da responsabilidade penal, demonstra a preocupação central do legislador hodierno com os ilícitos vinculados às pessoas jurídicas, um possível sinal, portanto, de que futuramente ao caráter simbólico das penas se possa lançar mão.

Importante e recente precedente esboçado pelo Supremo Tribunal Federal aconteceu nos autos do Recurso Extraordinário nº 548.181, no qual foi reconhecida a inconstitucionalidade da aplicação da teoria da dupla imputação, colocando a dogmática penal em uma situação desconfortável. Por meio do referido precedente, a Suprema Corte brasileira decidiu que pessoas jurídicas, quando denunciadas por crimes ambientais praticados por seus gestores em seu benefício, não necessitam que as pessoas físicas envolvidas no ilícito sejam igualmente denunciadas, podendo a ação penal prosseguir exclusivamente em face do ente coletivo.⁶ Esse expediente já era verificado, a título de exemplo, no Código Penal espanhol.⁷

Em que pese a divergência de alguns doutrinadores,⁸ é certo que a Constituição Federal de 1988 passou a disciplinar em seu artigo 225, §3º a responsabilidade penal das sociedades empresárias, especificamente para condutas ilícitas em desfavor do meio ambiente, bem jurídico protegido também constitucionalmente. Sucede que os Tribunais

⁶ “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. 2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. 3. Condicionar a aplicação do art. 225, §3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. 4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual. 5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.” (Recurso Extraordinário nº 548.181, Relatora: Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, Publicação em 30/10/2014).

⁷ 8 “Art. 31, 2. La responsabilidad penal de las personas jurídicas será exigible siempre que se constate la comisión de un delito que haya tenido que cometerse por quien ostente los cargos o funciones aludidas en el apartado anterior, aun cuando la concreta persona física responsable no haya sido individualizada o no haya sido posible dirigir el procedimiento contra ella. Cuando como consecuencia de los mismos hechos se impusiere a ambas la pena de multa, los Jueces o Tribunal es modularán las respectivas cuantías, de modo que la suma resultante no sea desproporcionada en relación con la gravedad de aquéllos.”

⁸ 15 Com base em argumentos de literalidade legal, CIRINO DOS SANTOS afasta a ideia de que os constituintes objetivaram a previsão de responsabilidade penal para pessoas jurídicas. (SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito penal: parte geral*. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 3ªed., 2008, p. 432/437). PITOMBO, no mesmo sentido, entende que “é hora de se reconhecer que o sentido da reprovação da pessoa jurídica nada tem de direito penal. A previsão do artigo 3º, da Lei 9.605/98 constitui permissivo ao juiz penal para a aplicação de sanção de cunho administrativo à pessoa jurídica.” (PITOMBO, Antonio Sergio Altieri de Moraes. Denúncia em face da pessoa jurídica, na perspectiva do direito brasileiro. In: PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: Em defesa do princípio da imputação subjetiva*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 235).

caminharam com a possibilidade de se responsabilizar criminalmente a pessoa jurídica quando atrelada à pessoa física, ou seja, adotaram a teoria da dupla imputação, que, em linhas gerais, nada mais é do que a obrigatoriedade da denúncia em face da pessoa jurídica vincular-se à acusação também da pessoa física, com poder de decisão, que tenha cometido o intento criminoso “no interesse ou benefício da entidade”.

A bem da verdade, a tese empregada inicialmente pelos Tribunais Superiores segue o modelo de imputação previsto pelo legislador, que atrela a responsabilização do ente moral à decisão dos representantes legais ou do seu órgão colegiado, concluindo que também no campo do processo penal seria imprescindível manter o vínculo entre pessoa jurídica e física na denúncia oferecida pelo Ministério Público.

O ponto de partida será uma breve contextualização sobre a teoria geral do delito, fundamental para se entender como é o sistema de responsabilização em matéria penal, e, após, sobre o conceito de pessoa jurídica. Posteriormente a este importante início, será tratada a recepção do tema pelo direito brasileiro e a legislação atualmente em vigor, apontando o posicionamento jurisprudencial e doutrinário sobre o assunto.

Feitas as considerações essenciais para a compreensão do tema, o capítulo 4 entrará no núcleo do presente trabalho, analisando, em primeiro plano, o que deve ser entendido por teoria da dupla imputação nos crimes ambientais, única hipótese de responsabilidade penal da pessoa jurídica no ordenamento brasileiro. Mais adiante, serão esmiuçados cronologicamente os julgados de nossos Tribunais Superiores (STJ e STF), a fim de que se tenha a exata noção da evolução do entendimento de ambas as Cortes.

Dessa forma, a partir do posicionamento atual dos Tribunais sobre o assunto, serão feitas algumas críticas sobre a necessidade de adequação dogmática para que se tenha uma efetiva possibilidade de responsabilizar penalmente a pessoa jurídica e não somente uma opção político-criminal, que é o que parece ser a previsão atual.

A expectativa é que o presente trabalho possa contribuir para a discussão de uma problemática concreta existente no Brasil, que é a ausência de mecanismos para um juízo de reprovação criminal das pessoas jurídicas em razão do cometimento de delitos ambientais no seio empresarial.

1 DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

1.1 Considerações sobre a pessoa jurídica

A construção da estrutura de responsabilidade penal do ente coletivo passa, em primeiro plano, por uma análise de sua definição e, posteriormente, sua personalidade jurídica. Em um conceito simplista, a pessoa jurídica pode ser definida como um ente constituído por uma reunião de pessoas naturais ou de bens que adquirem uma personalidade jurídica própria, formando uma unidade reconhecida juridicamente como sujeito de direitos e obrigações.

Importante destacar a passagem de Caio Mário no sentido de que as pessoas jurídicas se compõem “*ora de um conjunto de pessoas, ora de uma destinação patrimonial, com aptidão para adquirir e exercer direitos e contrair obrigações*”.⁹

Pode-se reconhecer, portanto, que a razão de ser do ente jurídico está na necessidade ou conveniência dos indivíduos se unirem em esforços e utilizarem recursos coletivos para a realização de objetivos comuns, que sobrepujavam as possibilidades individuais.¹⁰

Não é o objetivo do estudo adentrar nas teorias relativas à personalidade jurídica dos entes morais. O ponto central é demonstrar “*que a ordem jurídica considera estas entidades como seres dotados de existência própria ou autônoma, inconfundível com a vida das pessoas naturais que os criaram*”.¹¹

Daí se extrai, portanto, que a pessoa jurídica possui como característica a de ter personalidade distinta da de seus fundadores, com existência jurídica autônoma, cabendo agasalhar a ideia de que a pessoa jurídica é uma realidade jurídica. Como bem assevera Caio Mário, “*é preciso, então, reconhecer-lhes vontade própria, que se manifesta através das emissões volitivas das pessoas naturais, mas que não se confunde com a vontade individual de cada um, porém é a resultante das de todos*”.¹²

Nesta esteira, é razoável afirmar que a pessoa jurídica atua no meio social com direitos e interesses próprios, porém não se tornam seres do mundo natural, sendo sua existência condicionada ao plano abstrato criado na ordem jurídica.

⁹ SILVA, Caio Mario. *Instituições de Direito Civil*, Vol. 1, 23ª ed. 2009, p. 255.

¹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*, volume 1, parte geral, 2008.

¹¹ SILVA, Caio Mario. *Op.cit.* p. 264.

¹² SILVA, Caio Mario. *Instituições de Direito Civil*, Vol. 1, 23ª ed. 2009, p. 264.

1.2 Breve esclarecimento sobre a evolução histórica da teoria geral do delito

Alicerce do Direito Penal, a teoria geral do delito é o estudo dos pressupostos e elementos necessários para que se possa reconhecer que um delito foi praticado e, via de consequência, responsabilizar penalmente o autor do ilícito.

Afirma-se que ela é a parte da ciência do direito penal que se encarrega de explicar quais são as características que devem ter qualquer delito. Nas palavras de Zaffaroni: “*esta explicação não é um mero discorrer sobre o delito com interesse puramente especulativo, senão que atende à função essencialmente prática, consistente na facilitação da averiguação da presença ou ausência de delito em cada caso concreto*”.¹³

A evolução da doutrina do fato punível se deu ao longo dos séculos, distinguindo-se em três períodos ou fases de evolução. O primeiro deles seria o de concepção *clássica*, com nítida influência positivista-naturalista; o segundo período seria o da concepção *neoclássica*, com fundamentos no normativismo jurídico; e a terceira fase de concepção *finalista*, empreendida após a segunda guerra, destacada por uma orientação ôntica ou regional-ontológica do direito, ligada à fenomenologia e a uma filosofia material dos valores.¹⁴

Não é determinante estender-se em cada uma das três teorias, sendo necessárias somente considerações a respeito da concepção finalista, importante para o decorrer do presente trabalho.

A concepção finalista trouxe um sistema de direito penal diferente dos anteriormente discutidos. A denominada teoria final da ação, introduzida no pós-guerra por Welzel, partia da ideia de que o homem, mediante uma antecipação mental dos fins e seleção de meios correspondentes, controlaria o curso causal dirigindo sua ação a um determinado objetivo. Traduzindo, só haverá ação se o autor der causa ao seu objetivo com conhecimento e vontade, ou seja, com dolo.¹⁵

Dessa forma, Welzel atribuiu grande destaque a vontade humana, isto é, a finalidade do agente, não sendo relevante para o direito penal moderno os fatos praticados sem dolo ou culpa. Como consequência sistemática, o dolo, que na concepção clássica e neoclássica era entendido como elemento da culpabilidade, figura agora como componente do tipo.¹⁶

¹³ ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Manual de Derecho Penal – Parte General*, 2013, p. 317.

¹⁴ DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Penal – Parte Geral*, Tomo I, 2ª ed, p. 238.

¹⁵ ROXIN Claus, *Derecho Penal – Parte General*, Tomo I, p. 199.

¹⁶ ROXIN, Claus. *Derecho Penal – Parte General*, Tomo I, p. 199.

Portanto, a grande consequência verificada na concepção finalista foi o traslado do dolo para a tipicidade, como elemento subjetivo dela.

1.3 Conceito analítico de crime

É assente que sob o aspecto formal, o crime se traduziria em qualquer conduta que ferisse a Lei Penal editada pelo Estado. Já no que se refere ao aspecto material, crime seria a conduta que atentasse contra um bem jurídico penalmente protegido.¹⁷

Contudo, definir o crime apenas sob o aspecto material e formal não exaure o conceito de crime, não fornece a resposta de quais seriam os elementos que compõem o ilícito penal, sendo imperativo conceituá-lo analiticamente.

Entende-se o delito como uma conduta humana individualizada por meio de um dispositivo legal (tipo) que revela sua proibição (típica), que por não estar permitida por nenhum preceito jurídico é contrária ao ordenamento jurídico (antijurídica) e que, exigindo-se do autor que atue de outra maneira, torna-se reprovável (culpável).¹⁸

A tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade são os três elementos que convertem uma ação em um delito. Elas estão intimamente relacionadas. A culpabilidade (responsabilidade pessoal por um fato antijurídico) pressupõe a antijuridicidade do fato. Por sua vez, a antijuridicidade deve estar concretizada em tipos legais. Essa íntima relação entre a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade infere que cada elemento posterior do delito pressuponha o anterior.¹⁹

Nesse sentido, o conceito analítico tem a função de analisar todos os elementos ou características que integram o conceito de infração penal sem a sua fragmentação, pois o

No mesmo sentido, FIGUEIREDO DIAS: “A Hans Welzel (1904-1977) pertence o mérito de ter transposto para o direito penal, com uma clareza inigualável e uma lógica sem desfalecimento, todo este patrimônio ideológico sobre o Jurídico e o seu método. Decisivo seria determinar o “ser”, a “natureza da coisa”, que se escondia sob o conceito fundamental de toda a construção do crime, é dizer, sob o conceito de **ação**: um conceito pré-jurídico, como agora se compreende, que teria de ser ontologicamente (onticamente) determinado e que, uma vez aceite pelo legislador, não poderia por ele ser reconformado, antes teria de ser aceite não só em si mesmo, como em todas as suas implicações. Dele resultaria pois o *inteiro sistema* do fato e do crime. A verdadeira “essência” da ação humana foi encontrada por Welzel na verificação de que o homem dirige finalisticamente os processos causais naturais em direção a *fins* mentalmente antecipados, escolhendo para o efeito os meios correspondentes: toda a ação humana é assim **supradeterminação final de um processo causal**. Eis a “natureza ontológica” da ação, a partir da qual todo o sistema do fato punível haveria de ser construído”. (DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Penal – Parte Geral*, Tomo I, 2ª ed. pp. 244-245).

¹⁷ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal – Parte Geral*, 15ª ed, p 142.

¹⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Manual de Derecho Penal – Parte General*, p. 324.

¹⁹ WELZEL, Hans *apud* GRECO, Rogério. *Direito Penal – Parte Geral*, 2013, p. 137.

crime é um todo unitário, indivisível. Ou o agente cometerá o delito (típico, ilícito e culpável), ou o fato praticado por ele será considerado um indiferente penal. O estudo analítico permite que se verifique a existência ou não da infração penal.²⁰

Portanto, é razoável concluir que crime é fato típico, antijurídico e culpável. Em não havendo a conjugação desses três elementos não há espaço para se falar em cometimento de ilícito no âmbito penal, conseqüentemente não haverá punição.

Com efeito, verifica-se também que no direito penal o elemento subjetivo (vontade) é requisito essencial para a imputação de um ilícito, além da culpa, o que acabaria sendo um entrave à responsabilização penal da pessoa jurídica, já que a vontade seria um atributo exclusivo do ser humano.

Por este motivo, a impossibilidade de responsabilização objetiva no direito penal proporciona dificuldades em se individualizar dentro das grandes empresas a responsabilidade da pessoa física que tenha perpetrado seu intento criminoso, valendo-se da figura desses entes coletivos. Todavia, isso é algo que vem sendo superado em alguns países e até mesmo no Brasil.

1.4 O tratamento dispensado pelo direito estrangeiro e os sistemas de imputação

O tema responsabilidade penal da pessoa jurídica vem adquirindo importante relevo nos debates da doutrina penal ao redor do mundo. O cerne da discussão está associado a dois pontos fundamentais: 1) ao aumento das infrações penais por problemas associados à criminalidade econômica, à lavagem de dinheiro e aos delitos contra o meio ambiente; 2) o papel cada vez mais central que esses entes coletivos assumem em tais infrações.

Nesse contexto, a organização humana, que resulta na criação das entidades empresariais, vem obrigando a criminologia e o direito penal a se debruçarem sobre estes tipos de organizações, tomadas como “centros suscetíveis de gerar ou favorecer a prática de fatos penalmente ilícitos”.²¹

²⁰ GRECO, Rogério, Curso de Direito Penal – Parte Geral, 15ª ed. 2013, p. 144.

²¹ Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, Série Pensando o Direito, nº 18/2009, pág.13. No mesmo sentido, ZUÑIGA RODRIGUES: “se estima que la criminalidad económica ligada al mundo financiero y a la gran banca recicla sumas de dinero superiores al billón de euros por año, esto es, mas que el producto nacional bruto (PNB) de um tercio de la humanidad. Sostener que las personas jurídicas no pueden ser sujetos directos de imputación penal significa realmente dejar fuera del alcance de sanciones graves a los sujetos económicos o políticos importantes de nuestra era”. (ZUÑIGA RODRIGUES, apud Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, Série Pensando o Direito, nº 18/2009, pág.13).

No direito penal comparado são três as categorias em que os modelos de responsabilização penal dos entes coletivos reconhecidos podem ser agrupados: a) responsabilidade pelo fato de outrem ou responsabilidade vicária; b) imputação penal baseada na teoria orgânica; c) responsabilidade originária da empresa.²²

Na responsabilidade vicária, a responsabilização da pessoa jurídica decorre diretamente da pessoa física. Nesse modelo, a entidade empresarial responderia pelo delito ainda que o seu subordinado não tenha permissão para agir, ou mesmo que tenha uma proibição expressa nesse sentido.²³ Na teoria da identificação, a verificação é feita no órgão diretivo da empresa, recaindo a culpa no ente moral a partir da ação e culpabilidade do indivíduo que possui um poder de direção em seu contexto. No tocante às teses acerca da responsabilidade originária da empresa, elas defendem que a responsabilização do ente jurídico não decorreria do agir de pessoas físicas, mas sim da organização interna de suas atividades.²⁴

No contexto histórico, pode-se dizer que o “*societas delinquere potest*” e o “*societas delinquere non potest*” sempre foram os dois posicionamentos predominantes no assunto de responsabilização penal das pessoas jurídicas, de um lado a abordagem dos países adeptos da *common law*, e do outro a abordagem dos países de filiação romano-germânica.²⁵

²² Sobre o assunto, TANGERINO, Davi. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica para além da velha questão de sua constitucionalidade*, Artigo IBCCRIM. n.º 214, set. 2010.

²³ Na responsabilidade vicarial ou heteroresponsabilidade, o delito do administrador ou do representante legal, ou sua falta de controle gera automaticamente a responsabilidade penal da pessoa jurídica, por reflexo ou por rebote. (FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo José. Las características básicas de la responsabilidad penal de las personas jurídicas em el código penal español. In: BAJO FERNÁNDEZ, Miguel; FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo José; GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. *Tratado de responsabilidad penal de las personas jurídicas*. Navarra: Aranzandi, 2012, p. 73).

²⁴ TANGERINO, Davi. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica para além da velha questão de sua constitucionalidade*, Artigo IBCCRIM. n.º 214, set. 2010.

No mesmo sentido, o Artigo da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas: “Uma vez que se decida estabelecer responsabilidade de entes coletivos no âmbito penal, apresenta-se a questão de como atribuir tal responsabilidade. Quando devemos entender um determinado acontecimento como ato de certa coletividade? E como deverá ser apurada a reprovação de tal conduta? A questão fundamental que se apresenta é determinar em que circunstâncias o ato de um ou vários indivíduos, ou mesmo certo acontecimento não passível de ser atribuído à ação de nenhum indivíduo, devem ser considerados como ação de uma pessoa jurídica ou de uma coletividade não personalizada. Relacionada a essa questão, há a necessidade de se determinar como se devem apurar os elementos que irão embasar a culpabilidade em relação aos atos das pessoas jurídicas e demais coletividades. A pergunta sobre quando devemos entender um acontecimento como ato de certa coletividade pode ser respondida basicamente de três modos: (i) com uma teoria de responsabilidade pelo fato de outrem; (ii) com recurso à teoria orgânica da pessoa jurídica; (iii) ou com emprego de critérios independentes da ação de quaisquer indivíduos”. (Artigo, *Pensando o Direito, Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*, Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. 2009. Fls. 31).

²⁵ IBCCRIM, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, Revista n.º 14, Dezembro 2013.

Sobre o assunto, JUAREZ CIRINO: “Existem duas posições antagônicas na área internacional sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica: a) os Estados regidos pela *common law*, como Inglaterra e Estados Unidos, por exemplo, admitem a responsabilidade penal da pessoa jurídica: os precedentes legais que fundamentam seus sistemas de justiça criminal não criam obstáculos metodológicos ou científicos relevantes; b)

Na maioria dos países pertencentes à família do *common law* vigora o princípio do *societas delinquere potest*. Em outras palavras, nesses países, o ente coletivo pode ser responsabilizado penalmente, destacando-se o sistema inglês e o norte-americano.

No direito inglês, o ente jurídico poderá ser responsabilizado por todo ilícito que sua condição permita realizar, a base de sua responsabilização é a *mens rea* (elemento subjetivo) e *actus reus* (ato material).²⁶ Dessa forma, no direito inglês, para imputar um fato ilícito à pessoa jurídica é indispensável a identificação de um dirigente e/ou responsável pela tomada de decisões da sociedade que tenha praticado uma ação ou omissão, e a quem possa recair o elemento subjetivo (dolo ou culpa), pois, segundo Régis Prado, a pessoa física “é a personificação do ente coletivo; sua vontade é a vontade dele”²⁷, a chamada teoria da identificação (*identification theory*).²⁸

A abordagem norte-americana reconhece a responsabilização penal da pessoa jurídica por fato de outrem, pelos atos e omissões de seus empregados, independentemente do cargo que ocupem e mesmo sem proveito algum para a empresa. Importante destacar que os delitos desses funcionários podem ser considerados delitos da empresa.²⁹

os Estados regidos por sistemas legais codificados, como os da Europa continental e da América Latina, rejeitam a responsabilidade penal da pessoa jurídica: os sistemas de conceitos fundados na unidade orgânica de instituições e normas jurídicas escritas, criam obstáculos metodológicos e científicos insuperáveis”. (SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal – Parte Geral*, 5ª ed. 2007, p. 661).

À propósito TIEDEMANN menciona que no direito estrangeiro os países poderiam ser divididos em três sistemas ou famílias. O primeiro grupamento seria composto por países que adotam o sistema da *Common Law* – os quais adotariam, como regra geral, a posição de responsabilizar o ente jurídico. O segundo grupamento é pertencente aos países que adotam o sistema de codificação, inspirados na legislação francesa e no pensamento dogmático alemão, que não seriam adeptos da incriminação das empresas. Em terceiro, haveriam os países socialistas, hostis à possibilidade de punição dos entes jurídicos, que após a dissolução de suas nações, aproximaram-se dos ordenamentos jurídicos ocidentais. (TIEDEMANN, Klaus. Responsabilidad Penal de Personas Jurídicas Y Empresas en Derecho Comparado. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 11, 1995, p. 21).

²⁶ PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal do Ambiente*, 5ª ed. 2013, p. 144.

²⁷ *Ibid.* p. 145.

²⁸ *Ibid.*, pp. 144-145.

²⁹ Para REGIS PRADO, “O Direito norte-americano admite que infrações culposas sejam imputadas às pessoas jurídicas, quando praticadas por empregado no exercício de suas funções, mesmo sem proveito para a empresa, e as infrações dolosas quando cometidas por executivo de nível médio. Estende-se a responsabilidade com lastro na teoria *respondeat superior*, através da qual os delitos de qualquer funcionário podem ser considerados como delitos da empresa. Contudo, não sendo caso de responsabilidade “vicária”, a empresa responde não só pelo fato de ser o agente um dependente, mas pela existência de um fato definível como próprio, enquanto derivado do próprio órgão (decisão Parker). Essa orientação consiste na configuração de uma responsabilidade penal direta da empresa, a título próprio e autônomo, e não como uma extensão empírica dos princípios aplicáveis às pessoas físicas – responsabilidade indireta decorrente do princípio *respondeat superior*”. (PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal do Ambiente*, 5ª ed. 2013, p.146).

Um exemplo de responsabilização da pessoa jurídica no modelo norte-americano pode ser verificado no artigo 2305 do código penal do Estado da Califórnia, alterado em 1976,

Nos países de filiação romano-germânica, a partir do início do século XIX, observa-se a revogação da responsabilidade penal dos entes jurídicos dos Códigos³⁰, representação da Revolução Francesa, a qual passou a instituir a fórmula de imputação penal individual.³¹ Com isso, firma-se o princípio do *societas delinquere non potest*, em clara oposição ao direito anglo-saxão.³²

Como se observa, os principais fundamentos suscitados por estes países recaíam sobre a impossibilidade da pessoa jurídica agir e ser culpável de um ilícito penal.³³

Não é despendendo ressaltar que é nesse período que as principais teorias do delito vão se desenvolver.³⁴ Por certo, os elementos da teoria do delito se fundaram na pessoa humana, acarretando, nesse sentido, uma incompatibilidade de conceitos com a pessoa jurídica e sua

³⁰ ABOSO, Gustavo Eduardo; ABRALDES, Sandro Fabio. *Responsabilidad de las personas jurídicas en el derecho penal comparado*. Buenos Aires: Editorial B de F, 2000, p. 4.

³¹ TIEDEMANN, Klaus. *Nuevas tendencias...*, p. 400. Também: TIEDEMANN, Klaus. Responsabilidad penal de personas jurídicas y empresas en derecho comparado. In: FRANCO, Alberto Silva. NUCCI, Guilherme de Souza. *Doutrinas Essenciais: Direito Penal*. V. 3, Parte Geral 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 788; Sobre o assunto, ver também SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal...*, p. 14.

³² A bem da verdade, a responsabilização penal da pessoa jurídica não é inédita aos dias de hoje. Antes do século XVIII, era possível diagnosticar uma aceitação da imputação penal do ente moral, a partir de penalidades coletivas. Exemplo disso é o Direito Babilônico, que previa no Código de Hammurabi a responsabilização da cidade perante a vítima pelo cometimento de determinados ilícitos, o Direito Grego, que exercia o direito de punir organizações coletivas de conotação social ou religiosa. Acerca do tema, ler CASTRO E SOUSA, João. *As pessoas colectivas em face do direito criminal e do chamado "direito de mera ordenação social"*. Coimbra: Coimbra Editores, 1985, p. 25. FRANCO, Afonso Arinos de Mello. *Responsabilidade criminal das pessoas jurídicas*. Rio de Janeiro: Gráfica Ypiranga, 1930.p. 33.

Sobre o assunto, FIGUEIREDO DIAS: “Foi na viragem do séc. XVIII para o séc. XIX que se reafirmou o velho princípio do direito romano, não seguido na Idade Média, segundo o qual **societas delinquere non potest**. A princípio, foi com base nas teorias da *ficção* da personalidade jurídica dos entes colectivos que se justificou a impossibilidade da sua responsabilização penal. Os grandes argumentos da dogmática penal para negar essa responsabilidade foram, porém, os da incapacidade de ação e da incapacidade de culpa dos entes colectivos. Estes seriam **incapazes de acção** porque não poderiam nunca agir por eles próprios, mas sempre e só através de pessoas físicas. Assim sendo, os entes colectivos não poderiam ser punidos criminalmente e passíveis de punição seriam aquelas pessoas singulares. Outro obstáculo seria a **incapacidade de culpa** dos entes colectivos. A culpa, entendida como um juízo de censura ético-pessoal, com fundamento na liberdade do homem, na sua vontade consciente e livre, seria própria das pessoas singulares. Os entes colectivos, porque incapazes de culpa, seriam desta forma – pelo menos à luz de um ordenamento, como o nosso, que se queira inteiramente respeitador do princípio da culpa – insusceptíveis de responsabilidade penal” (DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal*, Tomo I, 2ª ed., 2007, pp. 295-296).

³³ A rigor, existem controvérsias doutrinárias sobre o efetivo fundamento ideológico que motivou essa mudança de rumo a partir da Revolução Francesa. Alguns suscitam a influência da teoria da ficção de SAVIGNY, a qual se opõe à imputação penal do ente jurídico como um ser dotado de autonomia no que diz respeito à sua vontade e ação, para apontar essa mudança conceitual em relação à possibilidade de ser o ente coletivo sujeito ativo de crimes. Sobre essa questão ver SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal...* p. 88-90.

Para outros pensadores, contudo, as razões de tal modificação são de ordem política. Sobre isso, ver SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Direito penal supra-individual: interesses difusos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 193-194.0

³⁴ Em particular, aquelas voltadas à culpabilidade. Os questionamentos acerca da vontade do agente, por exemplo, surgirão na metade do século XIX e vão determinar toda uma construção teórica da culpabilidade. Sobre o assunto, ver CHAVES CAMARGO, Antonio Luis. *Culpabilidade e reprovação penal*. São Paulo: [S. n.], 1993, p. 118.

responsabilização penal. As objeções da dogmática penal à responsabilização da pessoa jurídica remanescem a concepções teóricas sucedidas desse particular período da história.

É possível perceber, contudo, a partir do início do século XX, questionamentos da vigência do aforismo latino “*societas delinquere non potest*”, até então o princípio orientador do direito penal.³⁵ Nos países cujo ordenamento jurídico é marcado pela “*civil law*”, o surgimento do direito econômico moderno fará com que o brocardo latino seja ressalvado.³⁶

Após a Segunda Guerra Mundial, pode-se afirmar que há uma tendência de responsabilização criminal do ente coletivo, muito influenciada pelo patente “direito de ocupação” dos países vencedores, resultando na dominação cultural-jurídica de territórios alheios.³⁷ Entretanto, o pós-guerra também reacende o discurso político-criminal, nitidamente por conta da retomada do poderio das empresas e o seu protagonismo em novas formas de criminalidade³⁸, constituindo uma reforma gradativa nas normas de direito internacional e nas legislações dos mais variados países no sentido de autorizar a responsabilidade penal do ente jurídico.

³⁵ BAJO FERNÁNDEZ, Miguel; BACIGALUPO, Silvina. *Derecho penal económico*. Madrid: Centro de Estudios Ramón Areces, 2001, p. 119.

³⁶ Podemos citar como exemplo a Europa Continental, a partir dos anos 20, com direcionamento aos assuntos tributários, aduaneiros e de livre concorrência, orientação reproduzida pelo Japão, nos anos 30. Sobre o assunto, ver TIEDEMANN, Klaus. *Nuevas tendencias...*, p. 401.

³⁷ Um exemplo disso foi a influência da tradição jurídica anglo-saxã no território europeu, em particular na Alemanha, em que os tribunais impuseram, na década de 50, sanções penais à pessoa jurídica, lançando mão de princípios oriundos do direito anglo-saxônico. Contudo, tal influência não determinou a implementação definitiva da responsabilidade penal da pessoa jurídica na Alemanha, na medida em que os Juristas daquele país reafirmaram a incapacidade penal das pessoas jurídicas sob o argumento de que careceriam de capacidade de ação. Sobre o tema, ver GARCÍA CAVERO, Percy. *La persona jurídica...*, p. 62-64.

³⁸ De acordo com BAIGÚN: “En el contexto de la globalización, los requerimientos de las corporaciones, por su actividad en el mercado o en el mercado o en el llamado espacio de rivalidad, ponen en escena, inexcusablemente, a la persona jurídica, su ropaje normativo; como lo hemos reiterado, son los sujetos de la acción, tanto en la esfera legitimada como en la que se registran los hechos reprobados socialmente.”. (BAIGÚN, David. *La responsabilidad penal de las personas jurídicas: ensayo de un nuevo modelo teórico*. Buenos Aires: Depalma, 2000, p. 11).

FIGUEIREDO DIAS também expõe o seu posicionamento: “Não podendo os entes colectivos cometer crimes, a responsabilidade criminal deveria ser imputada aos indivíduos que tivessem praticado esses actos em nome ou no interesse daqueles (art. 12º). Mas este entendimento começou a ser posto à prova e a ser questionado no pós-guerra, com o crescimento exponencial da criminalidade desenvolvida no âmbito dos entes colectivos, nomeadamente da empresa. A dogmática penal que preconizava a responsabilidade exclusivamente individual começou a ver-se confrontada com exigências de política criminal, a apelar, por razões de eficácia no combate ao crime, à responsabilização penal dos entes colectivos como tais. O aparecimento de uma criminalidade cada vez mais organizada e complexa, desenvolvida através de sociedades comerciais, de instituições financeiras e das mais variadas formas de associação ou agrupamento, muitas vezes extremamente poderosas e com ramificações à escala global (“máfias” em sentido amplo), puseram em causa o princípio da responsabilização individual. Efectivamente, numa criminalidade deste tipo torna-se extremamente difícil determinar a real responsabilidade de cada um dos indivíduos que opera no seio da colectividade e a produção de prova é tarefa quase impossível, em virtude da extrema dispersão do poder decisório, da grande divisão de tarefas e das longas cadeias hierárquicas. A manutenção da responsabilidade exclusivamente individual significaria em muitos casos a impunidade, com consequências sociais extremamente danosas, sobretudo, como já se acentuou, numa sociedade como a contemporânea” (DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal*, Tomo I, 2ª ed. pp 296-297).

Os exemplos que podem ser citados são: Holanda (1976)³⁹, Irlanda e Noruega (1991), Islândia (1993), França (1994)⁴⁰, Dinamarca (1996), Eslovênia (1996), Estônia (1996), Bélgica (1999), Suíça e Polónia (2003), Portugal (2007) e Espanha (2010)⁴¹, cada país com as suas particularidades.

Até mesmo decisões do Conselho da União Européia e convenções do Conselho da Europa e da ONU passaram a obrigar os países a adotar medidas para que as pessoas jurídicas pudessem ser responsabilizadas por crimes de terrorismo, de ambiente, de lenocínio, tráfico de menores e etc.⁴²

A partir da exposição acima, verifica-se que a responsabilidade penal da pessoa jurídica é uma realidade no panorama atual, muitos países começam a aceitar essa

³⁹ Segundo VERVAELE, a Holanda teria sido o país precursor, no continente europeu, a prever a responsabilização penal do ente jurídico. O código penal holandês deu o primeiro pontapé em 1965, com previsão de que o ente coletivo poderia ser autor de um delito (à época, a autoria acabava recaindo sobre os administradores ou membros do conselho de administração). Onze anos mais tarde, em 1976, o código penal holandês vai trazer uma ampla previsão de responsabilidade penal do ente jurídico, direcionada a todos os tipos de delitos. (VERVAELE, John A. La responsabilidad penal de y en el seno de la persona jurídica en holanda. Matrimonio entre pragmatismo y dogmatica jurídica. In: REYNA ALFARO, Luis Miguel (coord.). *Nuevas tendencias del derecho penal económico y de la empresa*. Lima: Ara Editores, 2005, p. 469 e SS).

No direito penal holandês, mais precisamente no artigo 51 de seu Código Penal, alterado em 1976, a teoria que vigora é a da *responsabilidade funcional*, originária da jurisprudência, na qual a pessoa jurídica será responsabilizada quando a pessoa física cometa um ilícito correspondente a uma função exercida dentro da empresa, daí a idéia de responsabilidade funcional. Será sempre necessário identificar primeiro a responsabilidade individual, para depois responsabilizar o ente coletivo. O elemento subjetivo atribuído à pessoa física será atribuído à pessoa jurídica para a qual ela trabalha. (VERVAELE, J.A.E. apud PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal do Ambiente*, 5ª ed. 2013 p.146).

⁴⁰ A previsão de imputação penal ao ente coletivo no código penal francês ocorreu em 1994, especificamente no artigo 121-2, redação alterada pela Lei nº 2003-204, de 9 de março de 2004. Sobre o assunto, quem leciona é ABOSO e ABRALDES: “La ultima reforma legislativa en materia penal operada en Francia avanza sobre este aspecto, texto legal que prevé, en su art. 121-2, el principio general de responsabilidad penal de las personas jurídicas (personne morale). Esta incorporación no resulta del todo novedosa si se tiene en cuenta que la ordenanza de 1670 regulamentó, dentro del título XXI, la instrucción criminal contra los cuerpos e comunidades”. ABOSO, Gustavo Eduardo; ABRALDES, Sandro Fabio. op. cit. p. 6. Sobre o tema, ver, também: ZULGADÍA ESPINAR, José Miguel. *La responsabilidad penal de empresas, fundaciones y asociaciones: Presupuestos sustantivos y procesales*. Valencia: Tirant lo blanch, 2008, p. 54-55.

⁴¹ Sobre isso, ver: CARBÓNELL MATEU, Juan Carlos; MORALES PRATS, Fermín. Responsabilidad penal de las personas jurídicas. In: ÁLVAREZ GARCÍA, Francisco Javier. GONZÁLEZ CUSSAC, José Luiz. *Comentarios a la Reforma Penal de 2010*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2010, p. 69.

Regis Prado assim traz a previsão no país Ibérico: “o novo Código Penal Espanhol (art. 31bis) estabelece as noções conceituais da responsabilidade penal da pessoa jurídica. A primeira parte (art. 31bis) diz respeito à prática de delito pela pessoa física que detém poder de direção, isto é, poder decisório no âmbito social, bem como controle de funcionamento (= representante legal e administrador), de fato ou de direito, da empresa. Na segunda parte, a pessoa jurídica responde criminalmente pelos delitos praticados pelas pessoas físicas, no exercício de atividades sociais, por conta e proveito, no caso em que seu representante legal ou administrador – de fato ou de direito – não tenha exercido o devido controle ou supervisão, conforme uma situação concreta. De qualquer modo e independentemente da postura teórica adotada, parece bem convir à luz do disposto no art. 31bis que se trata mais de um sistema de responsabilidade por empréstimo ou atribuição, e não propriamente de um sistema de responsabilidade da própria pessoa jurídica em si”. (PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal do Ambiente*, 5ª ed. 2013, p. 154).

⁴² DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal*, Tomo I, 2007, p. 301.

possibilidade, rompendo em alguns aspectos com a responsabilização criminal individual, muito motivados por necessidade e conveniência em sede de política criminal.

2 DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO DIREITO BRASILEIRO

2.1 O tratamento dispensado pela Constituição Brasileira de 1988

A possibilidade ou não de se responsabilizar criminalmente a pessoa jurídica sempre foi um tema debatido no direito brasileiro. Em um sistema penal baseado na responsabilidade individual, no qual predominam os princípios da personalidade da pena e culpabilidade, o ente coletivo careceria de vontade, sendo incapaz de agir e agir com culpa, elementos essenciais do crime, como já visto.

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, era inquestionável que o Brasil adotava o princípio do “*societas delinquere non potest*”, até mesmo pelo fato do Brasil ter sido sempre filiado aos países de tradição romano-germânico.⁴³

Todavia, a promulgação da Constituição Federal de 1988 provocou uma ruptura na irresponsabilidade dos entes coletivos em matéria penal. Como assevera Juarez Cirino, “*a questão da responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil tem origem em duas normas constitucionais, sobre as quais constitucionalistas e ambientalistas, de um lado, e especialistas em direito penal, do outro, possuem interpretações antagônicas*”.⁴⁴

A primeira está elencada no artigo 173 §5º, que dispõe sobre a possibilidade de punir tanto pessoa física quanto pessoa jurídica por ilícitos cometidos contra a ordem econômica.⁴⁵

A segunda está prevista no artigo 225 §3º, que dispõe sobre a possibilidade de sancionar penal e administrativamente as pessoas físicas e jurídicas por delitos que atentem contra o meio ambiente.⁴⁶

⁴³ Importante trazer à baila que o texto constitucional de 1988 não representou a estréia das discussões doutrinárias a respeito da responsabilização penal dos entes jurídicos no Brasil. Em 1930, AFFONSO ARINOS DE MELLO FRANCO editou a obra “*Responsabilidade criminal das pessoas jurídicas*”, aportando relevantes considerações sobre o tema ainda para a atualidade. Sobre o assunto, ver FRANCO, Affonso Arinos de Mello. *Responsabilidade crimina das pessoas jurídicas*, 1930.

⁴⁴ SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal – Parte Geral*, 2007, p. 662.

⁴⁵ Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§5º. A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

⁴⁶ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Como se observa, a existência dos dois dispositivos citados abre o seguinte debate: existe responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes contra a ordem econômico-financeira e nos crimes contra o meio ambiente?

Em relação ao artigo 173 §5º da Constituição Federal de 1988 não se pode concluir por uma previsão de responsabilidade penal nos crimes contra a ordem econômica. Em primeiro lugar, a Constituição Federal de 1988 fala tão somente em responsabilidade – e não em responsabilidade penal – sem especificar qual responsabilidade seria esta. Se a Constituição Federal de 1988 quisesse mesmo estabelecer a responsabilidade penal do artigo 173 da Carta Magna teria usado claramente a expressão *responsabilidade penal*.⁴⁷

Dessa forma, em relação aos crimes contra a atividade econômica não há possibilidade de atribuir aos entes coletivos uma responsabilidade *especial* como a penal, já que a Constituição Federal de 1988 é silente nesse ponto.

No tocante ao artigo 225 §3º, da Constituição Federal de 1988, alguns autores refutam, amparados em suas convicções dogmáticas, que a Constituição tenha albergado a responsabilidade penal da pessoa jurídica. A rigor, haveria uma diferença semântica entre os binômios “condutas e atividades”, “pessoas físicas ou jurídicas” e “sanções penais e administrativas”, de modo que as condutas das pessoas físicas estariam sujeitas a sanção penal, enquanto que as atividades (e não condutas) das pessoas jurídicas consideradas lesivas ao meio ambiente enfrentariam punições administrativas.⁴⁸

⁴⁷ Partilha do mesmo entendimento JUAREZ CIRINO, ao disciplinar que: “Curto e grosso: nenhum legislador aboliria o princípio da responsabilidade penal *peçoal* de modo tão camuflado ou hermético, como se a Carta Constitucional fosse uma *carta enigmática* decifrável por iluminados. Ao contrário, se o constituinte tivesse pretendido instituir *exceções* à regra da responsabilidade penal *peçoal* teria utilizado linguagem clara e inequívoca, como, por exemplo: “A lei, sem prejuízo da responsabilidade penal individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade penal desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos crimes contra a ordem econômica e financeira, contra a economia popular e contra o meio ambiente”. Mas essa não é a linguagem da norma constitucional – e se a Constituição não fala em *responsabilidade penal*, então nem o intérprete pode ler *responsabilidade penal*, nem o legislador ordinário pode estabelecer *responsabilidades penais* da pessoa jurídica”. (SANTOS, Juarez Cirino. *Direito Penal – Parte Geral*, 5ª ed, ICPC, 2007, p. 665).

⁴⁸ Nesse sentido, JUAREZ CIRINO afirma que: “A análise do texto constitucional indica que a responsabilidade penal continua pessoal, porque a constituição não autorizou a exceção da responsabilidade penal impessoal da pessoa jurídica. Em conclusão: a admissão da responsabilidade penal da pessoa jurídica parece exprimir ou leitura grosseira das normas constitucionais referidas, ou a mera vontade arbitrária do intérprete”. (SANTOS, Juarez Cirino. *Direito Penal – Parte Geral*, 5ª ed, ICPC, 2007, p. 666).

Sobre o assunto, REGIS PRADO também compartilha do mesmo entendimento: “não há falar aqui, porém, em previsão de responsabilidade criminal das pessoas coletivas. Aliás, o dispositivo em tela refere-se, claramente, a *conduta/atividade*, e, em sequência, a *pessoas físicas ou jurídicas*. Dessa forma, vislumbra-se que o próprio legislador procurou fazer a devida distinção, através da correlação significativa mencionada. Nada obstante, mesmo que – *ad argumentandum* – o dizer constitucional fosse em outro sentido – numa interpretação gramatical (a menos recomendada) diversa –, não poderia ser aceito. Não há dúvida de que a ideia deve prevalecer sobre o invólucro verbal”. (PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral*, p. 147).

Uma outra justificativa apresentada por autores que refutam a previsão constitucional de responsabilidade penal da pessoa jurídica é o fato do artigo 173, §5º ter suprimido o termo “criminal” de sua redação original, demonstrando, assim, que a Constituição Federal de 1988 optou por não abarcar a responsabilidade do ente coletivo em matéria penal, o que serviria para afastar também a previsão de responsabilidade penal do ente jurídico em seu artigo 225, §3º.⁴⁹

Ainda existem autores que negam vigência à previsão constitucional do artigo 225, §3º, argumentando que adotar a responsabilidade penal da pessoa jurídica seria afrontar os princípios contidos na Constituição Federal de 1988 referentes à culpabilidade (prevista no artigo 5º, incisos XLVI e LVII), à pessoalidade da pena (artigo 5º, inciso XLV), e à individualização da pena (artigo 5º, XIII).⁵⁰

Entretanto, observa-se que grande parte da doutrina brasileira interpreta a Constituição Federal de 1988 no sentido de admitir a responsabilidade penal da pessoa jurídica. A interpretação que melhor se amolda ao texto constitucional é essa, não havendo distinção entre pessoa física e jurídica, pois acarretaria dizer, se assim o fosse, que o artigo 225, §3º não permitiria que a pessoa física sofresse sanções administrativas, o que, certamente, não foi a intenção da Constituição Federal de 1988.⁵¹

Dessa forma, entende-se que o vocábulo atividade, como sinônimo de ação, não é exclusivo das pessoas jurídicas, motivo pelo qual tanto elas como as pessoas físicas, podem

Ver também o capítulo “A constituição e a responsabilidade penal da pessoa jurídica” em: PIERANGELI, José Henrique. *Escritos Jurídico-Penais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 132-141.

⁴⁹ REALE JÚNIOR, Miguel. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica*. In: PRADO, Luis Régis,. DOTTI, René Ariel. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: Em defesa do princípio da imputação subjetiva*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 344.

⁵⁰ Sobre o debate, ver LUISI, Luiz. *Notas sobre...*, p. 37-38.

⁵¹ Compartilha do mesmo entendimento FERNANDO GALVÃO: “o entendimento de que a Constituição teria defendido tratamento distinto às pessoas físicas e jurídicas levaria a concluir, também, que a responsabilidade da pessoa física ficaria restrita às sanções penais e a obrigação de reparar os danos. O que não é correto. Com certeza, a pessoa física pode ser responsabilizada administrativamente pela lesão ao meio ambiente”. (ROCHA, Fernando Antônio Nogueira Galvão da. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. Ed. Del Rey. 2003, p. 449). Na mesma linha, DAVI TANGERINO: “Em que pesem importantes resistências doutrinárias ao instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica, incontestemente que ela instaurou-se no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive com o apanágio das cortes superiores. O Supremo Tribunal Federal, muito embora nunca o tenha decidido em controle concentrado, conta com decisões, de ambas as Turmas, em que a responsabilidade penal da pessoa jurídica foi debatida, sem contudo, qualquer pecha de inconstitucionalidade”. (TANGERINO, Davi de Paiva Costa. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica para além da velha questão de sua constitucionalidade*, Artigo IBCCRIM, nº. 214, set. 2010).

Sobre o assunto, ver GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal – Parte Geral, Volume I*, 2013, p. 176.; FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Curso de direito ambiental*, 5ª ed, p. 83; NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*, 2012, p. 509; e DELMANTO, Roberto. *Leis Penais Especiais Comentadas*, Editora Renovar, 2006, p. 385.

praticar atividades ou condutas propícias a reprimenda penal por lesionarem o meio ambiente.⁵²

Ademais, alguns autores se alinham ao argumento de que a responsabilidade penal da pessoa jurídica não atingiria princípios consagrados em nossa Constituição Federal de 1988, mas sim a formulação de um método especial de responsabilidade penal daqueles entes, diferente da voltada para o comportamento individual.⁵³

É importante mencionar também que os Tribunais aceitaram a constitucionalidade do artigo 225, §3º, criminalizando as condutas das pessoas jurídicas.⁵⁴

⁵² SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal...*, p. 125-126.

⁵³ Sobre o tema, ver FREITAS, Vladimir Passos de. O crime ambiental e a pessoa jurídica. *Cidadania e Justiça*, v. 3, n. 6, p. 213.

⁵⁴ “É nítida a intenção da Carta Magna de permitir a responsabilização penal da pessoa jurídica, não fosse assim, o legislador constituinte teria redigido o dispositivo supracitado da seguinte forma: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções penais e administrativas, sendo pessoa física, ou apenas administrativas, sendo pessoa jurídica, em ambos os casos independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. (TJSC, Terceira Câmara Criminal, Mandado de Segurança nº 2008.013386-0. Julgado em 31 de julho de 2008).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. DIRIGENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA VERIFICADAS. ELEMENTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO TIPO PENAL PRESENTES. **1. A responsabilidade penal de pessoa jurídica em se tratando de crime contra o meio ambiente encontra previsão na Constituição Federal (art. 225, § 3º) e na Lei nº 9.605/98 (art. 3º), presumindo-se válidos tais dispositivos legais até o presente momento.** 2. Não há afronta à teoria clássica do crime a responsabilidade penal da pessoa jurídica, mormente quando a lei extravagante que a regulou estabeleceu os requisitos diferenciados de sua imputação e de aplicação da pena. 3. Tendo em vista os graves danos causados ao meio ambiente reformou-se a v. sentença apelada para condenar a pessoa jurídica em pena de multa. 4. A materialidade dos crimes previstos nos arts. 54, caput e 56, § 1º, da Lei nº 9.605/98 e a responsabilidade penal do acusado restaram comprovadas nos autos. Presentes ainda os elementos objetivos e subjetivos dos tipos penais em questão. 5. Apelação do Ministério Público Federal provida. 6. Apelação do acusado improvida. (grifamos) (Apelação Criminal nº 1999.31.00.001636-1, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Relator: Juíza Federal Convocada Clêmcia Maria Almada Lima de Ângelo, Data: 19/07/2011).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL. PESSOA JURÍDICA. ISOLADAMENTE. POSSIBILIDADE. ART. 225, § 3º, DA CF. ART. 3º DA LEI 9.605/98. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. **1. O legislador constituinte admitiu a responsabilização penal das pessoas jurídicas, objetivando proteger o meio ambiente da degradação, posto que considerado essencial à sadia qualidade de vida e merece ser preservado para as presentes e futuras gerações.** 2. A dicção do art. 225, § 3º, da CF/88 permite concluir que a responsabilização penal da pessoa jurídica independe da responsabilização da pessoa natural. Pode, assim, a denúncia ser dirigida apenas contra o ente coletivo, caso não se descubra autoria ou participação de pessoas físicas; ou, se dirigida contra ambas, física e jurídica, ser recebida apenas quanto a esta, uma vez configuradas hipóteses de rejeição contra aquela. 3. A lei ambiental não condicionou a responsabilidade penal da pessoa jurídica à da pessoa física, apenas ressaltou que as duas formas de imputação não se excluem, como se extrai do disposto no art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.605/98. 4. Recente decisão do STF, no julgamento do AgR no RE n. 628.582/RS, consignou ser possível a condenação da pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que absolvida a física. 5. Ofertada denúncia contra pessoa física e jurídica, mesmo que absolvida sumariamente (CPP, art. 397, III) aquela, há a possibilidade de aditamento para se incluir responsável, pessoa física, pelo delito ambiental imputado, fato revelador, no mínimo, de ser precipitado o trancamento da ação penal contra a pessoa jurídica na via do mandado de segurança. 6. Mandado de Segurança denegado. (grifamos). (Mandado de Segurança, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Relator: Juiz Federal Convocado Evaldo de Oliveira Fernandes. Julgado em 21 de março de 2012).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRANSPORTE E COMERCIALIZAÇÃO DE MADEIRA SEM LICENÇA. CRIME AMBIENTAL (ART. 46 DA LEI Nº 9.605/98). CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO.

2.2 O advento da lei 9.605/1998

Dez anos após a Constituição Federal de 1988 passar a disciplinar a responsabilidade penal da pessoa jurídica surgiu a Lei 9.605/98, a chamada “Lei dos Crimes Ambientais”, para regulamentar infraconstitucionalmente a previsão constitucional do artigo 225 §3º.⁵⁵ Para a maior parte da doutrina⁵⁶, a Lei 9.605/98 inaugurou a previsão da responsabilidade penal da pessoa jurídica em seu artigo 3º,⁵⁷ conferindo o legislador ordinário eficácia normativa ao dispositivo constitucional.⁵⁸

Portanto, assim como a Constituição Federal de 1988 havia feito, a Lei dos Crimes Ambientais também albergou uma ruptura com o clássico entendimento de que “*societas*

ABSORÇÃO DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PELO CRIME AMBIENTAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. ART. 225, § 3º, CF/88. ART. 3º DA LEI 9.605/98. REPARAÇÃO DE DANO. LEI 11.719/2008. 1. Absorção do crime de uso de documento falso pelo crime ambiental, pois a expedição da segunda via da ATPF nº 728201 com dados diversos dos constantes na primeira via, objetivou o transporte e comercialização de produtos florestais não autorizados. 2. Materialidade e autoria demonstradas pelos depoimentos prestados na esfera policial e em Juízo e pelos documentos acostados nos autos. **3. O § 3º do art. 225 da Constituição Federal de 1988 previu, em razão de opção política do legislador, a possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais.** O art. 3º da Lei 9.605/98, que cuida dos crimes contra o meio ambiente, regulamentou esse preceito constitucional em referência, dando-lhe a densidade necessária. **4. Não há qualquer inconstitucionalidade no § 3º do art. 225 da Constituição Federal, fruto de uma escolha política do legislador, que atende às expectativas por prevenção e proteção de condutas atentatórias ao meio ambiente, bem jurídico de espectro coletivo, de enorme relevância para o ser humano na atualidade.** 5. A Lei que prevê a obrigação de reparação de danos pelo réu, publicada em 26/06/2008, conferindo nova redação ao art. 387, IV, do Código de Processo Penal, não pode retroagir para alcançar fatos acontecidos no ano de 2005. (*grifamos*) (Apelação Criminal nº 2009.41.00.000351-1, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Relator: Desembargador Tourinho Neto, Julgado em 26 de junho de 2012).

⁵⁵ Como bem assevera PURVIN DE FIGUEIREDO: “Os estudos de Direito Penal vivem hoje um período verdadeiramente revolucionário, em decorrência do advento da Lei 9.605/98, conhecida como “Lei dos Crimes Ambientais”, que dentre outras inovações nos trouxe a responsabilidade criminal da pessoa jurídica. Esta nova realidade decorre de expressa previsão constitucional. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal, dispõe sobre a possibilidade de sancionar penal e administrativamente as pessoas físicas e jurídicas”. (FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Curso de direito ambiental*, 5ª ed, p. 113).

⁵⁶ PITOMBO diverge do posicionamento doutrinário, alegando não haver previsão no artigo 3º da Lei nº 9.605/98 de reprovação penal ao ente coletivo: Disserta o autor que: “É hora de se reconhecer que o sentido da reprovação da pessoa jurídica nada tem de direito penal. A previsão do artigo 3º, da Lei 9.605/98 constitui permissivo ao juiz penal para a aplicação de sanção de cunho administrativo à pessoa jurídica.”. (PITOMBO, Antonio Sergio Altieri de Moraes. Denúncia em face da pessoa jurídica, na perspectiva do direito brasileiro. In: PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: Em defesa do princípio da imputação subjetiva*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 235).

⁵⁷ Disciplina o dispositivo citado que: “As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou no benefício da sua entidade. Parágrafo único: a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato”.

⁵⁸ Essa nova realidade foi destacada por PAULO AFONSO MACHADO, afirmando o autor que o acolhimento da responsabilidade penal da pessoa jurídica na Lei nº 9.605/98 evidencia uma atualizada percepção do papel das empresas no mundo contemporâneo, pois, segundo ele, o crime ambiental seria primordialmente corporativo. Sobre o assunto, ver MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 9. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 660.

delinquere non potest".⁵⁹ O artigo 3º da Lei 9.605/98 encerra condições para se responsabilizar o ente coletivo, são elas, a existência de infração penal, o cometimento dessa infração por decisão de representante legal ou órgão colegiado, e que a infração seja em benefício da pessoa jurídica.⁶⁰ Não é despidendo rememorar que o ilícito penal deve ser realizado no âmbito da Lei dos Crimes Ambientais, pois é o único diploma que prevê a responsabilização penal do ente coletivo.

2.3 Discussão sobre a possibilidade da pessoa jurídica ser sujeito ativo de crimes

A responsabilidade penal da pessoa jurídica constitui um campo farto para debates. De um lado, justificativas contrárias à sua admissão baseiam-se na premissa de que é inconciliável o ente coletivo ser responsabilizado criminalmente com base nos elementos da teoria do delito,⁶¹ pois ela possuiria uma formatação com base na "pessoa humana". Por este motivo, as teorias alocadas pelos que reconhecem a possibilidade do ente coletivo ser responsabilizado criminalmente estariam deturpando a própria essência do Direito Penal⁶², especialmente, a noção de conduta, culpabilidade e pena.

Por outro lado, os defensores de tal tipo de responsabilidade no âmbito criminal em desfavor da pessoa jurídica estão amparados, primordialmente, em diretrizes de política criminal.⁶³ Em verdade, muito devido à contemporânea forma de criminalidade no seio empresarial e pela necessidade do Estado dar uma resposta a esse fenômeno, vem sendo mitigados os institutos da teoria do crime.

⁵⁹ PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal do Ambiente*, 2012, p. 166.

⁶⁰ *Ibid.* p. 168.

No mesmo sentido, JUAREZ CIRINO afirma que: "Assim, do ponto de vista descritivo, a imputação de crime à pessoa jurídica pressupõe: a) realização de infração (penal); b) relação causal entre a infração e decisão de representante legal ou contratual, ou de órgão colegiado da pessoa jurídica; c) existência de interesse ou benefício da pessoa jurídica na infração". (SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal – Parte Geral*, 5ª ed., 2007, p. 668).

⁶¹ Para GRECO, o sujeito ativo de crime só poderia ser o homem. O ente jurídico não comete qualquer delito. Quem os pratica são seus sócios, diretores, mas nunca o ente fictício. (GRECO, Rogério. *Curso de direito penal – parte geral*, 2013. p. 174).

⁶² NUCCI também contribui ao debate, afirmando que a pessoa física é quem pode ser sujeito ativo de crimes, pois seria a pessoa que pratica a conduta descrita no tipo penal. Para o autor, animais e coisas não podem ser sujeitos ativos de crimes, pois lhes faltaria o elemento vontade. (NUCCI Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*, 9ª ed. 2012, pp. 184-185).

⁶³ NILO BATISTA acrescenta ao assunto que: "Do incessante processo de mudança, dos resultados que apresentem novas ou antigas propostas de direito penal, das relações empíricas propiciadas pelo desempenho das instituições que integram o sistema penal, dos avanços e descobertas da criminologia, surgem princípios e recomendações para a reforma ou transformação da legislação criminal e dos órgãos encarregados de sua aplicação. A esse conjunto de princípios e recomendações denomina-se política criminal". (BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*, Editora Revan, 2007, p. 34).

É aceito pela maior parte da doutrina brasileira e jurisprudência que a Constituição Federal de 1988 albergou em seu novo diploma a possibilidade de responsabilização criminal das pessoas jurídicas quando cometerem ações lesivas ao meio ambiente. Posteriormente, a Lei 9.605/98, a chamada “Lei dos Crimes Ambientais”, regulou infraconstitucionalmente tal previsão.

Nesse sentido, é importante agora o aprofundamento nas justificativas favoráveis e desfavoráveis à responsabilização penal do ente jurídico, acentuando, posteriormente, o método utilizado pelo Brasil, a chamada “teoria da dupla imputação”.

2.3.1 Empecilhos à responsabilização penal da pessoa jurídica

Conforme assevera NUCCI, doutrina e jurisprudência se posicionam sobre a temática de forma antagônica. Aos que são contrários à possibilidade dos entes jurídicos serem sujeitos ativos de crimes revestem sua opinião sob os seguintes fundamentos: (a) a pessoa jurídica seria incapaz de agir, não conseguiria exprimir uma conduta; (b) o ente coletivo também careceria de vontade, elemento subjetivo do tipo penal, qual seja, o dolo e a culpa, violando o princípio da culpabilidade (*nullun crimen sine culpa*); (c) violação ao princípio da individualização da pena, uma vez que a punição do ente coletivo atingiria o sócio inocente, que não decidiu provocar o crime, bem como a pena privativa de liberdade, que seria o fundamento da punição no direito penal, não poderia ser aplicada à pessoa jurídica.⁶⁴

⁶⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*, 9ª ed. 2012, p. 186.

De acordo com CERNICCHIARO: “A resistência à inclusão das pessoas jurídicas é devida aos princípios que orientam o moderno Direito Penal e às tradicionais sanções, que, exceto a multa, não se adaptam a essas sociedades. Duas, pois, as objeções. Analise-se, antes, a segunda. É certo, há evidente incompatibilidade entre as pessoas jurídicas e as penas privativas de liberdade. Todavia, aplicáveis as restritivas de direito, por força de lei, poderão ser definidas como penas principais. A interdição de funcionamento, a dissolução da entidade, além da perda de bens, mencionadas no art. 5º, XLVI, *b*, da Constituição, superam a resistência com facilidade. Os princípios, contudo, formam sério obstáculo. Um deles, viu-se, é o princípio da responsabilidade pessoal – fixa a relação psicológica entre o homem e a conduta – ao lado do princípio da culpabilidade. Direito Penal, nos termos da Constituição, sem respaldo desses princípios, não é Direito Penal. Todos eles, por sua vez, tomam o homem como referência. Convergem para a preservação do direito de liberdade, reflexo dos Princípios dos Direitos Humanos. A pessoa jurídica não corre risco dessa natureza. Além disso, não há que falar em conduta desse ente, no sentido de projeção de vontade, sabido que opera através de pessoas físicas. Estas, sim, têm vontade e fazem opção entre o atuar lícito e o comportamento ilícito. A culpabilidade – tome-se o vocábulo no sentido de elemento subjetivo, ou significando reprovabilidade – é própria do homem. Não se censura a pessoa jurídica, mas quem atua em seu nome. Atribuir à pessoa jurídica vontade, conduta, tomá-la como objeto para aplaudi-la ou censurá-la não é a mesma coisa quando analisamos a pessoa física e se a critica pela deliberação e comportamentos projetados”. (CERNICCHIARO, Luiz Vicente; apud GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal – Parte Geral*, 2013, pp. 175-176).

CAIO MÁRIO também colabora com o debate, afirmando que: “Sempre entendemos que as pessoas jurídicas não podiam ter imputabilidade criminal. Não estariam, portanto, sujeitas à responsabilidade penal. (...) Se os agentes ou representantes desta tiverem pessoalmente cometido o delito ou forem co-autores dele, merecem

É fundamental, portanto, conhecer tais oposições para que sejam confrontadas face os argumentos favoráveis à responsabilidade penal do ente jurídico.

(a) A Conduta

Um primeiro empecilho insuperável à proposta de responsabilizar penalmente o ente jurídico apontado pela doutrina seria a impossibilidade de uma ação própria da empresa no sentido jurídico-penal.⁶⁵ O ente coletivo, assim, não possuiria vontade de forma independente de seus componentes.⁶⁶ Sobre o elemento subjetivo, GRECO afirma que as barreiras já seriam encontradas na análise do fato típico, pois a pessoa jurídica não possuiria vontade, mas agiria através de seus representantes. Sem a conduta desses representantes, o ente coletivo é incapaz de agir, não havendo espaço para se falar em ação por parte da pessoa jurídica.⁶⁷

Um parênteses nesse ponto é importante para esclarecer que a ação será um fenômeno exclusivamente humano, independentemente do modelo teórico adotado⁶⁸, motivo pelo qual a incapacidade de conduta do ente coletivo procede de sua própria essência, no sentido de que os efeitos jurídicos de sua “ação institucional” não serão de uma autoria própria da empresa, mas da conduta de seus representantes.⁶⁹

punição por estas circunstâncias, porque, sendo pessoalmente imputáveis, respondem pelo ato delituoso. Mas a pessoa jurídica, como entidade abstrata, não poderia ser criminalmente responsável.” (SILVA, Caio Mario. *Instituições de Direito Civil*, Vol. 1, 23ª ed. 2009, p. 277).

⁶⁵ SANTOS, Juarez Cirino dos. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: Em defesa do princípio da imputação subjetiva*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 271.

⁶⁶ Sobre o tema, disserta SHEILA JORGE SELIM DE SALLES: “Com efeito, a pessoa jurídica não pode ser sujeito ativo do fato, por não possuir capacidade de ação, já que o fenômeno volitivo, ínsito no fato penalmente relevante, é peculiar ao ser humano e dele não se cogita em relação aos entes coletivos.”. SALLES, Sheila Jorge Selim. Princípio societa delinquere non potest no direito penal moderno. In: PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: Em defesa do princípio da imputação subjetiva*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 212.

⁶⁷ E o autor conclui afirmando que seria um retrocesso ao Diploma Penal a possibilidade de responsabilização penal dos entes coletivos, uma vez que a teoria do delito atual teria de ser revisada de forma a se adequar a essa nova realidade, sobretudo ao advento da Lei 9.605/98. Além disso, as sanções penais previstas para a pessoa jurídica poderiam ser aplicadas pelo Direito Administrativo. E conclui dizendo que não é tolerável responsabilizar penalmente o ente coletivo, por não ser possível sua inserção na teoria do delito, e pela desnecessidade da intervenção do Direito Penal para inibir as atividades desses entes. Sobre o assunto, ver GRECO, Rogério. *Manual de Direito Penal – Parte Geral*, 2013, pp. 178-179.

⁶⁸ Afirma CIRINO DOS SANTOS: “O conceito de ação, como fundamento psicossomático do conceito de crime, ou substantivo qualificado pelos adjetivos do tipo de injusto e da culpabilidade, representa fenômeno exclusivamente humano, inconfundível com o conceito de ação institucional atribuído à pessoa jurídica, segundo qualquer teoria: a) para o modelo causal, a ação seria comportamento humano voluntário; b) para o modelo final, a ação é acontecimento dirigido pela vontade consciente do fim; c) para o modelo social, a ação representa comportamento humano de relevância social dominado ou dominável pela vontade; d) para o modelo pessoa, a ação constitui manifestação da personalidade etc.”. SANTOS, Juarez Cirino dos. *Responsabilidade penal...*, p.271.

⁶⁹ No mesmo sentido, esclarece HEFENDEHL que a objeção à responsabilidade penal da pessoa jurídica fundada na incapacidade de ação, na Alemanha, tem por argumento que “las corporaciones solamente puede actuar porque existen individuos que pueden actuar en su nombre.”. (HEFENDEHL, Roland. *La responsabilidad*

O elemento volitivo, componente da ação, é encarado sob a ótica psicológica, fato que somente poderia ser atribuído às pessoas físicas,⁷⁰ não havendo espaço para confundir o conceito de “ação institucional” com a vontade, pois esta última seria elemento privativo do homem médio, não sendo possível imputá-la aos entes coletivos. No mesmo sentido, há quem defenda o papel da pessoa jurídica como sendo “mero instrumento” do delito, razão pela qual a persecução penal deveria se voltar às ações humanas.⁷¹

A ausência de capacidade de ação constitui um posicionamento muito forte por parte da doutrina brasileira que se recusa a aceitar a responsabilização criminal do ente coletivo, por violação ao conceito tradicional de ação. A sua responsabilidade em matéria penal, portanto, afrontaria o princípio “*nullum crime sine conducta*”.⁷²

(b) A Culpabilidade

O segundo empecilho no atual debate sobre a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica é a falta de culpabilidade, que, para GARCIA CAVERO, deve ser compreendida como o fundamento principal para quem se posiciona de forma contrária à imputação criminal das empresas.⁷³

O princípio da culpabilidade, nas palavras de NUCCI, significa que “*ninguém será penalmente punido, se não houver agido com dolo ou culpa, dando mostras de que a responsabilização não será objetiva, mas subjetiva (nullum crimen sine culpa)*”.⁷⁴ Nesse sentido, a concepção aferida na culpabilidade seria incompatível com a pessoa jurídica, mas atrelada ao ser humano (conduta humana).

Noutro giro, examinando os elementos formais da culpabilidade (imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude e inexigibilidade de conduta diversa), observa-se que a pessoa jurídica não possui maturidade ou sanidade mental, características dos seres humanos,

penal corporativa: Artículo 2.07 del Código Penal modelo y el desarrollo en los sistemas legales occidentales. In: REYNA ALFARO, Luis Miguel (coord.). *Nuevas tendencias del derecho penal económico y de la empresa*. Lima: Ara Editores, 2005, p. 423).

⁷⁰ BAJO FERNÁNDEZ, Miguel; BACIGALUPO, Silvina. *Derecho penal...*, p. 121.

⁷¹ CONSTANTINO, Carlos Ernani. Outros aspectos da responsabilidade da pessoa jurídica. *Boletim IBCCRIM*, n. 74, p. 1-2, jan. 1999.

⁷² ZAFFARONI, Eugênio Raul. PIERANGELLI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 409-410.

⁷³ Para o autor: “En la actual discusión penal, el primer escollo dogmático para poder hacer penalmente responsables a las personas jurídicas radican en sua falta de capacidad de culpabilidad”. (GARCÍA CAVERO, Percy. *La persona jurídica...*, p. 66).

⁷⁴ *Ibid.* pp. 97-98.

afastando-se, assim, a sua imputabilidade, pelo fato de tais critérios terem sido balizados com amparo na constituição psíquica do indivíduo.⁷⁵

A pessoa jurídica sempre dependerá de uma ação humana, pois nela estará contido o “substrato psicológico”, característica irrenunciável e impossível de se adequar ao ente jurídico.⁷⁶ Assim, por absoluta incapacidade de exprimir os fenômenos psicológicos e emocionais característicos da pessoa física, deve ser compreendido como incompatível atribuir responsabilidade penal aos entes coletivos na forma do conceito de crime.⁷⁷

Na mesma linha, afasta-se, também, as teorias que pregam a “culpabilidade por defeito de organização” (categoria social), sob o fundamento de que se estaria criando uma ilusão argumentativa, tendo em vista que eventual defeito na organização da pessoa jurídica será fruto de uma atividade humana (dirigentes e sócios), colocando em destaque a possibilidade de se aplicar uma responsabilidade objetiva (por fato alheio à pessoa jurídica).⁷⁸ Por este motivo, vislumbram uma responsabilidade penal da pessoa jurídica sem culpabilidade, pois não haveria possibilidade de “medir a culpabilidade”⁷⁹ do ente moral, sobretudo, conforme disciplina o artigo 29 do Código Penal brasileiro.⁸⁰

Unindo-se os dois primeiros empecilhos (ação e culpabilidade), pode-se afirmar que aqueles que são contrários à idéia de aplicação do instituto da culpabilidade às pessoas jurídicas entendem não ser possível que ela execute ações, uma vez que isto é inerente à pessoa humana (incapacidade de ação) e, com isso, não possuem, também, capacidade de culpabilidade⁸¹, pois não teriam discernimento psicológico para vislumbrarem o momento

⁷⁵ LUISI, Luiz. *Notas sobre...*, p. 38-39.

⁷⁶ Afirma FEIJOÓ SÁNCHEZ: “[...] los requisitos de la culpabilidad en nuestro Código Penal tienen un substrato psicológico del que no se puede prescindir (responsabilidad subjetiva – dolo o imprudencia –, conocimiento de la antijuridicidad, exigibilidad del cumplimiento de la norma)”. SÁNCHEZ, Bernardo Feijóo. *Sanciones...*, p. 68.

⁷⁷ SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal – Parte Geral*, 5ª ed. 2007, pp. 671-683.

Sobre o assunto, RENÉ ARIEL DOTTI afirma que: “Os crimes (ou delitos) e as contravenções não podem ser praticados pelas pessoas jurídicas, posto que a imputabilidade jurídico-penal é uma qualidade inerente aos seres humanos. Quando o CP trata deste assunto o faz em consideração às pessoas naturais, como agentes que revelam a capacidade para entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento”. (DOTTI, René Ariel, apud GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal – Parte Geral*, 2013, p. 179).

⁷⁸ PRADO, Luiz Regis. *Responsabilidade penal...*, p. 130. CARVALHO, Érika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. *Direito Penal de risco e responsabilidade penal das pessoas jurídicas*. In: PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: Em defesa do princípio da imputação subjetiva*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 255.

⁷⁹ DOTTI, René Ariel. *A incapacidade...*, p. 173.

⁸⁰ Artigo 29 do Código Penal: “Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”.

⁸¹ Sobre este ponto, FERNANDO GALVÃO acrescenta que: “A responsabilidade penal da pessoa jurídica não pode violar o princípio da culpabilidade, pois tal princípio não se relaciona à pessoa jurídica. Como elemento do conceito analítico do delito, a culpabilidade também não foi elaborada para aplicação à pessoa jurídica. Seus critérios de reprovação dizem respeito às pessoas físicas. Entendendo-se necessário e conveniente reconhecer na

volitivo e compreenderem o injusto, características que seriam da pessoa humana e não podem ser trasladados para a pessoa jurídica.

(c) A Pena

O terceiro empecilho à responsabilidade penal da pessoa jurídica diz respeito às punições. Primeiramente, verifica-se uma ofensa ao princípio da personalidade das penas. Sobre esse ponto, NUCCI menciona que “*a punição, em matéria penal, não deve passar da pessoa do delinqüente*”.⁸² Grosso modo, é dizer que terceiros inocentes não devem pagar pelos crimes que não cometeram.

É o que disciplina a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XVI, ao dizer que “*nenhuma pena passará da pessoa do condenado*”.

Essa ofensa advém da verificação de que as consequências da punição incidiriam sobre todos os integrantes do ente coletivo, sendo eles culpados ou não pelo fato, e não somente sobre os efetivos autores materiais do ilícito penal.⁸³

Em segundo lugar, trabalha-se o argumento de que não se poderia admitir a responsabilidade penal da pessoa jurídica por violação ao princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988.⁸⁴ Isso significa dizer que seria impossível individualizar a pena da pessoa jurídica, em razão de sua atividade criminosa sempre remeter à conduta da pessoa física (dirigentes, sócios, gestores).⁸⁵

Em terceiro lugar, outro aspecto suscitado é a afronta às finalidades da pena (prevenção geral e especial ou mesmo retributiva). As sanções penais aplicadas em desfavor da pessoa jurídica não atingiriam o seu sentido moral, pois ao ente coletivo careceria o “*substrato psicológico*”, impedindo-os de experimentar as consequências da pena.⁸⁶

pessoa jurídica a qualidade de autora de crime para, conseqüentemente, submetê-la a teoria do delito e reprová-la, o conceito de culpabilidade deve ser reformulado”. (GALVÃO, Fernando. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*, 2003, p. 185).

⁸² NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*, 2012. p 91.

⁸³ Nesse sentido: BAJO FERNÁNDEZ, Miguel; BACIGALUPO, Silvina. *Derecho penal...*, p. 120; PRADO, Luiz Regis. *Responsabilidade penal...*, p. 131.

⁸⁴ Prescreve o referido artigo que: “a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição de liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos.

⁸⁵ BREDA, Juliano. *Inconstitucionalidade das sanções penais da pessoa jurídica*. In: PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: Em defesa do princípio da imputação subjetiva*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 284.

⁸⁶ Sobre o tema, ver BAJO FERNÁNDEZ, Miguel; BACIGALUPO, Silvina. *Derecho penal...*, p. 121-122. PRADO, Luiz Regis. *Responsabilidade penal...*, p. 130.

2.3.2 Posicionamentos Favoráveis à Responsabilização Penal da Pessoa Jurídica

Analizadas as principais considerações dogmáticas contrárias à responsabilização penal do ente jurídico, torna-se necessário averiguar os argumentos favoráveis a tal responsabilização.

No contexto em que a organização humana na forma de entidades empresariais passou a adquirir especial relevância nas sociedades contemporâneas, o Direito Penal começou a olhar com mais atenção para estes tipos de organização, definidas como “*centros suscetíveis de gerar ou favorecer a prática de fatos penalmente ilícitos*”.⁸⁷

O ponto central do debate envolvendo a responsabilidade penal da pessoa jurídica está localizado, essencialmente, em argumentos de política criminal. Mais precisamente, a admissão de tal responsabilidade é justificada no papel cada vez mais preponderante que os entes coletivos representam na sociedade moderna, fundamentando, assim, o reflexo no campo legislativo.

Os modelos societários utilizados pelas empresas (sociedades anônimas ou grupos econômicos) acabam permitindo um afastamento da identidade da pessoa física. A conjugação desses tipos societários, aliados ao protagonismo econômico-social que esses entes vêm assumindo na sociedade acaba refletindo em um protagonismo penal, no qual as ações dotadas de relevância social serão cada vez mais derivadas de comportamentos coletivos do que de ações individuais.⁸⁸

Dá-se falar que as consequências oriundas da atividade empresarial poderão alcançar uma dimensão muito maior de pessoas e bens, em razão da extensão de sua formação organizacional. Importante ressaltar que a atividade de grandes empresas e corporações não encontra um limite territorial definido, gerando riscos e danos impassíveis de mensuração.

⁸⁷ Artigo, *Pensando o Direito, Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*, Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. nº 18/2009. Fls. 13).

⁸⁸ Afirma SILVA SÁNCHEZ: “Las personas jurídicas constituyen, en efecto, los agentes económicos por excelencia y, a partir de ahí, son agentes sociales fundamentales.”. SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *Normas y acciones en Derecho penal*. Buenos Aires: Hammurabi, 2003, p. 78.

Para ZUÑIGA RODRIGUES: “de los cambios en las relaciones sociales actuales postindustrializadas, una de las características más importantes es la enorme masificación o colectivización de la sociedad, donde el poder de los individuos aislados ha disminuido, siendo los sujetos colectivos los que están logrando un mayor poder de actuación.”. (ZUÑIGA RODRÍGUEZ, Laura. *Bases para un modelo de imputación de responsabilidad penal a las personas jurídicas*. Pamplona: Aranzadi, 2000, p. 224-225).

Por este motivo, essas condutas sociais acarretam a necessidade de adoção por parte do Direito Penal de medidas que se amoldem a essa nova realidade, implementando a responsabilidade penal da pessoa jurídica.⁸⁹

Fora do território da política criminal, existe uma busca pela adequação dogmática para se responsabilizar penalmente o ente jurídico. Nesse sentido, poderia se falar que os dogmas são escolhas de certos sentidos dentro de uma cadeia argumentativa, não havendo uma justificativa última para essa eleição. Por este motivo, a determinação de um sentido para algum conceito se trataria apenas de uma opção, de uma decisão, não uma constatação de realidade, no sentido de que existe somente um sentido válido.⁹⁰

NUCCI encerra os argumentos favoráveis à responsabilização penal da pessoa jurídica, são eles: a) a vontade dos entes coletivos existe, mesmo que não igual a dos seres humanos, mas existe socialmente; b) mesmo superando uma eventual ausência de vontade da pessoa jurídica, poderiam responsabilizá-la objetivamente, já que existe possibilidade desse tipo de responsabilização no nosso direito penal, como no caso da embriaguez voluntária; c) a pena privativa de liberdade não seria o cerne do direito punitivo, mas sim uma pena ressocializadora, que não é o caso da restritiva de liberdade.⁹¹

O conceito de ação, para os que defendem o instituto da responsabilidade penal do ente coletivo, teria um significado social, tornando-se aceitável a idéia de que uma empresa, agindo através de seus representantes, agiria por vontade própria em atenção ao seu sentido social.⁹²

SHECAIRA consegue definir a conduta das pessoas jurídicas como uma “ação delituosa institucional”, afirmando que, modernamente, a vontade do ente jurídico não deve

⁸⁹ Nesse sentido, TIEDEMANN assevera que “las nuevas formas de criminalidad como los delitos económicos o de los negocios, en los que quedan comprendidos aquellos delitos cometidos contra el consumidor, los atentados al medio ambiente y el crimen organizado, son tan difíciles de ubicar en los sistemas y medios tradicionales del Derecho Penal que una nueva aproximación parece indispensable. No es por causalidad que el legislador en Europa continental haya admitido, en los años 20 del siglo pasado, o sea a partir del nacimiento del Derecho económico moderno, algunas excepciones al dogma “societas delinquere non potest”, sobre todo en materia tributaria, aduanera o de la libre competencia.” (TIEDEMANN, Klaus. Nuevas tendencias en la responsabilidad penal de personas jurídicas. In: op. cit., p. 401).

⁸⁰ Sobre o assunto, ver ROTH, Roberth. *Responsabilidad penal de la empresa: modelos de reflexión*. In: HURTADO POZO, José; DEL ROSAL BLASCO, Bernardo; SIMONS VALLEJO, Rafael. *La responsabilidad criminal de las personas jurídicas: una perspectiva comparada*. Valência: Tirant lo blanch, 2001.

⁹⁰ Sobre o assunto, ZULGADÍA ESPINAR afirma que: “[...] como los dogmas de la dogmática no son sino decisiones y elecciones primeras de cadenas argumentales no susceptibles de una fundamentación última, no es posible considerar que existe un único concepto válido de acción (como comportamiento humano voluntario) y un único concepto válido de culpabilidad (como juicio de base bio-psicológica). Tales concepciones son posibles, pero no excluyen ni otros conceptos distintos de acción y de culpabilidad.” (ZULGADÍA ESPINAR, José Miguel. *La admisión...*, p. 459).

⁹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*, 9ª ed. 2012, pp. 186-187.

⁹² Artigo, *Pensando o Direito*, Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, nº 18/2009, p. 29.

ser interpretada no sentido próprio do ser humano, mas em um plano pragmático-sociológico, uma ação social.⁹³

Em relação à culpabilidade, não haveria responsabilidade penal objetiva. Nesse cenário, a culpabilidade do ente coletivo não está adstrita à vontade e consciência, mas sim na reprovabilidade social de sua conduta. Assim, se uma pessoa física tem possibilidade de organizar seus comportamentos, conscientemente, e agir regularmente ao convívio social, nas mesmas cautelas deverão ser pautadas as condutas da pessoa jurídica, organizando licitamente suas atividades de acordo com os padrões permitidos. Esse é o juízo que deve ser feito sobre a culpabilidade em relação às empresas.⁹⁴

Sobre esse aspecto, TANGERINO traz ao debate o posicionamento do Ministro Gilson Dipp, relator do Recurso Especial nº 564.960, julgado em 13 de junho de 2005, e que constituiu um acórdão paradigma no assunto.⁹⁵ Para o Ministro, não haveria possibilidade de atribuir culpabilidade à pessoa jurídica. Contudo, em um conceito moderno, a culpabilidade nada mais é do que a responsabilidade social, fazendo com que a culpabilidade da pessoa

⁹³ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. p 148.

⁹⁴ Artigo, *Pensando o Direito*, Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. Edição nº 18/2009, p. 29.

⁹⁵ A 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, tendo como relator o Ministro Gilson Dipp, em decisão proferida em sede de recurso especial, assim ementou o assunto: I. Hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado, juntamente com dois administradores, foi denunciada por crime ambiental, consubstanciado em causar poluição em leito de um rio, através de lançamentos de resíduos, tais como, graxa, óleo, lodo, areia e produtos químicos, resultantes da atividade do estabelecimento comercial. II. A Lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio ambiente. III. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial. IV. A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades. V. Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal. VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito. VII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral. VIII. De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado. IX. A atuação do colegiado em nome e em proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa. A coparticipação prevê que todos os envolvidos no evento delituoso serão responsabilizados na medida de sua culpabilidade. X. A Lei Ambiental previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica, todas adaptadas à sua natureza jurídica. XI. Não há ofensa ao princípio constitucional de que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, pois é incontroversa a existência de duas pessoas distintas: uma física – que de qualquer forma contribui para a prática do delito – e uma jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva. XII. A denúncia oferecida contra a pessoa jurídica de direito privado deve ser acolhida, diante de sua legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual penal.

Não é demais observar, que nesse julgado a Turma elucida bem a previsão de responsabilidade penal da pessoa jurídica como fruto de uma escolha de política criminal. Além disso, reconhece sua capacidade de agir, bem como sua culpabilidade revestida em responsabilidade social.

jurídica, nesse contexto, limite-se à vontade de seu administrador, ao agir em seu nome e proveito.⁹⁶

Além disso, o Ministro cita em seu voto a posição de Valdir Sznick, para quem a culpabilidade da pessoa jurídica seria uma culpa diferenciada, diversa da culpa tradicional, dentro do interesse público, fundamento do “*strict liability*”, do direito americano, que prescinde de “*mens rea*”, ou seja, do dolo.

Preponderaria, assim, na jurisprudência, a concepção na qual a culpabilidade clássica serviria para fixar a responsabilidade pessoa e subjetiva, nascendo da pessoa jurídica quando presentes os seguintes requisitos explícitos: “1) que a violação decorra de deliberação do ente coletivo; 2) que o autor material da infração seja vinculado à pessoa jurídica; e 3) que a infração praticada se dê no interesse ou benefício da pessoa jurídica”, somados aos ditos implícitos “1) que seja a pessoa jurídica de direito privado; 2) que o autor tenha agido no amparo da pessoa jurídica; e 3) que a atuação ocorra na esfera de atividades da pessoa jurídica”.⁹⁷

Esses requisitos consagrariam, portanto, o sistema da dupla imputação, que nos dizeres de SHECAIRA: “é o nome dado ao mecanismo de imputação de responsabilidade penal às pessoas jurídicas, sem prejuízo da responsabilidade pessoal das pessoas físicas que contribuíram para a consecução do ato”.⁹⁸

Em relação aos fins da pena, é difícil constatar a função retributiva em relação à pessoa jurídica, todavia, plenamente possível é verificar a função preventiva, o que, para os autores que defendem a responsabilização, não seria possível invalidar a aplicação da pena ao ente coletivo.⁹⁹

No Brasil, o posicionamento predominante é daqueles que sustentam a viabilidade da pessoa jurídica responder por crimes cometidos em seu seio. A partir da edição da Lei

⁹⁶ Trata Shecaira sobre o assunto: “Os sentimentos dos homens se dissolvem no total do grupo, o qual, necessariamente, é diferente dos elementos particulares que o compõem. E um sentimento novo que se forma, peculiar a uma entidade abstrata, e que, muitas vezes, esta até em franca hostilidade com o sentimento pessoal de uma de suas células componentes. Verifica-se então que este último, o sentimento pessoal, capaz de provocar ações individuais no indivíduo desligado do grupo, desaparece e cede lugar ao outro, ao sentimento coletivo, que é, também, capaz de provocar ações”. (SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. p 110).

⁹⁷ TANGERINO, Davi. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica para além da velha questão de sua constitucionalidade*, Artigo IBCCRIM. n.º. 214, set. 2010.

⁹⁸ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Op. cit. p.110.

⁹⁹ Sobre o assunto, NUCCI afirma que: “é preciso considerar que a condenação na esfera penal – pouco importando se a pena é somente restritiva de direitos ou multa – é, moralmente, mais efetiva que pronunciamentos judiciais em outras áreas”. (NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*, Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 514).

9.605/98, que cuida dos crimes ambientais, a previsão é de que o ente jurídico responda por ilícitos cometidos nessa seara.¹⁰⁰

Neste diapasão, o presente trabalho mostrou estruturalmente o “passo a passo” do tema, viu-se que o Brasil, alinhado à filosofia do “*societas delinquere non potest*”, passou a prever a responsabilidade penal da pessoa jurídica no artigo 225 §3º, da Constituição de 1988 e, posteriormente, infraconstitucionalmente na Lei 9.605/1998.

¹⁰⁰ Conforme encerra NUCCI: “Cremos estar a razão com aqueles que sustentam a viabilidade de a pessoa jurídica responder por crime no Brasil, após a edição da Lei 9.605/98, que cuida dos crimes contra o meio ambiente, por todos os argumentos supracitados. E vamos além: seria possível, ainda, prever outras figuras típicas contemplando a pessoa jurídica como autora de crime, mormente no contexto dos delitos contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular (art. 173, §5º, CF). Depende, no entanto, da edição de lei a respeito. (...) No Brasil, a jurisprudência tem caminhado no sentido de acolhimento da responsabilidade penal da pessoa jurídica, inclusive no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça”. (NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*, 9ª ed. 2012, p. 187).

3 O SISTEMA DA DUPLA IMPUTAÇÃO APLICADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

3.1 Compreensão do assunto

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, §3º, disciplinou a responsabilização em matéria penal das pessoas físicas e jurídicas quando causadoras de dano ambiental. Entretanto, olvidou-se em explicar de que maneira se daria a responsabilização das pessoas jurídicas, uma vez que o assunto era inédito em nosso país naquele momento. A rigor, a Constituição Federal de 1988 acabou por deixar essa fixação de critérios a cargo do legislador infraconstitucional, culminando com a edição da Lei 9.605/98, conforme já explicado ao longo da presente dissertação.

A referida legislação previu alguns requisitos para imputar penalmente a prática de um ilícito ao meio ambiente à pessoa jurídica, como já mencionado em capítulo anterior, todavia, voltemos a eles:

- a) Infração cometida por decisão de representante legal, contratual, ou de órgão colegiado;**
- b) Que a atuação tenha sido em benefício do ente coletivo.**

A leitura do artigo 3º da Lei dos Crimes Ambientais¹⁰¹ traduz a querela do legislador em responsabilizar penalmente a pessoa jurídica quando presentes os requisitos acima elencados, sem prejuízo da responsabilidade penal da pessoa física, expresso no parágrafo único do mesmo dispositivo legal.¹⁰²

A infração penal imputada ao ente coletivo poderá igualmente ser imputável à pessoa física. A responsabilidade da pessoa jurídica pressuporia a da física. Ainda, a condição da imputação deve ser a de que a infração penal cometida pelo agente tenha sido em benefício ou interesse da empresa, entendida como fim para garantir o funcionamento, a organização e os objetivos do ente coletivo.

A norma constante do parágrafo único do artigo 3º da Lei 9.605/98 não deixa dúvidas quanto à responsabilidade da pessoa física mesmo em caso de responsabilidade da pessoa

¹⁰¹ Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

¹⁰² De acordo com o parágrafo único do art. 3º da Lei 9.605/98: “A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

jurídica, evitando assim que a pessoa jurídica sirva de carapaça para a perpetração de atos criminosos pelas pessoas físicas.¹⁰³

Daí ser razoável afirmar que se busca associar a responsabilidade penal da pessoa jurídica a uma deliberação prévia de pessoas físicas com poder de gestão dentro da empresa e com intuito de beneficiá-la.

Essa responsabilização simultânea entre pessoas físicas e jurídicas nos crimes ambientais é chamada de “sistema de dupla imputação”,¹⁰⁴ permitindo que a persecução penal recaia sobre ambos os agentes delitivos (pessoas físicas e jurídicas), requerendo uma conduta humana.

Pela dupla imputação serão responsabilizados tanto a pessoa jurídica quanto a física, que atua em nome e benefício do ente coletivo. A persecução penal tramita, portanto, em face de duas pessoas, pois possuem vontades distintas. O ente moral age por conta da pessoa física, o que se chama de “*substratum*” humano.¹⁰⁵

Nesse diapasão, o Brasil assemelhou-se ao modelo adotado pelo código penal Francês.¹⁰⁶ A Lei 9.605/98 previu o que pode ser chamado de imputação por empréstimo ou por ricochete, uma vez que a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a das pessoas físicas, havendo necessidade de, quando imputada uma conduta ao ente coletivo, imputar-se também à pessoa física que tenha agido em nome e interesse daquele.

É importante consignar que existem no Brasil alguns autores que enxergam nesse modelo de imputação a chamada “crise da teoria e da prática do concurso de pessoas”,¹⁰⁷ no sentido de que, a título de exemplo, não seria possível verificar uma vontade comum entre pessoas físicas e jurídicas, momento intrínseco à concorrência, e assim descobrir a divisão de tarefas e suas peculiaridades, ou até mesmo soaria incoerente apurar uma co-autoria entre o ente jurídico e a pessoa humana.¹⁰⁸

¹⁰³ PRADO, Luiz Regis. *Direito penal do ambiente*, 5ª ed. 2013. p 168.

¹⁰⁴ SHECAIRA, Sergio Salomão. *Responsabilidade...*, p. 138.

¹⁰⁵ Sobre o assunto, REGIS PRADO afirma que: “*Ipsa iure*, convém destacar, como *conditio sine qua non* da responsabilidade penal da pessoa jurídica, uma pessoa física (ou um grupo de pessoas); isso quer dizer: há de se pressupor necessariamente um *substratum humanus*, que encarna a pessoa jurídica, intervindo por ela e em seu nome. Também os elementos objetivos e subjetivos integradores de determinada infração penal – imputada à pessoa moral – dizem respeito, na verdade, ao ser humano – pessoa natural. Melhor explicando: a responsabilidade penal decorrente de uma infração é que poderá ser imputada à pessoa moral”. (PRADO, Luiz Regis. *Direito penal do ambiente*, 5ª ed. 2013. p 168).

¹⁰⁶ Para REGIS PRADO, aproxima-se o modelo brasileiro do sistema francês. (PRADO, Luiz Regis. *Responsabilidade penal...*, p. 144).

¹⁰⁷ Sobre o assunto, ver DOTTI, René Ariel. *A incapacidade...*, p. 172.

¹⁰⁸ Id. *Ibid.*, p. 172-173.

Essa argumentação é rechaçada, também, na doutrina, para os que enxergam no sistema da dupla imputação uma “coautoria necessária” entre o ente coletivo e a pessoa física, no qual o primeiro seria “autor mediato”, devendo ele ter o “domínio do fato”, para que se reconheça a sua responsabilização, exigência que apartaria, desde logo, questionamentos sobre a participação, ademais de menor importância, ou a instigação pela pessoa jurídica.¹⁰⁹

Para outra parcela de autores, sequer existiria um modelo de responsabilização penal do ente coletivo disciplinado no artigo 3º da Lei 9.605/98, mas somente um “permissivo ao juiz penal para a aplicação de sanção de cunho administrativo à pessoa jurídica”.¹¹⁰ Nesse sentido, o que se demanda do referido artigo é a averiguação de uma relação de causalidade entre o ilícito penal e a decisão do representante legal/órgão colegiado da empresa. Por este motivo, dizer que a Lei 9.605/98 previu uma responsabilização da pessoa jurídica por reflexo seria bastante inoportuno, pelo fato de que a ocorrência do delito não torna imediata a responsabilização do ente coletivo, que fica condicionada à apuração de sua relação de causalidade.¹¹¹

Não é despidendo apontar, também, os defensores da posição de que o modelo de responsabilidade penal do ente coletivo disciplinado na Lei 9.605/98 constitui verdadeira responsabilidade objetiva, com fins de “superação do paradigma clássico do direito penal”.¹¹²

3.2 A jurisprudência como fonte formal do direito

A jurisprudência¹¹³ figura como uma das fontes formais do direito¹¹⁴, fazendo referência aos modos de manifestação das normas jurídicas, demonstrando quais os meios empregados pelo jurista para conhecer o direito, ao indicar os documentos que revelam o

¹⁰⁹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade...*, p. 168-169.

¹¹⁰ PITOMBO, Antonio Sergio Altieri de Moraes. *Denúncia em face...*, p. 235.

¹¹¹ Id. *Ibid.*, p. 236-237.

¹¹² TANGERINO, Davi de Paiva Costa. A responsabilidade penal da pessoa jurídica para além da velha questão de sua constitucionalidade. *Boletim IBCCRIM*, n. 214, p. 18, set. 2010.

¹¹³ De acordo com o entendimento de MARIA HELENA DINIZ, não é qualquer decisão judicial que pode ser entendida como jurisprudência, mas sim o conjunto de decisões no mesmo sentido sobre fatos similares. Sobre o assunto, ver DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica e à lógica jurídica. Norma jurídica e aplicação do direito*. 25ª edição, 3ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 314/318.

¹¹⁴ Para MARIA HELENA DINIZ, as fontes formais são os modos de manifestação do direito mediante os quais o jurista conhece e descreve o fenômeno jurídico. (DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica e à lógica jurídica. Norma jurídica e aplicação do direito*. 25ª edição, 3ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 301/303).

direito vigente, possibilitando, assim, sua aplicação a casos concretos. Dessa forma, apresenta-se como *fonte de cognição*.¹¹⁵

Por este motivo, o estudo da jurisprudência é necessário para uma identificação completa do fenômeno jurídico, na medida em que os juízes, ao decidirem, estariam *dizendo o direito* – fazendo aqui referência ao étimo do termo *jurisdição*, função da soberania estatal exercida precipuamente pelo Poder Judiciário.

Ressalta-se, ainda, que “na tradição jurídica do *civil law* [caso brasileiro], a jurisprudência possui uma maior autolimitação em relação à legislação”,¹¹⁶ posto que a lei, enquanto norma de caráter geral, abstrato e universal, seria a fonte formal principal, de maneira que caberia ao magistrado apenas aplicar a normativa legal às especificidades do caso concreto, declarando assim em sua decisão a norma específica, concreta e individual a qual o jurisdicionado estaria, então, submetido.

Todavia, ABOUD, CARNIO e OLIVEIRA comentam que, atualmente, não há mais que se falar em uma hierarquia excludente entre a lei e a jurisprudência, mas sim em uma complementaridade das duas, devendo ser tratadas em patamares equivalentes.¹¹⁷ Inclusive, é de se ressaltar que há momentos em que a jurisprudência vai de encontro ao direito legislado, modificando seu sentido ou até inovando-o.¹¹⁸

Portanto, quando se alude que esta fonte jurídica revela o direito aplicado na prática, é exatamente porque é por meio das reiteradas decisões judiciais que se pode verificar qual o entendimento que está sendo adotado e, por conseguinte, qual a norma individual e direcionada está sendo costumeiramente determinada. E, ressalte-se mais uma vez, pode ser que este entendimento destoe da lei ou de sua interpretação mais corrente, dada pela doutrina.

Essa relevância da jurisprudência é majorada no âmbito criminal, na medida em que a Constituição Federal de 1988 determina, em seu art. 5º, inciso LIV, que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, razão pela qual apenas o Judiciário, na figura dos magistrados investidos de parcela do poder jurisdicional e competentes, podem processar e julgar os casos criminais.

¹¹⁵ Sobre o assunto, ver DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica e à lógica jurídica*. Norma jurídica e aplicação do direito. 25ª edição, 3ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 303.

¹¹⁶ ABOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. *Introdução à teoria e à filosofia do direito*. São Paulo. RT, 2013, p. 303.

¹¹⁷ ABOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. *Introdução à teoria e à filosofia do direito*. São Paulo. RT, 2013, p. 302.

¹¹⁸ DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica e à lógica jurídica*. Norma jurídica e aplicação do direito. 25ª edição, 3ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 316.

Assim, a simples ocorrência de um fato criminoso não significa o acontecimento de um crime, posto que para configurá-lo é necessário o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, conforme disciplina o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988. Ou seja, é preciso que sejam produzidas provas acerca do fato supostamente típico, antijurídico e culpável, convencendo, ao final, o juiz de que aquele hipotético acontecimento ocorreu e se configurou como um crime, previsto à época em lei.

Observa-se no dia-a-dia, independentemente da atuação do Judiciário, a ocorrência de diversos fatos com reconhecimento jurídico, como a celebração de contratos particulares ou a prática de atos administrativos.

Todavia, em razão dos preceitos contidos na Constituição Federal de 1988, dentre os quais se encontram cláusulas pétreas, bem como pela configuração do sistema penal e processual penal pátrios, tem-se que um crime só pode ser reconhecido e declarado como tal a partir, exatamente, do exercício da jurisdição, por meio do devido processo legal. Ou seja, o fato criminoso ocorre no mundo dos fatos, mas apenas a decisão judicial pode, legalmente, identificá-lo. Logo, é a jurisprudência, bem mais do que a doutrina, que informará, ao estudioso do direito qual é o direito penal vivo, o direito penal aplicado.¹¹⁹

Por essa razão, compreende-se que a análise desta fonte formal é fundamental para o entendimento de como se dá a responsabilização penal das pessoas jurídicas. Inclusive, será visto no decorrer deste capítulo que, se em um primeiro momento o Superior Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça acompanhavam a compreensão majoritária da doutrina sobre importante aspecto da imputação penal das pessoas jurídicas, depois as Cortes modificaram esta compreensão, primeiro o Supremo Tribunal e, mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça.

3.3 O posicionamento inicial dos tribunais superiores sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica

Embora houvesse, a partir do ano de 1998, expressa previsão legal¹²⁰ sobre os requisitos necessários para se responsabilizar penalmente o ente jurídico, os Tribunais, ao se depararem com o tema, questionaram-se a respeito desse regramento, principalmente sobre a

¹¹⁹ Sobre o assunto, ver DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica e à lógica jurídica*. Norma jurídica e aplicação do direito. 25ª edição, 3ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 314 a 318.

¹²⁰ Conforme já explicado ao longo do presente trabalho, a Lei 9.605/98 estabeleceu em seu artigo 3º requisitos para se atribuir um fato criminoso ao ente jurídico.

necessidade ou não de aplicar o sistema da dupla imputação como condição para o exercício da ação penal em face da pessoa jurídica, isto é, que para acusar o ente coletivo seria necessário também denunciar a pessoa física que, hipoteticamente, teria concorrido para o evento criminoso ambiental.

Assim, no ano de 2004, identifica-se um julgado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça que não admitia a responsabilização penal da pessoa jurídica. Trata-se do Recurso Especial nº 622.724 – SC¹²¹, interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina e julgado em 18 de novembro de 2004, cuja relatoria foi do Ministro Felix Fischer. Em seu voto, acompanhado pelos Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves de Lima e José Arnaldo da Fonseca, o Relator do caso indeferiu o recurso ministerial, defendendo que o artigo 3º da Lei 9.605/98, ao declarar que as pessoas jurídicas respondem penalmente por seus atos, queria aplicar o que dispõe o artigo 225, §3º, da Constituição Federal de 1988. Na ocasião, o Ministro entendeu que a finalidade do artigo 225, §3º, da Constituição Federal de 1988 não seria a de abarcar a responsabilidade penal da pessoa jurídica.¹²²

¹²¹ **EMENTA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. DENÚNCIA. INÉPCIA. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** Na dogmática penal a responsabilidade se fundamenta em ações atribuídas às pessoas físicas. Dessarte a prática de uma infração penal pressupõe necessariamente uma conduta humana. Logo, a imputação penal à pessoas jurídicas, frise-se carecedoras de capacidade de ação, bem como de culpabilidade, é inviável em razão da impossibilidade de praticarem um injusto penal. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso desprovido. **ACÓRDÃO.** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 18 de novembro de 2004 (data do julgamento). Grifamos.

Referência: RESP nº. 622.724 - SC (2004/0012318-8). Relator: Ministro Felix Fischer. Órgão Julgador: Quinta turma do STJ. Data de julgamento: 18 de novembro de 2004.

¹²² Na fundamentação de seu voto, expos o Ministro Félix Fischer que: “O artigo 3º da Lei n. 9.605/98, ao declarar que as pessoas jurídicas respondem penalmente, quer aplicar o que dispõe o artigo 225, § 3º, da Carta Magna. Resta saber se o constituinte, por meio do referido dispositivo, objetivava alcançar esta finalidade. Não nos parece que a responsabilidade penal da pessoa jurídica tenha lugar no ordenamento jurídico pátrio. (...) É sabido que o meio ambiente necessita cada vez mais de proteção, exigindo normas eficazes. Mas para que se alcance a desejada eficácia será necessário que ocorra a responsabilização criminal da pessoa jurídica? E se assim for, qual seria a medida de sua culpabilidade? (...) Prevalece, portanto, o entendimento segundo o qual a pessoa jurídica não é penalmente responsável, mas somente civil e administrativamente. Mesmo os tribunais que admitem a aplicação das medidas dos arts. 21 e 22 da Lei n. 9.605/98 àquelas, como sanção penal pelos atos delituosos praticados pelos seus sócios, são firmes no sentido de que a pessoa jurídica não pode ser parte em um processo penal condenatório. (...) Disto conclui-se que a responsabilidade da pessoa jurídica depende da manifestação de vontade de seus representantes (pessoas físicas). Portanto, a estes aplica-se a norma penal, e àquelas as sanções civis e administrativas. (...) Com efeito, na dogmática penal a responsabilidade se fundamenta em ações atribuídas às pessoas físicas. Dessarte a prática de uma infração penal pressupõe necessariamente uma conduta humana. Logo, a imputação penal à pessoas jurídicas, frise-se carecedoras de capacidade de ação, bem como de culpabilidade, é inviável em razão da impossibilidade de praticarem um injusto penal”. (RESP nº. 622.724 – SC, voto do Min. Félix Fischer, pp. 5-8)

Conforme se observa, ainda no ano de 2004, portanto, dezesseis anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e seis anos após a edição da Lei 9.605/98, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça ainda lavrava um acórdão entendendo que a responsabilização penal da pessoa jurídica não era possível em nosso ordenamento.

Avançando para o ano de 2005, novamente a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de se posicionar sobre a matéria. Dessa vez, no dia 2 de junho daquele calendário, nos autos do Recurso Especial nº 564.960 – SC¹²³, cuja relatoria coube ao Ministro Gilson Dipp.

EMENTA: CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. **RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR.** FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO-AMBIENTE. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL. CO-RESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. RECURSO PROVIDO. **I.** Hipótese em que pessoa jurídica de direito privado, juntamente com dois administradores, foi denunciada por crime ambiental, consubstanciado em causar poluição em leito de um rio, através de lançamento de resíduos, tais como, graxas, óleo, lodo, areia e produtos químicos, resultantes da atividade do estabelecimento comercial. **II.** A Lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio-ambiente. **III.** A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio-ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial. **IV.** A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades. **V.** Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal. **VI.** A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito. **VII.** A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral. **VIII.** "De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado." **IX.** A atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa. A co-participação prevê que todos os envolvidos no evento delituoso serão responsabilizados na medida de sua culpabilidade. **X.** A Lei Ambiental previu para as pessoas jurídicas

¹²³ Recurso Especial nº. 564.960 - SC. Relator: Ministro Gilson Dipp. Órgão Julgador: Quinta turma do STJ. Data de julgamento: 2 de junho de 2005.

penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica, todas adaptadas à sua natureza jurídica. **XI.** Não há ofensa ao princípio constitucional de que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado...", pois é incontroversa a existência de duas pessoas distintas: uma física - que de qualquer forma contribui para a prática do delito - e uma jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva. **XII.** A denúncia oferecida contra a pessoa jurídica de direito privado deve ser acolhida, diante de sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual-penal. **XIII.** Recurso provido, nos termos do voto do Relator. **ACÓRDÃO.** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Brasília (DF), 2 de junho de 2005 (Data do Julgamento).

No caso concreto, o Magistrado de primeiro grau havia rejeitado parte da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual de Santa Catarina, no tocante à inclusão da pessoa jurídica *Auto Posto 1270 Ltda.* no polo passivo da ação penal.

O órgão ministerial, então, apresentou Recurso em Sentido Estrito para o Tribunal de Justiça daquele estado, objetivando reformar o recebimento parcial do Juízo de primeiro grau. Contudo, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito, argumentando que o ordenamento jurídico brasileiro não permitiria a introdução do instituto da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, de modo que a punição delas deveria ser alcançada pelas vias administrativa e civil.

Após a negativa em segundo grau, o Ministério Público interpôs Recurso Especial direcionado ao Superior Tribunal de Justiça, com base no artigo 105, alíneas *a* e *c* da Constituição Federal de 1988, arrazoando que o Tribunal de Justiça local teria negado, indevidamente, vigência ao que disciplina o artigo 3º da Lei 9.605/1998.¹²⁴

O Ministro Gilson Dipp, então, proferiu voto conhecendo o Recurso Especial e dando-lhe provimento, alegando não prosperar o argumento de que bastariam as sanções de natureza administrativa ou civil para a punição dos ilícitos ambientais perpetrados por pessoas jurídicas. Entendeu o Ministro que a penalização destes entes possui tanto um efeito preventivo, quanto um efeito de tutela imediata do bem jurídico em questão, a saber, o meio ambiente, na medida em que nem sempre a tutela administrativa é eficiente, pela estrutura

¹²⁴ Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. *Parágrafo único.* A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

precária dos meios regulatórios, bem como considerando que a mera punição criminal das pessoas naturais envolvidas não asseguraria satisfatoriamente a descontinuação da prática delituosa pela empresa.

Porém, um ponto que chamou a atenção no arrazoado do Ministro Relator foi o reconhecimento de que a responsabilização penal de entes jurídicos foi uma opção política, dependendo, nas palavras do Ministro, de uma modificação da dogmática penal clássica para a sua implementação e aplicação. Em seus dizeres: *“A responsabilização penal da pessoa jurídica, sendo decorrente de uma opção eminentemente política, conforme referido, depende, logicamente, de uma modificação da dogmática penal clássica para sua implementação e aplicação”*.¹²⁵

Com efeito, vislumbrou o Ministro Gilson Dipp que esta imputação penal encontraria barreiras *“(…) na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades”*.¹²⁶

Interessante notar que o Ministro é categórico em reconhecer que a teoria tradicional do delito não possibilitaria a imputação penal ao ente jurídico, mas que a culpabilidade não deve seguir regramentos clássicos e sim modernos, dinâmicos, ou seja, a culpabilidade deveria ser encarada como uma “responsabilidade social” da empresa.

O ponto chave de seu voto está no reconhecimento de que a responsabilização penal da pessoa jurídica estaria condicionada à vontade de seu administrador que teria agido em seu nome e proveito. É nesse contexto que estaria encampada a teoria da dupla imputação, como fica evidente no trecho de seu voto abaixo transcrito:

Os critérios para a responsabilização da pessoa jurídica são classificados na doutrina como explícitos: 1) que a violação decorra de deliberação do ente coletivo; 2) que o autor material da infração seja vinculado à pessoa jurídica; e 3) que a infração praticada se dê no interesse ou benefício da pessoa jurídica; e implícitos no dispositivo: 1) que seja pessoa jurídica de direito privado; 2) que o autor tenha agido no amparo da pessoa jurídica; e 3) que a atuação ocorra na esfera de atividades da pessoa jurídica. Disso decorre que

¹²⁵ Recurso Especial nº 564.960 – SC, voto do Min. Gilson Dipp, p. 7

¹²⁶ Ponderou o Ministro que: “Ocorre que a mesma ciência que atribui personalidade à pessoa jurídica deve ser capaz de atribuir-lhe responsabilidade penal. É incabível, de fato, a aplicação da teoria do delito tradicional à pessoa jurídica, o que não pode ser considerado um obstáculo à sua responsabilização, pois o direito é uma ciência dinâmica, cujos conceitos jurídicos variam de acordo com um critério normativo e não naturalístico (...). Assim, se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal, tal como ocorre na esfera cível. A questão da culpabilidade, por exemplo, deve transcender ao velho princípio *societas delinquere non potest*. Na sua concepção clássica, não há como se atribuir culpabilidade à pessoa jurídica. Modernamente, no entanto, a culpabilidade nada mais é do que a responsabilidade social e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito”. (RESP nº. 564.960 – SC, voto do Min. Gilson Dipp, pp. 7-8)

a pessoa jurídica, repita-se, só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral, conforme o art. 3º da Lei 9.605/98. (...) Essa atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa. Porém, tendo participado do evento delituoso, todos os envolvidos serão responsabilizados na medida de sua culpabilidade. (...) Ademais, independentemente da teoria que se adote para definir a natureza jurídica da pessoa moral (da ficção, da realidade objetiva ou da realidade jurídica), é incontroversa a existência de duas pessoas distintas: uma física - que de qualquer forma contribui para a prática do delito - e uma jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva.¹²⁷

O voto do Ministro Gilson Dipp foi acompanhado pelos Ministros José Arnaldo da Fonseca, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves de Lima. Pode-se afirmar, portanto, que o Recurso Especial nº 564.960 constituiu um paradigma no reconhecimento da teoria da dupla imputação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Isto porque, no Recurso Especial nº 622.724, julgado em novembro do ano de 2004, a mesma Quinta Turma havia negado vigência à hipótese de responsabilização penal do ente jurídico, afirmando que a Constituição Federal de 1988 não havia previsto a possibilidade de responsabilização em matéria penal do ente coletivo. O entendimento, a partir do acórdão do Recurso Especial nº 564.960, foi não só de reconhecer a possibilidade de se imputar um fato criminoso à pessoa jurídica, como também estabelecer critérios para a sua responsabilização, como foi o caso da implementação do sistema de dupla imputação.

Em 17 de novembro de 2005, outra vez o Ministro Gilson Dipp teve a oportunidade de analisar a matéria em sede de Recurso Especial¹²⁸, abarcando novamente a teoria da dupla imputação em ementa parecida com a do acórdão do Recurso Especial nº 564.960 visto acima.

CRIMINAL. RESP. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO-AMBIENTE. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL. CO-RESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. ACUSAÇÃO ISOLADA DO ENTE COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO NECESSÁRIA. DENÚNCIA INEPTA. RECURSO DESPROVIDO.

¹²⁷ Recurso Especial nº 564.960 – SC, voto do Min. Gilson Dipp, pp. 9-10.

¹²⁸ Recurso Especial nº 610.114 – RN, Quinta Turma, Relator Min, Gilson Dipp, julgado em 17 de novembro de 2005.

I. A Lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio ambiente.

III. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial.

IV. A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades.

V. Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal.

VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito.

VII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral.

VIII. *“De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado”*.

IX. A Lei Ambiental previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica, todas adaptadas à sua natureza jurídica.

X. Não há ofensa ao princípio constitucional de que *“nenhuma pena passará da pessoa do condenado”*, pois é incontroversa a existência de duas pessoas distintas: uma física – que de qualquer forma contribui para a prática do delito – e uma jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva.

XI. Há legitimidade da pessoa jurídica para figurar no polo passivo da relação processual-penal.

XII. Hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado foi denunciada isoladamente por crime ambiental porque, em decorrência de lançamento de elementos residuais nos mananciais dos Rios do Carmo e Mossoró, foram constatadas, em extensão aproximada de 5 quilômetros, a salinização de suas águas, bem como a degradação das respectivas faunas e floras aquáticas silvestres.

XIII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral.

XIV. A atuação do colegiado em nome e em proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa.

XV. A ausência de identificação das pessoas físicas que, atuando em nome e proveito da pessoa jurídica, participaram do evento delituoso, inviabiliza o recebimento da exordial acusatória.

XVI. Recurso desprovido.¹²⁹

Em 2007, quem teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto foi o Ministro Félix Fischer, também da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial¹³⁰ n° 889.528. No caso concreto, o Ministério Público de Santa Catarina interpôs recurso especial em face do Tribunal de Justiça local. A pessoa jurídica havia sido denunciada juntamente com uma pessoa física pelos delitos previstos no artigo 54, §2º, inciso

¹²⁹ Recurso Especial n° 610.114/RN, Relator: Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, Data: 17/11/2005.

¹³⁰ Recurso Especial n° 889.528/SC, Relator: Min. Felix Fischer, Quinta Turma, Julgado em 17/04/2007.

III, e artigo 60, ambos da Lei 9.605/98. Ao final da instrução, foi proferida sentença condenatória em face da pessoa jurídica ao pagamento de 130 dias-multa.

A defesa técnica apelou ao Tribunal de Justiça do Paraná pela anulação do processo e rejeição da denúncia ante a tese de que a pessoa jurídica não poderia ser responsabilizada criminalmente, logo não haveria legitimidade para figurar na inicial acusatória. O Tribunal de segunda instância deu provimento ao recurso de apelação defensivo para anular o processo e rejeitar a denúncia, especificamente contra a pessoa jurídica.¹³¹

Por este motivo, o órgão ministerial do Paraná apresentou recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça alegando, em síntese, que o acórdão recorrido, ao entender pela impossibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica que pratica crime contra o meio ambiente, divergiu da orientação pacífica da Corte Superior.

Em seu voto, o Ministro Felix Fischer, acompanhado pela Ministra Laurita Vaz e pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima, deu provimento ao recurso do Ministério Público para, utilizando-se do argumento de que a responsabilidade penal da pessoa jurídica é admitida nos crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou benefício, desconstituir o acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça do Paraná e determinar que o mérito da apelação apresentada pela defesa técnica da pessoa jurídica fosse apreciado.

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. DENÚNCIA REJEITADA PELO E. TRIBUNAL A QUO. SISTEMA OU TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO.

Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que "*não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio*" cf. Resp nº 564960/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 13/06/2005 (Precedentes).

Recurso especial provido.¹³²

Ao longo dos anos seguintes, em julgados proferidos pela Quinta e Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, foi possível verificar que ambas firmaram posicionamento no sentido de sempre ser necessária para a imputação penal do ente coletivo, pelo menos uma pessoa física que tenha participado do ilícito.

¹³¹ A ementa do caso foi: "CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE - DENÚNCIA OFERTADA CONTRA PESSOA JURÍDICA - ENTE QUE NÃO PODE SER RESPONSABILIZADO PELA PRÁTICA DE CRIME - AUSÊNCIA DE VONTADE PRÓPRIA - RECURSO PROVIDO. "A pessoa jurídica, porque desprovida de vontade própria, sendo mero instrumento de seus sócios ou prepostos, não pode figurar como sujeito ativo de crime, pois a responsabilidade objetiva não está prevista na legislação penal vigente" (RCR n. 03.003801-9, de Curitiba, rel. Maurílio Moreira Leite, j. 01.04.2003)".

¹³² Recurso Especial nº 889.528/SC, Relator: Min. Felix Fischer, Quinta Turma, Julgado em 17/04/2007.

Em outros dizeres a responsabilidade penal da pessoa jurídica não poderia ser dissociada da pessoa natural, a qual pratica o fato típico com elemento subjetivo. Isto porque, caso assim não o fosse, teríamos uma verdadeira responsabilidade objetiva. Cumpre observar que essas decisões posteriores já traziam consigo ementas e fundamentações mais reduzidas, com mais referência aos precedentes, como, por exemplo, ao acórdão do Recurso Especial nº 564.960 de relatoria do Ministro Gilson Dipp, exarado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Essa postura dos demais Magistrados do Superior Tribunal de Justiça demonstrava uma pacificação do tema naquela Corte. É o que se pode concluir a partir da leitura do Recurso Especial nº 889.528 – SC¹³³, julgado em 17 de abril de 2007, sob a relatoria foi do Ministro Felix Fischer, da Quinta Turma; o Recurso Especial nº 847.476 – SC¹³⁴, julgado em 8 de abril de 2007, de relatoria do Ministro Paulo Galloti, da Sexta Turma; o Recurso Especial nº 989.089 – SC¹³⁵, julgado em 18 de agosto de 2009, cuja relatoria pertenceu ao Ministro

¹³³ **EMENTA. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. DENÚNCIA REJEITADA PELO E. TRIBUNAL A QUO. SISTEMA OU TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO. Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que "não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio" cf. Resp nº 564960/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 13/06/2005 (Precedentes). Recurso especial provido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 17 de abril de 2007. (Data do Julgamento). Grifamos.**
Referência: RESP nº. 889.528 - SC (2006/0200330-2). Relator: Ministro Felix Fischer. Órgão Julgador: Quinta turma do STJ. Data de julgamento: 17 de abril de 2007.

¹³⁴ **EMENTA. PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. DELITO DO ART. 60 DA LEI Nº 9.605/1998. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO. 1. "Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio." (REsp nº 889.528/SC, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 18/6/2007) 2. Sendo de 6 meses de detenção a pena máxima cominada ao crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/1998, com relação à empresa Castilho Prestação de Serviços Ltda, constata-se que já decorreram mais de dois anos desde a data do fato incriminado sem que fosse recebida a inicial acusatória, e, quanto a Luis Vanderlei de Castilhos, o transcurso de mais de dois anos desde o recebimento da denúncia, operando-se, em ambos os casos, a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inciso VI, do Código Penal, uma vez que não ocorreu qualquer causa interruptiva desde então. 3. Recurso especial parcialmente provido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 08 de abril de 2008. (data do julgamento). Grifamos**
Referência: RESP nº. 847.476 - SC (2006/0089145-1). Relator: Ministro Paulo Galloti. Órgão Julgador: Sexta turma do STJ. Data de julgamento: 8 de abril de 2008.

¹³⁵ **EMENTA. PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. DELITO AMBIENTAL. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. RECURSO CONHECIDO E**

Arnaldo Esteves Lima, da Quinta Turma; e os Embargos de Declaração em Recurso Especial nº 865.864 – PR¹³⁶, no qual o relator foi o Desembargador Adilson Vieira Macabu, convocado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para compor a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, tendo sido julgados os embargos em 20 de outubro de 2011.

A aplicação da teoria da dupla imputação pelos Tribunais tem consequências processuais e penais importantes, dentre as quais destacam-se duas: (i) não seria admissível a deflagração de uma ação penal em que figurasse somente o ente jurídico na denúncia oferecida pelo Ministério Público, sem a presença de qualquer pessoa física; e (ii) nos casos em que estão sendo acusadas tanto a pessoa jurídica, quanto a pessoa física, caso a última seja absolvida ou por algum motivo o processo contra ela não prossiga, a pessoa jurídica não poderá, na primeira hipótese, ser condenada e, na segunda hipótese, figurar de forma autônoma na marcha processual interrompida em relação à pessoa física, devendo a ação penal ser trancada também em relação ao ente coletivo.

*PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio" (REsp 889.528/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 18/6/07). 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para restabelecer a sentença condenatória em relação à empresa Dirceu Demartini ME. **ACÓRDÃO.** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Brasília (DF), 18 de agosto de 2009(Data do Julgamento). Grifamos. Referência: RESP nº. 989.089 - SC (2007/0231035-7). Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Órgão Julgador: Quinta turma do STJ. Data de julgamento: 18 de agosto de 2009.*

¹³⁶ **EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. IMPUTAÇÃO SIMULTÂNEA DA PESSOA NATURAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ARTIGOS 619 E 620 DO CPP. DECISÃO EMBARGADA QUE NÃO SE MOSTRA AMBÍGUA, OBSCURA, CONTRADITÓRIA OU OMISSA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A jurisprudência deste Sodalício é no sentido de ser possível a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa natural que atua em seu nome ou em seu benefício. 2. Os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais de natureza integrativa, cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos na legislação processual, mais especificamente nos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal. Assim, somente, são cabíveis nos casos de eventuais ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, vícios inexistentes no julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados. **ACÓRDÃO.** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 20 de outubro de 2011(Data do Julgamento). Grifamos. Referência: RESP nº. 865.864 - PR (2006/0230607-6). Relator: Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ). Órgão Julgador: Quinta turma do STJ. Data de julgamento: 20 de outubro de 2011.**

O Mandado de Segurança nº 20.601 de relatoria do Ministro Felix Fischer, componente da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, exemplifica a primeira consequência processual de aplicação da teoria da dupla imputação quanto à impossibilidade de somente a pessoa jurídica figurar na inicial acusatória proposta pelo Ministério Público. Nos dizeres do Ministro “o delito foi imputado tão-somente à pessoa jurídica, não descrevendo a denúncia a participação de pessoa física que teria atuado em seu nome ou proveito, inviabilizando, assim, a instauração da persecutio criminis in iudicio (Precedentes)”.

137

A Ministra Laurita Vaz, também da Quinta Turma, manifestou-se nos autos do Recurso em Mandado de Segurança nº 37.293 – SP corroborando o entendimento de seus pares no sentido de que a dupla imputação é necessária para a validade do curso do processo criminal.¹³⁸

O Recurso Especial nº 969.160 – RJ da lavra do Ministro Arnaldo Esteves Lima, também integrante da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, acompanha o raciocínio

¹³⁷ **EMENTA. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. DENÚNCIA. INÉPCIA. SISTEMA OU TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO. PLEITO PREJUDICADO. I - Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que "não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio" cf. Resp nº 564960/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 13/06/2005 (Precedentes). II - No caso em tela, o delito foi imputado tão-somente à pessoa jurídica, não descrevendo a denúncia a participação de pessoa física que teria atuado em seu nome ou proveito, inviabilizando, assim, a instauração da persecutio criminis in iudicio (Precedentes). III - Com o trancamento da ação penal, em razão da inépcia da denúncia, resta prejudicado o pedido referente à nulidade da citação. Recurso provido. **ACÓRDÃO.** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. **PRESENTE NA TRIBUNA: DR. ALBERTO ZACHARIAS TORON (P/RECTE) Brasília (DF), 29 de junho de 2006 (Data do Julgamento).** Grifamos. Referência: RMS nº. 20.601 - SP (2005/0143968-7). Relator: Ministro Felix Fischer. Órgão Julgador: Quinta turma do STJ. Data de julgamento: 29 de junho de 2006.**

¹³⁸ RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 38, DA LEI N.º 9.605/98. DENÚNCIA OFERECIDA SOMENTE CONTRA PESSOA JURÍDICA. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. PEDIDOS ALTERNATIVOS PREJUDICADOS. 1. Para a validade da tramitação de feito criminal em que se apura o cometimento de delito ambiental, na peça exordial devem ser denunciadas tanto a pessoa jurídica como a pessoa física (sistema ou teoria da dupla imputação). Isso porque a responsabilização penal da pessoa jurídica não pode ser desassociada da pessoa física – quem pratica a conduta com elemento subjetivo próprio. 2. Oferecida denúncia somente contra a pessoa jurídica, falta pressuposto para que o processo-crime desenvolva-se corretamente. 3. Recurso ordinário provido, para declarar a inépcia da denúncia e trancar, conseqüentemente, o processo-crime instaurado contra a Empresa Recorrente, sem prejuízo de que seja oferecida outra exordial, válida. Pedidos alternativos prejudicados. Recurso em Mandado de Segurança nº 37.293/SP, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 2 de maio de 2013.

acima ilustrado, igualmente vedando a deflagração de ação penal na situação em que somente o ente jurídico aparece no pólo passivo.¹³⁹

Nesse julgado, vale transcrever trecho do voto do eminente Ministro: “*Entretanto, apesar de ser possível a denúncia da pessoa jurídica nos crimes ambientais, é preciso a vinculação do seu representante legal ou contratual ou do seu órgão colegiado, nos termos do art. 3º da Lei 9.605/98, em observância à teoria da dupla imputação*”.

A partir da análise de julgados da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, pode-se concluir que ela se posicionou junto à Quinta Turma, pacificando o entendimento de que a dupla imputação é necessária nos casos de ilícitos ambientais envolvendo empresas.

No ano de 2006, o Ministro Hamilton Cavalcido, nos autos do Recurso em Mandado de Segurança nº 16.696 votou no sentido de trancar a ação penal em face da pessoa jurídica em razão da exclusão da imputação em relação aos dirigentes.¹⁴⁰

No ano de 2008, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, nos auto do Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 14.663 teve a oportunidade de enfatizar o entendimento da

¹³⁹ PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO INDICAÇÃO DA DATA. NÃO OCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. DENÚNCIA EXCLUSIVAMENTE DA PESSOA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ausência de indicação da data dos fatos não implica inépcia da denúncia, quando a Exordial acusatória é instruída pelo inquérito policial contendo informações detalhadas de todos os fatos imputados à recorrente.

2. É intempestivo o recurso interposto fora do prazo assinalado no art. 586 do CPP.

3. O princípio do promotor natural não sustenta a fundamentação de tempestividade do recurso ministerial, uma vez que, como instituição una e indivisível, a distribuição interna de atribuições permite melhor atuação, mas não impede que um órgão substitua outro com o escopo de cumprimento de seus fins existenciais.

4. "Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que "não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio" (REsp 564.960/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 13/6/05).

5. Recurso parcialmente provido para restaurar a decisão de primeira instância.

Referência: Recurso Especial nº 969.160/RJ, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 06/08/2009.

¹⁴⁰ RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA.

1. Admitida a responsabilização penal da pessoa jurídica, por força de sua previsão constitucional, requisita a *actio poenalis*, para a sua possibilidade, a imputação simultânea da pessoa moral e da pessoa física que, mediata ou imediatamente, no exercício de sua qualidade ou atribuição conferida pela estatuto social, pratique o fato-crime, atendendo-se, assim, ao princípio do *nullum crimen sine actio humana*. **2. Excluída a imputação aos dirigentes responsáveis pelas condutas incriminadas, o trancamento da ação penal, relativamente à pessoa jurídica, é de rigor.** 3. Recurso provido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício.

Referência: Recurso em Mandado de Segurança nº 16.696/PR, Relator: Min. Hamilton Cavalcido, 6ª Turma, julgado em 9 de junho de 2006.

Corte no sentido de impedir a existência de ação penal, na hipótese de crime ambiental, contra a pessoa jurídica sem a imputação de pessoa física.¹⁴¹

No ano de 2010, o Desembargador Convocado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Celso Limongi, atuando pela Sexta Turma nos autos do Habeas Corpus¹⁴² nº 147.541, determinou o trancamento de ação penal em relação à pessoa jurídica, pois a denúncia em relação à pessoa física mostrava-se inepta, sob a seguinte ementa:

CRIME AMBIENTAL. ART. 60 DA LEI N. 9.605/1998. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O trancamento de uma ação penal, no âmbito do habeas corpus, só é admissível excepcionalmente, quando evidente a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.
2. Quando falta à denúncia a descrição individualizada da conduta do acusado, com a exposição do fato criminoso e todas as suas circunstâncias, isto é, se não reúne a peça as exigências do art. 41 do Código de Processo Penal, é formalmente inepta.
3. Na espécie, a peça acusatória não relata, nem singelamente, o nexo de imputação correspondente, não esclarece de que forma o gerente de redes da empresa de telefonia celular teria contribuído para a consecução do delito – instalar e fazer funcionar as Estações de Rádio Base (ERB) potencialmente poluidoras –, tampouco aponta o eventual dolo na ausência de licença ou de autorização dos órgãos ambientais competentes.
4. Além disso, para a caracterização do delito previsto no art. 60 da Lei n. 9.605/1998, a poluição gerada deve ter a capacidade de, ao menos, poder causar danos à saúde humana. No caso, não se justifica a ação penal, pois o próprio Ministério Público estadual atestou que "os níveis de radiação praticados pelas investigadas estão regulamentados pela Anatel e que os possíveis efeitos biológicos em seres humanos ainda não são completamente conhecidos".
5. Como somente se admite a responsabilização penal da pessoa jurídica em crimes ambientais nas hipóteses de imputação simultânea da pessoa física que atua em seu nome, responsável por sua gerência, in casu, concedida a ordem em relação ao gerente da TIM CELULAR S.A., não há como manter o feito apenas em relação à empresa.
6. Ordem concedida a fim de trancar a ação penal.

O Desembargador Convocado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Celso Limongi, novamente expressou o entendimento daquela Corte nos autos do Recurso Especial nº

¹⁴¹ AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MS. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. PLAUSIBILIDADE E URGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DEMONSTRADOS.

Segundo tem reiterado esta Corte, havendo a possibilidade de a tese do Requerente ser aceita no julgamento de mérito, afigura-se comprovado o requisito da plausibilidade do direito, o que não quer dizer que haja a antecipação do resultado final. No caso, o *fumus boni juris* prende-se diretamente à posição desta Corte no sentido de impedir a existência de ação penal, na hipótese de crime ambiental, contra pessoa jurídica sem a imputação de pessoa física. É plenamente correto imaginar que a ulatimação do processo penal, quando se discute a própria viabilidade da ação, sirva de motivo para se extrair o *periculum in mora*, na medida em que se busca evitar esforços desnecessários à jurisdição e de criar expectativas às pessoas atingidas pelas supostas infrações penais. Agravo desprovido.

Referência: Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 14.663/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 6 de novembro de 2008.

¹⁴² HC nº 147.541/RS, Relator: Des. Conv. TJ/SP Celso Limongi, Julgado em 16/12/2010.

800.817, reconhecendo que a responsabilização penal da pessoa jurídica somente seria aceita se houvesse a imputação criminal simultânea à pessoa física.¹⁴³

Ainda em 2010, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na figura do Ministro Og Fernandes, continuou sedimentando o entendimento de que a dupla imputação é necessária para a manutenção do curso da ação penal em relação à pessoa jurídica. Nos autos do Recurso Ordinário em Habeas Corpus¹⁴⁴ nº 24.239, o Ministro reconheceu a inépcia da denúncia em relação à pessoa física, trancando, via de consequência, a ação penal em desfavor do ente jurídico, pois, de acordo com o Ministro: *“Excluindo-se da denúncia a pessoa física, torna-se inviável o prosseguimento da ação penal, tão somente, contra a pessoa jurídica”*.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DA RELAÇÃO DA RECORRENTE COM O FATO DELITUOSO. INADMISSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DA PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE.

1. Nos crimes que envolvem empresas cuja autoria nem sempre se mostra nítida e bem definida, exige-se que o órgão acusatório estabeleça, ainda que minimamente, ligação entre o denunciado e a empreitada criminosa a ele imputada. O simples fato de ser sócio, gerente ou administrador não autoriza a instauração de processo criminal por crimes praticados no âmbito da sociedade, se não for comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da ação penal, a relação de causa e efeito entre as imputações e a sua função na empresa, sob pena de se reconhecer a responsabilidade penal objetiva.

2. No caso, não cuidou o Ministério Público de apontar circunstância alguma que servisse de vínculo entre a conduta da recorrente, na condição de proprietária da empresa, e a ação poluidora. Compulsando os autos, verifica-se, também, que há procuração pública (fl. 88), lavrada em 27.1.00, pela qual se conferiam amplos poderes de gestão da empresa a outra pessoa.

3. Excluindo-se da denúncia a pessoa física, torna-se inviável o prosseguimento da ação penal, tão somente, contra a pessoa jurídica.

Não é possível que haja a responsabilização penal da pessoa jurídica dissociada da pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio.

4. Recurso ao qual se dá provimento para reconhecer a inépcia da denúncia.

¹⁴³ RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DO ENTE MORAL E DA PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Aceita-se a responsabilização penal da pessoa jurídica em crimes ambientais, sob a condição de que seja denunciada em coautoria com pessoa física, que tenha agido com elemento subjetivo próprio. (Precedentes).

2. Recurso provido para receber a denúncia, nos termos da Súmula nº 709, do STF: "Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela".

Referência: Recurso Especial nº 800.817/SC, Rel. Min. Celso Limongi (DES. CONV. DO TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 04/02/2010

¹⁴⁴ RHC 24.239/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2010.

Em 2012, nos autos do Recurso em Mandado de Segurança¹⁴⁵ nº 27.593, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura não deixa margem à dúvidas quanto à solidificação do posicionamento da Sexta Turma no que diz respeito à necessidade da dupla imputação nos crimes ambientais envolvendo pessoas jurídicas:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME AMBIENTAL. ART. 54, § 2º, V, DA LEI 9.605/98. DUPLA IMPUTAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. DENÚNCIA INEPTA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Nos crimes ambientais, é necessária a dupla imputação, pois não se admite a responsabilização penal da pessoa jurídica dissociada da pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio.
2. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se dá provimento.

3.4 O declínio do sistema de dupla imputação

Importante notar que no tópico anterior não se apontou qualquer decisão do Supremo Tribunal Federal que reafirmasse a teoria da dupla imputação. Isto porque, tradicionalmente, o

¹⁴⁵ Recurso em Mandado de Segurança nº 27.593/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 4 de setembro de 2012.

Nesse ponto, cabe mencionar julgados proferidos por Tribunais de 2ª instância, que partilhavam do mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à necessidade de utilização do sistema de dupla imputação para responsabilizar penalmente o ente jurídico.

“Indispensável, de início, fazer menção à chamada Teoria da Dupla Imputação, segundo a qual tanto a pessoa jurídica quanto a pessoa física que a comanda devem responder pelo crime ambiental causado. Se assim não o fosse, os verdadeiros agentes degradadores (por meio de ação direta ou indireta - a mando), se tornariam impunes com a persecução penal apenas de uma entidade fictícia, pois é cediço que a pessoa jurídica é uma ficção jurídica, dependendo de seus dirigentes para manifestação da vontade. E por isso que o legislador procurou cominar concomitantemente e de forma expressa a responsabilidade do dirigente frente aos abusos cometidos pela pessoa jurídica. (...) Assim, sempre que se tratar de responsabilidade criminal da pessoa jurídica haverá, também, responsabilização do administrador que emitiu o comando para a conduta (...) E não havendo imputação simultânea do administrador, pessoa física que, no exercício de sua qualidade ou atribuição conferida pelo Estatuto Social, teria praticado o fato delituoso, agiu com acerto a autoridade judiciária ao rejeitar a denúncia, máxime porque, como já assentado, trata-se de litisconsórcio passivo necessário”. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Segunda Câmara Criminal, Recurso Criminal nº 2008.018939-3. Julgado em 17/06/2008).

“O legislador infraconstitucional exige mais para a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Adotou o sistema da dupla imputação. Significa dizer, pressupõe a coautoria necessária entre a pessoa jurídica (coletividade) e a pessoa física (agente individual), de conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 3, Lei 9.605/98. (...) A previsão de coautoria necessária entre a pessoa jurídica e a pessoa física se irradia desde a transação penal a exigir desde logo a individualização de todos os autores do delito sob pena de invalidar o ato”. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Terceira Turma, Apelação Criminal nº 2005.41.00.001246-1. Julgado em 8 de junho de 2009).

“O dispositivo supracitado deixa mais claro a adoção do sistema de dupla imputação, distinguindo-se as pessoas jurídicas dos seus membros. E, conforme já pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, admite-se a RESPONSABILIDADE PENAL da PESSOA JURÍDICA desde que haja imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que age em seu nome e em seu proveito, o que ocorreu no presente caso”. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Quinta Câmara Criminal, Apelação Criminal nº 1.0223.06.202025-8/001(1). Julgado em 30 de junho de 2009).

“Aceita-se a responsabilização penal da pessoa jurídica em crimes ambientais, sob a condição de que seja denunciada em co-autoria com pessoa física, que tenha agido com elemento subjetivo próprio. Precedentes do agosto Superior Tribunal de Justiça”. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais – Apelação Criminal nº 1093642-81.2003.813.0223 – Relator: Desembargador Eduardo Brum. Julgado em 16 de abril de 2012).

Supremo Tribunal Federal considerava que a questão estava adstrita à matéria infraconstitucional, *in casu*, a interpretação da Lei 9.605/98, de forma que se houvesse violação à Constituição Federal, esta seria meramente transversa, indireta.

Assim, não era cabível a interposição de Recurso Extraordinário, não sendo sequer admitido. Exemplos diversos há desta jurisprudência, como o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º. 840.376 – RS¹⁴⁶, julgado em 8 de novembro de 2011, cujo relator foi o Ministro Luiz Fux e o Agravo de Instrumento n.º. 856.341 – MG¹⁴⁷, julgado em 1º de agosto de 2012, cuja relatoria coube à Ministra Cármen Lúcia.

Contudo, no Supremo Tribunal Federal, a questão foi enfrentada, mesmo que timidamente, pelo Ministro Relator Dias Toffoli, em sede de Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 628.582, julgado em 6 de setembro de 2011.¹⁴⁸

¹⁴⁶ **EMENTA.** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. INFRAÇÃO. LEIS 6.938/1981 E 9.605/1998. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. SÚMULA 279 DESTA CORTE. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10. 2. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes. AI 804.854-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/11/2010 e AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010. 3. A Súmula 279/STF dispõe verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. Precedentes: RE n. 389.096-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 25.09.2009 e AI n. 763.419-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 10.11.2010 5. Agravo regimental a que se nega provimento. **ACÓRDÃO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de novembro de 2011.

Referência: AI n.º. 840.376 - RS. Relator: Ministro Luiz Fux. Órgão Julgador: Primeira turma do STF. Data de julgamento: 8 de novembro de 2011.

¹⁴⁷ **DECISÃO.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. LEI N. 9.605/1998: QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Referência: AI n.º. 856.341 - MG. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Órgão Julgador: Primeira turma do STF. Data de julgamento: 1º de agosto de 2012.

¹⁴⁸ **EMENTA.** Agravo regimental no recurso extraordinário. Matéria criminal. Prequestionamento. Ofensa reflexa. Reapreciação de fatos e provas. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alegam violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas n.ºs 282 e 356/STF. 2. Nos termos da jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal, a afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, entre outros, configura ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal e, por isso, não abre passagem ao recurso extraordinário. 3. Não é possível, em sede de recurso extraordinário, reexaminar fatos e provas a teor do que dispõe a Súmula n.º. 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. **ACÓRDÃO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Sra. Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Brasília, 6 de setembro de 2011.

Referência: Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º. 628.582 - RS. Relator Ministro Dias Toffoli. Órgão Julgador: Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal. Julgado em 6 de setembro de 2011.

O Ministro Dias Toffoli havia negado seguimento ao recurso extraordinário enfrentando exclusivamente questões processuais, fato que ensejou a apresentação de agravo regimental pela empresa recorrente. Em seu voto, o Ministro Dias Toffoli fez consignar seu posicionamento, mas sem enfrentar diretamente a questão, afirmando que, no tocante ao que dispõe o §3º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, a responsabilidade penal da pessoa jurídica independeria da responsabilização da pessoa física. De acordo com o seu entendimento, a Constituição Federal de 1988 referiu-se aos “infratores” como sendo as pessoas físicas ou jurídicas e que as sanções podem ser de caráter administrativo ou penal, o que demonstraria a intenção do legislador constituinte em admitir a responsabilidade da pessoa jurídica em delitos ambientais mesmo quando não haja a responsabilização da pessoa humana.¹⁴⁹

Percebe-se, a partir do julgado, que o Ministro se posicionou de forma contrária ao entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça. Mais do que isso, seu voto acabou seguido pelos demais Ministros integrantes da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, o que acabou materializado no Informativo nº 639 da Corte Superior:

É possível a condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que haja absolvição da pessoa física relativamente ao mesmo delito. Com base nesse entendimento, a 1ª Turma manteve decisão de turma recursal criminal que absolvera gerente administrativo financeiro, diante de sua falta de ingerência, da imputação da prática do crime de licenciamento de instalação de antena por pessoa jurídica sem autorização dos órgãos ambientais. Salientou-se que a conduta atribuída estaria contida no tipo penal previsto no art. 60 da Lei 9.605/98 (“Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional,

¹⁴⁹ O voto do Ministro Dias Toffoli foi no seguinte sentido: “Ainda que assim não fosse, no que concerne a norma do §3º do art. 225 da Carta da República, não vislumbro, na espécie, qualquer violação ao dispositivo em comento, pois a responsabilização penal da pessoa jurídica independe da responsabilização da pessoa natural. Aliás, da doutrina específica, a respeito do tema, colhe-se o entendimento de que “no preceito em análise, há uma espécie de autonomia punitiva entre os cometimentos ilícitos praticados pelo homem, enquanto cidadão comum, e os delitos exercidos por empresas. Ambos não se imiscuem, pois estão sujeitos a regimes jurídicos diversos” (BULOS, Uadi Lammêgo. Constituição Federal Anotada. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 1272). Conforme anotado por Roberto Delmanto et al, ao colacionarem posicionamento de outros doutrinadores, “segundo o parágrafo único do art. 3º da [Lei 9.605/98], a ‘responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a das pessoas naturais’, podendo, assim a denúncia ser dirigida ‘apenas contra a pessoa jurídica, caso não se descubra a autoria ou a participação das pessoas naturais, e poderá, também, ser direcionada contra todos. Foi exatamente para isto que elas, as pessoas jurídicas, passaram a ser responsabilizadas. Na maioria absoluta dos casos, não se descobria a autoria do delito1’.” (Leis Penais Especiais Comentadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 384). Da mesma obra suso mencionada, Roberto Delmato et al entendem ser “inquestionável que a CR, em seu art. 225, §3º, tenha efetivamente previsto a responsabilidade criminal das pessoas jurídicas (...). Com efeito, o legislador constituinte referiu-se aos ‘infratores’ como sendo as ‘pessoas físicas ou jurídicas’, colocando, ainda, a referida expressão entre vírgulas; logo em seguida, dispôs ainda que essas pessoas estarão sujeitas a sanções penais e administrativas; tais fatos, por si só, ao nosso ver, demonstram que o legislador constituinte efetivamente admitiu a responsabilidade criminal das pessoas jurídicas para os delitos ambientais” (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº. 628.582 – RS, voto do Ministro Dias Toffoli, pp. 2-3).

estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente”). **Reputou-se que a Constituição respaldaria a cisão da responsabilidade das pessoas física e jurídica para efeito penal** (“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”).

O assunto foi tratado de forma emblemática no Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 548.181, julgado no dia 6 de agosto de 2013 pela 1ª Turma, cuja relatoria foi atribuída à Ministra Rosa Weber. Como se viu anteriormente, o Supremo Tribunal Federal ainda não havia enfrentado diretamente o tema, o que fazia com que o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça – de que o sistema de dupla imputação era necessário – prevalecesse.

O caso concreto foi o seguinte. O Ministério Público apresentou denúncia por crime ambiental em face da pessoa jurídica Petrobrás e das pessoas físicas X e Y, então presidente e superintendente de uma refinaria. A inicial acusatória foi recebida, todavia, os acusados manejaram habeas corpus e conseguiram a concessão da ordem para serem excluídos da ação penal. Em razão do afastamento das pessoas físicas da denúncia, a 6ª Turma do STJ decidiu pelo trancamento da ação penal também em face da pessoa jurídica, aplicando a teoria da dupla imputação, por entender que o processo penal não poderia prosseguir exclusivamente em face do ente coletivo. O Ministério Público, discordando de tal posicionamento, recorreu ao Supremo Tribunal Federal através do Recurso Extraordinário nº 548.181.

A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, reconheceu a possibilidade de se processar penalmente uma pessoa jurídica, mesmo não havendo ação penal em curso contra a pessoa física com relação ao crime. E mais, entendeu possível a condenação da pessoa jurídica pela prática de crimes ambientais, ainda que absolvida a pessoa física.¹⁵⁰

EMENTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA

¹⁵⁰ Recurso Extraordinário nº. 548.181 - PR. Relatora: Ministra Rosa Weber. Órgão Julgador: Primeira turma do STF. Data de julgamento: 6 de agosto de 2013.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. 2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. 3. Condicionar a aplicação do art. 225, §3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de Supremo reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. 4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual. 5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

Para a relatora do caso, o artigo 225, §3º, da Constituição Federal de 1988 não condiciona a responsabilização penal do ente coletivo simultaneamente com a pessoa física. Traduzindo, a Constituição Federal de 1988 não exigiu que a denúncia fosse, obrigatoriamente, dirigida concomitantemente à pessoa jurídica e física. A tese do Superior Tribunal de Justiça, nesse cenário, limitaria o dispositivo constitucional:

Em princípio, não há reserva de Constituição para a criminalização de condutas, nem para a definição de quem possa ser sujeito ativo da prática de crimes. Trata-se de matéria que se encontra, guardados os limites constitucionais, no âmbito da liberdade de conformação do legislador.¹⁵¹

A relatora afastou, portanto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça afirmando que “a dificuldade de identificar o responsável leva a impossibilidade de imposição de sanção por delitos ambientais. Não é necessária a demonstração de coautoria da pessoa física”.

¹⁵¹ Recurso Extraordinário n.º. 548.181 – PR, voto da Ministra Rosa Weber, p. 4.

Em sequência, a Ministra atenta que as pessoas jurídicas tornaram-se destinatárias da responsabilidade em matéria penal desde a promulgação da Constituição Federal de 1988.¹⁵² Percebe-se, a partir da manifestação da Ministra Rosa Weber, que o debate a ser travado não se refere à possibilidade de penalização dos entes coletivos, hipótese não admitida pela corrente da dogmática penal clássica, mas que teria sido claramente adotada pela Constituição Federal de 1988, como atestava já parte da doutrina, bem como a jurisprudência majoritária, inclusive da Suprema Corte.

¹⁵² “As pessoas jurídicas tornaram-se destinatárias da lei penal desde 1988, há 25 anos, portanto, em decorrência de imposição expressa da norma constitucional acima transcrita. A Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conferiu a possibilidade de concreção da Constituição, ao estipular os pressupostos e as penas aplicáveis às pessoas jurídicas. Não cabe retomar, portanto, a discussão sobre a legitimidade jurídica substancial da atribuição de responsabilidade penal aos entes morais. Os dispositivos da Lei dos Crimes Ambientais apenas explicitaram a norma constitucional, de todo legitimado o ingresso da apenação das pessoas jurídicas na ordem jurídica. Não estarão afastadas as críticas de política-criminal, ou refutações assentadas em concepções dogmáticas dissonantes e, até certo ponto, já consagradas na doutrina penal vigente antes da promulgação da Constituição Federal, muitas delas bem pontuadas e mesmo adequadas (por todos: Bittencourt, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral, 1. 19ª ed. Rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 302 e ss.). Não se discute, nos autos deste Recurso Extraordinário, de forma acadêmica a responsabilização penal dos entes coletivos. Os argumentos teóricos e as concepções abstratas do modelo dogmático da ciência penal tradicional, embasados na ação do indivíduo (*societas delinquere non potest*), não convenceram o legislador constitucional originário, e, desse modo, são insuficientes para que se afirme a ilegitimidade da opção feita. De qualquer modo, na própria doutrina penalística nacional já se encontram críticas ao que seria um insustentável e superado atrelamento aos conceitos de ação e culpabilidade forjados na dogmática tradicional para refutar a imputação de crimes aos entes morais. Nessa linha, Busato acrescenta que “a teoria do delito já evoluiu o suficiente para enfrentar e superar, com facilidade, as dificuldades clássicas do tema da ação (vontade) e da culpabilidade” relacionados à capacidade de delinquir da pessoa jurídica (BUSATO, Paulo César; GUARAGNI, Fábio André. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: fundamentos criminológicos, superação de obstáculos dogmáticos e requisitos legais do interesse e benefício do ente coletivo para a responsabilização criminal. Curitiba: Juruá, 2012, p. 36 e 86). (...)A reconhecerem que a Constituição Federal de 1988 consagrou a viabilidade da imputação penal aos entes morais na seara do meio ambiente, também os seguintes precedentes desta Suprema Corte: HC 92.921, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 26.9.2008; AgRg no RE 593.729, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, Dje 6.03.2009. Na doutrina brasileira, por todos: FREITAS, Vladimir Passos de, FREITAS, Gilberto Passos de. Crimes contra a natureza, 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 70-1. Entendo que a interpretação da norma constitucional não pode ser outra, tanto pela clareza do “mandato expresso de criminalização” (Prado, Luiz Regis. Crimes contra o ambiente, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 27), com a utilização do conectivo “e” entre as palavras penais e administrativas, como pelo fato de que interpretação diversa, no sentido de que o constituinte não pretendeu penalizar os entes coletivos por crimes ambientais, seria o mesmo que reconhecer a quase inutilidade absoluta do preceito constitucional. Qual sua finalidade e razão de ser se apenas estivesse a afirmar a responsabilização de pessoas físicas e o sancionamento administrativo das pessoas jurídicas, o que já é inerente aos conceitos de direito penal e direito administrativo? (cf. Cappelli, Sílvia. Responsabilidade penal da pessoa jurídica em matéria ambiental: uma necessária reflexão sobre o disposto no art. 25, §3º, da Constituição Federal. Revista Ajufe, nº 44, p. 64-6, mar. 1995. No mesmo sentido COSTA, Rafael Santiago. Responsabilidade penal da pessoa jurídica pelo dano ambiental e a teoria da dupla imputação: uma visão crítica. Fórum de direito urbano e ambiental, v11, nº 65, p. 61-73, set./out. 2012). Resta, pois, superado, da ótica da ordem jurídica constitucional positiva, questionar sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica. E não há aqui pretensão alguma de desmerecimento da discussão teórica sobre o tema, cujas raízes se assentam na doutrina penal, reflexão sempre indispensável na evolução científica e descritiva do direito positivo. A advertência é importante, pois, ante o objeto restrito do presente Recurso Extraordinário, nem cogito de enfrentar o árduo problema da compatibilização da responsabilidade penal da pessoa jurídica com a dogmática tradicional clássica do Direito Penal”. (Recurso Extraordinário nº. 548.181 – PR, voto da Ministra Rosa Weber, pp. 13 a 16).

Desta forma, a questão cinge-se, exatamente, na necessidade ou não da dupla imputação na persecução criminal em face das pessoas jurídicas. Com efeito, se a Constituição Federal de 1988 não faz distinção entre a possibilidade de responsabilização criminal autônoma dos entes jurídicos da possibilidade de responsabilização condicionada, como disciplina a teoria da dupla imputação, tal diferenciação poderia ser feita pelo legislador ordinário – até porque, caso ele entendesse por melhor, poderia nem efetivar o comando constitucional, não criando diploma legal que criminalizasse as condutas das pessoas jurídicas, como foi o caso até 1998.

Por este motivo, se a Lei 9.605/98 também não faz esta distinção, teríamos que a interpretação mais conforme à Constituição Federal de 1988 é exatamente aquela que permitiria a maior extensão possível da responsabilidade criminal de tais pessoas – ou seja, a teoria da dupla imputação, por não encontrar assento na lei infraconstitucional, acaba por limitar, de modo indevido, os mandamentos da Carta Magna, não sendo a interpretação mais adequada em conformidade à Constituição Federal de 1988. É importante destacar a passagem do voto da Ministra Rosa Weber que traduz a conclusão acima:

“O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com a devida vênia, leva a que a persecução penal dos entes morais, consagrada de forma explícita na Constituição Federal, somente se realize se houver, concomitantemente, a descrição e imputação de uma ação humana individual, enquadrável, por óbvio, na descrição típica da legislação penal, sem o que não seria admissível a responsabilização da pessoa jurídica. Ao se adotar tal linha de compreensão, condicionando a imputabilidade da pessoa jurídica à da pessoa humana, estar-se-ia quase a subordinar a responsabilização jurídico-criminal do ente moral à efetiva condenação da pessoa física, pois, na vertente ora afastada, por exigência de coerência, não haveria sentido em absolver a pessoa física, dela retirando a responsabilidade pela prática de um delito ambiental, e, ato contínuo, condenar a pessoa jurídica. Tal entendimento, assentado nas bases teóricas da dogmática tradicional do Direito Penal, acaba por afetar o disposto na norma albergada no § 3º do art. 225 da Lei Maior, estabelecendo verdadeira condicionante, reitero, da responsabilização da pessoa jurídica nela não contida sequer de forma implícita”.¹⁵³

Não bastasse essa conclusão da Ministra Rosa Weber, a qual pode ser tranquilamente alcançável por meio de uma interpretação literal e sistêmica da norma constitucional e da Lei 9.605/98, verifica-se que ela interpreta a viabilidade da responsabilização criminal autônoma das pessoas jurídicas, prevista no art. 225, §3º, da Constituição Federal de 1988, como hipótese condizente com a nova conjuntura organizacional dos entes jurídicos, marcada pela extrema complexidade administrativa e intensa divisão de funções, de forma que,

¹⁵³ Recurso Extraordinário n.º. 548.181 – PR, voto da Ministra Rosa Weber, p. 17.

frequentemente, hipotéticos atos criminosos que poderiam ser imputados às pessoas jurídicas não encontrariam reflexos em condutas de agentes seus, os quais carregariam apenas responsabilidades parciais e até lícitas, em razão da separação das tarefas.

Ainda, haveria os casos em que, mesmo tendo cometido igualmente o crime, em concorrência ao ente coletivo, seria extremamente difícil ou até impossível se realizar a prova da conduta típica das pessoas naturais, exatamente em decorrência da apontada complexidade administrativa.

Por este motivo, restaria clara que a finalidade do constituinte originário, ao permitir a responsabilização penal das pessoas jurídicas, era romper ainda mais com a doutrina penal clássica, acenando para a perspectiva da imputação autônoma, caso assim desejasse o legislador ordinário. Entendimento contrário, com efeito, seria esvaziar o imperativo constitucional.¹⁵⁴

Esclareceu, ainda, a Ministra Rosa Weber que este arremate não significa que a apuração das condutas das pessoas físicas, especialmente quanto à tomada de decisão que teria desembocado na manifestação da vontade do ente coletivo e levado este a se conduzir de maneira criminosa, não seria mais necessária. Pelo contrário, a Ministra assevera que mesmo com a responsabilização criminal autônoma dos entes morais, estas informações restam necessárias para fins de imputação criminal às pessoas físicas no caso concreto.¹⁵⁵

¹⁵⁴ “Entre os fundamentos remotos da norma que contempla apenação da pessoa jurídica, em dissintonia com a dogmática penal evoluída ao longo de anos, pode-se referir uma relativa insuficiência ou quase inadequação do Direito Penal clássico para lidar com os injustos penais na sociedade moderna, como revelam, ilustrativamente, as inúmeras condutas ilícitas, de efetiva lesão a bens jurídicos de expressão, que emergiram no âmbito do direito econômico-financeiro, na seara ecológica e ambiental, em organizações estruturadas e organizadas de forma estável, e ainda no âmbito das organizações empresariais. Deixando de lado todos os problemas surgidos no âmbito do Direito Penal no que se denomina genericamente de crise das sociedades pós-industriais, ou das sociedades de risco, e focando no que importa ao tema, em relação às pessoas jurídicas, e aqui ingressando já nos fundamentos próximos da responsabilidade dos entes morais, reconhecesse que a distribuição de competências no interior das modernas organizações e aparatos societários complexos impossibilita, em quantidade não desprezível dos casos, a identificação e respectiva imputação das infrações penais a um sujeito concreto. Daí porque a responsabilidade da pessoa jurídica - a par das razões decorrentes da intenção de impedir que o ente coletivo obtenha lucros e vantagens advindos da prática de fatos ilícitos no seu interesse, e de fomentar que os órgãos técnicos e de direção da empresa atuem para impedir o cometimento de injustos, até como reforço, no caso da norma constitucional brasileira, na preservação dos bens jurídicos ambientais tutelados -, fundamenta-se na extrema dificuldade de obtenção da prova da autoria de ilícitos cometidos no ambiente empresarial e de conglomerados associativos, de intensa e intrincada segmentação na tomada de decisões e na condução técnica e de opções da sociedade, muitas vezes desenvolvidas em etapas sucessivas e complementares”. (Recurso Extraordinário n.º. 548.181 – PR, voto da Ministra Rosa Weber, pp. 18-19).

¹⁵⁵ “Para esclarecer a ideia que estou a sustentar, não se trata de considerar irrelevante o conhecimento das pessoas, organismos internos ou sucessivas seções da empresa com responsabilidades parciais pela produção de um injusto penal, pela prática de determinado ato ou decisão que se concretize em crime ambiental. O que estou a dizer é que tal identificação do procedimento interno de decisão e de produção de um fato em benefício ou interesse da empresa não significa o mesmo que atribuir a essa equipe de trabalho ou órgãos parciais de decisão o cometimento do ilícito penal, exatamente porque as competências parciais, no mais das vezes, podem levar apenas a responsabilidades incompletas das unidades operativas ou órgãos gestores, sem que essa

Por fim, a Ministra Rosa Weber acrescenta que o fato de o legislador, seja o constituinte, seja o ordinário, não ter criado institutos que remodelassem por completo os institutos criminais tradicionais, de forma a permitir uma imputação penal mais fácil, clara e adequada aos entes morais, não significaria que a lei não preveja esta responsabilização de maneira autônoma.

É a teoria que deve se curvar à lei positiva, e não a lei já positivada que deve ajustar-se ao modo como a doutrina a concebe. Ademais, a própria Lei 9.605/98 traz algumas disposições que indicam a forma de se reconhecer essa imputação, ainda que de forma incompleta, bem como uma adaptação às penas as quais as pessoas jurídicas podem ser condenadas.¹⁵⁶

responsabilidade parcial pelo processo de produção ou direção da empresa se possa converter uma específica responsabilidade penal por injusto típico concretizado. A identificação o mais aproximada possível dos setores e agentes internos da empresa determinantes na produção do fato ilícito, porque envolvidos no processo de deliberação ou execução do ato que veio a se revelar lesivo de bens jurídicos tutelados pela legislação penal ambiental, tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Mas esse esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Conforme já referi, em não raras oportunidades as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual. Mesmo porque, para as pessoas físicas, não há como pretender questionar a permanência do nexo de causalidade, nos moldes em que consagrado pela evolução da ciência penal tradicional, como condição de imputação de um ilícito penal. Em resumo, a clivagem inerente ao funcionamento dos modernos conglomerados empresariais, em muitos casos, quase que impede a atribuição do fato delituoso a uma pessoa física determinada. Essa, exatamente, a ratio essendi, na minha visão, da norma constitucional que acolhe a responsabilidade penal da pessoa jurídica em atividades lesivas ao meio ambiente. Logo, não se coaduna com a norma do § 3º do art. 225 da Constituição da República o condicionar ou o subordinar a responsabilização penal do ente moral à imputação cumulativa do fato ilícito a indivíduo específico”. (Recurso Extraordinário nº. 548.181 – PR, voto da Ministra Rosa Weber, pp. 20-22).

¹⁵⁶ “E ainda que se conclua não tenha, o legislador ordinário, estabelecido por completo os critérios de imputação da pessoa jurídica por crimes ambientais, não há como simplesmente pretender transpor o paradigma de imputação das pessoas físicas aos entes coletivos. O mais adequado, com vista à efetividade da norma constitucional, será que doutrina e jurisprudência desenvolvam esses critérios (cf., por exemplo: Bernardo J. Feijóo Sánchez, op. cit., p. 42), mas sem que tal desenvolvimento acarrete o esvaziamento do mandamento constitucional de apenação da pessoa jurídica. De qualquer modo, encontram-se na Lei 9.605/98 alguns critérios que solucionam muitos dos problemas relacionados à imputação do injusto penal ao ente moral. Por primeiro, é preciso que a “infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado”, ou seja, tem-se aqui o princípio da pertinência do ato à pessoa jurídica, em moldes análogos ao previsto pelo Código Penal francês no art. 121-2: “Les personnes morales, à l'exclusion de l'Etat, sont responsables pénalement, selon les distinctions des articles 121-4 à 121-7, des infractions commises, pour leur compte, par leurs organes ou représentants”. Em suma, é necessário verificar, ao longo da investigação ou do procedimento penal, se o ato apontado como lesivo decorreu do processo normal de deliberação interna da corporação, se o círculo decisório interno ao ente coletivo foi observado, ou se houve aceitação da pessoa jurídica, no sentido da ciência, pelos órgãos internos de deliberação, do que se estava a cometer e da aceitação, ou absoluta inércia para impedi-lo, o que dependerá da organização própria de cada empresa. Não será qualquer atuação de qualquer dos indivíduos ou unidades vinculadas à empresa que poderá acarretar a atribuição do fato lesivo à pessoa jurídica; indispensável que a pessoa, indivíduos ou unidades participantes do processo de deliberação ou da execução do ato estivessem a atuar de acordo com os padrões e objetivos da empresa, ou seja,

A posição da Ministra Rosa Weber foi acompanhada pelos Ministros Luis Roberto Barroso e Dias Toffoli. Foram vencidos os Ministros Marco Aurélio e Luis Fux. O julgamento do Recurso Extraordinário nº 548.181 foi objeto de veiculação por meio do informativo nº 714 do STF, abaixo transcrito:

É admissível a condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que absolvidas as pessoas físicas ocupantes de cargo de presidência ou de direção do órgão responsável pela prática criminosa. Com base nesse entendimento, a 1ª Turma, por maioria, conheceu, em parte, de recurso extraordinário e, nessa parte, deu-lhe provimento para cassar o acórdão recorrido.

Neste, a imputação aos dirigentes responsáveis pelas condutas incriminadas (Lei 9.605/98, art. 54) teria sido excluída e, por isso, trancada a ação penal relativamente à pessoa jurídica. Em preliminar, a Turma, por maioria, decidiu não apreciar a prescrição da ação penal, porquanto ausentes elementos para sua aferição. Pontuou-se que o presente recurso originara-se de mandado de segurança impetrado para trancar ação penal em face de responsabilização, por crime ambiental, de pessoa jurídica. Enfatizou-se que a problemática da prescrição não estaria em debate, e apenas fora aventada em razão da demora no julgamento. Assinalou-se que caberia ao magistrado, nos autos da ação penal, pronunciar-se sobre essa questão. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux, que reconheciam a prescrição. O Min. Marco Aurélio considerava a data do recebimento da denúncia como fator interruptivo da prescrição. Destacava que não poderia interpretar a norma de modo a prejudicar aquele a quem visaria beneficiar. Consignava que a lei não exigiria a publicação da denúncia, apenas o seu recebimento e, quer considerada a data de seu recebimento ou de sua devolução ao cartório, a prescrição já teria incidido.

No mérito, anotou-se que a tese do STJ, no sentido de que a persecução penal dos entes morais somente se poderia ocorrer se houvesse, concomitantemente, a descrição e imputação de uma ação humana individual, sem o que não seria admissível a responsabilização da pessoa jurídica, afrontaria o art. 225, § 3º, da

estivessem a cumprir com suas funções e atividades ordinárias definidas expressa ou implicitamente pelo corpo social com vista a atender o objetivo da atividade econômica organizada. O fato deve ter se realizado em nome ou sob o amparo da representação social: “prevalece el punto de vista que considera suficiente que el comportamiento sea cometido al amparo de la representación social, pues de lo contrario la responsabilidad de la persona jurídica quedaría diluida ante hipótesis formales de extralimitación estatutaria.” (RIGHI, Estaban. Los delitos económicos. Buenos Aires: Ad- Hoc, 2000, p. 143) Para além disso, necessário que a infração seja cometida no interesse ou benefício da entidade de modo a afastar a possibilidade de atribuição do fato ilícito ao ente moral se o indivíduo ou órgão interno responsável pelo ato tenha atuado unicamente para satisfação de interesse próprio, em busca de vantagem unicamente pessoal, ou ainda em detrimento consciente dos interesses e fins da empresa. Eventuais lacunas da legislação quanto à criminalização dos entes morais não autoriza o estabelecimento de pressupostos que contrariam e esvaziam a razão de ser da apenação das pessoas jurídicas. Como os agentes diretos das transgressões muitas vezes são empregados de nível inferior, torna-se quase ineficaz, à finalidade do instituto, sua punição, pois “são eles intercambiáveis e também em face da quase inexistente possibilidade de influírem sobre o comportamento da empresa a que estão vinculados. Ademais, sempre que se pretende a punição dos prováveis responsáveis – aqueles que detêm os cargos de direção – esbarra-se na notória dificuldade da falta de provas no âmbito da criminalidade das empresas” (SHECAIRA, Sérgio Salomão. Responsabilidade penal das pessoas jurídicas: uma perspectiva do direito brasileiro. Revista dos Tribunais, vol. 101, nº 921, p. 281-294, jul. 2012). As dificuldades probatórias para a imputação individual de infrações cometidas por entes coletivos já foram reconhecidas por esta Corte Suprema exatamente na linha de que não há como equiparar penalmente os atos de pessoas jurídicas a atos de seus dirigentes. Em habeas corpus que apreciou exatamente o fato originário do presente recurso, e a imputação da infração penal cumulativamente à pessoa física e à empresa, delineou-se a conclusão, ora adotada, de não se equiparar ou condicionar a responsabilização dos entes coletivos à imputação penal das pessoas físicas”. (Recurso Extraordinário nº. 548.181 – PR, voto da Ministra Rosa Weber, pp. 23-25).

CF. Sublinhou-se que, ao se condicionar a imputabilidade da pessoa jurídica à da pessoa humana, estar-se-ia quase que a subordinar a responsabilização jurídico-criminal do ente moral à efetiva condenação da pessoa física. Ressaltou-se que, ainda que se concluísse que o legislador ordinário não estabelecera por completo os critérios de imputação da pessoa jurídica por crimes ambientais, não haveria como pretender transpor o paradigma de imputação das pessoas físicas aos entes coletivos. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux, que negavam provimento ao extraordinário. Afirmavam que o art. 225, § 3º, da CF não teria criado a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Para o Min. Luiz Fux, a mencionada regra constitucional, ao afirmar que os ilícitos ambientais sujeitariam “os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas”, teria apenas imposto sanções administrativas às pessoas jurídicas. Discorria, ainda, que o art. 5º, XLV, da CF teria trazido o princípio da pessoalidade da pena, o que vedaria qualquer exegese a implicar a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Por fim, reputava que a pena visaria à ressocialização, o que tornaria impossível o seu alcance em relação às pessoas jurídicas.

A tramitação do processo penal em face do ente coletivo não mais depende, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, à indicação de pessoa física ligada ao fato criminoso.¹⁵⁷ Na época em que o acórdão da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal foi proferido já se poderia arriscar dizer que o sistema de dupla imputação começaria a ser abandonado paulatinamente.

Especialmente a partir do ano de 2014, algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça começaram a se inclinar ao acórdão proferido em agosto de 2013 pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal. Importante citar como exemplos as seguintes decisões: o *Habeas Corpus*¹⁵⁸ n.º. 248.073 – MT, julgado em 1º de abril de 2014, de relatoria da Ministra Laurita

¹⁵⁷ Nesse sentido, VLADIMIR e GILBERTO PASSOS DE FREITAS afirmam que “segundo o parágrafo único do art. 3º da lei ora em comento, a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a das pessoas naturais, podendo, assim a denúncia ser dirigida apenas contra a pessoa jurídica, caso não se descubra a autoria ou participação das pessoas naturais, e poderá, também, ser direcionada contra todos. Foi exatamente para isto que elas, as pessoas jurídicas, passaram a ser responsabilizadas. Na maioria absoluta dos casos, não se descobria a autoria do delito”. (Vladimir e FREITAS Gilberto Passos de. apud DELMANTO, Roberto. *Leis penais especiais comentadas*, Editora Renovar, 2006, p. 384).

NUCCI também partilha do mesmo entendimento: “outra questão relevante é saber se a pessoa jurídica poderia ser punida sozinha, independentemente de se conseguir apurar qual a pessoa física que, materialmente, executou o delito ambiental. Cremos que o art. 3º, parágrafo único, deixou claro, a contrário senso, que sim. A responsabilidade penal da pessoa jurídica não exclui a das pessoas físicas – autoras, coautoras ou partícipes – do crime, valendo dizer que são responsabilidades diversas. Ilustrando, se a pessoa física poluir um lago, agindo por sua conta, sofrerá a consequência criminal de sua ação. Porém, se agir a mando da pessoa jurídica, ambas serão penalmente atingidas. No mais, caso se consiga somente verificar que a poluição adveio de ordem e em benefício de uma pessoa jurídica, mas não se atinge a identidade da pessoa física colaboradora, pode-se processar criminalmente, de modo isolado, a pessoa jurídica”. (NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*, vol.2, 2012, p. 518).

¹⁵⁸ **EMENTA. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DOS ARTS. 54, CAPUT, E 60, AMBOS DA LEI N.º 9.605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. DENÚNCIA GERAL. POSSIBILIDADE. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA ENQUADRADA COMO CRIME DE POLUIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. EXCLUSÃO DA PESSOA JURÍDICA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE QUE PERMITA A CONCESSÃO DE ORDEM EX OFFICIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte**

Vaz; o Recurso em *Habeas Corpus*¹⁵⁹ n.º. 53.208 – SP, cuja relatoria foi do Ministro Sebastião Reis Júnior, tendo sido julgado em 21 de maio de 2015; o Recurso em Mandado de

*Superior, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Tribunal Superior tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República. 2. Entretanto, a impetração de writ substitutivo de recurso ordinário não impede a concessão de ordem de habeas corpus de ofício, em situações de flagrante ilegalidade. 3. A teor do entendimento desta Corte, é possível o oferecimento de denúncia geral quando uma mesma conduta é imputada a todos os acusados e, apesar da aparente unidade de desígnios, não há como pormenorizar a atuação de cada um dos agentes na prática delitiva. No caso, a denúncia não é inepta, mas apenas possui caráter geral, e tampouco prescinde de um lastro mínimo probatório capaz de justificar o processo criminal. Precedentes. 4. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese. 5. "[O]s denunciados causaram poluição em nível possível de resultar danos à saúde humana, bem como fizeram funcionar estabelecimento potencialmente poluidor contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes." Tais fatos, em tese, amoldam-se aos tipos penais descritos nos arts. 54 e 60, ambos da Lei n.º 9.605/98, a evidenciar que a denúncia atende o disposto no art. 41 do Código do Processo Penal, sendo inviável o prematuro encerramento da persecução penal. 6. A alegação de que o crime de poluição não se configurou, ante a falta de comprovação de perigo concreto à saúde humana, esbarra na necessidade de dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus. 7. A pessoa jurídica também denunciada deve permanecer no polo passivo da ação penal. Alerte-se, em obiter dictum, que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal reconheceu que a necessidade de dupla imputação nos crimes ambientais viola o disposto no art. 225, 3.º, da Constituição Federal (RE 548.818 AgR/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, Informativo n.º 714/STF). 8. Ausência de patente constrangimento ilegal que, eventualmente, imponha a concessão de ordem ex officio. 9. Ordem de habeas corpus não conhecida. **ACÓRDÃO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 1º de abril de 2014 (Data do Julgamento). Grifamos.*

Referência: HC n.º. 248.073 - MT. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta turma do STJ. Data de julgamento: 1 de abril de 2014.

¹⁵⁹ **EMENTA.** RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE ATENDE AO DISPOSTO NO ART. 41 DO CPP. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DA DUPLA IMPUTAÇÃO EM CRIMES AMBIENTAIS, QUANDO HÁ DENÚNCIA EM DESFAVOR SOMENTE DA PESSOA FÍSICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento de que o trancamento de ação penal pela via eleita é cabível apenas quando manifesta a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria. 2. Devidamente descrito o fato delituoso, com indicação dos indícios de materialidade e autoria, não há como trancar a ação penal, em sede de habeas corpus, por falta de justa causa ou inépcia da denúncia, pois plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. 3. De acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado nesta Corte de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, o ato judicial que recebe a denúncia, ou seja, aquele a que se faz referência no art. 396 do Código de Processo Penal, por não possuir conteúdo decisório, prescinde da motivação elencada no art. 93, IX, da Constituição da República (AgRg no HC n. 256.620/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJE 1º/7/2013). 4. A responsabilidade da pessoa física que pratica crime ambiental não está condicionada à concomitante responsabilização penal da pessoa jurídica, sendo possível o oferecimento da denúncia em desfavor daquela, ainda que não haja imputação do delito ambiental a esta. 5. Recurso em habeas corpus improvido. **ACÓRDÃO.** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, cassada a liminar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP). Sustentou o Dr. Everson Pinheiro Bueno pelos

Segurança¹⁶⁰ n°. 39.173 – BA, julgado em 6 de agosto de 2015, cuja relatoria pertenceu ao Ministro Reynaldo Soares da Fonseca; e, igualmente, o agravo regimental nos embargos de declaração no recurso em mandado de segurança n°. 43.817 – SP¹⁶¹, de relatoria do Ministro Gurgel Faria, julgado em 1° de setembro de 2015.

O Recurso em *Habeas Corpus* n°. 43.354, julgado em 4 de agosto de 2015, tendo a relatoria pertencido ao Ministro Sebastião Reis Júnior, apresentou uma peculiaridade. Isto porque, o Ministro Relator foi voto vencido no acórdão proferido pela Quinta Turma ao entender pela incidência da teoria da dupla imputação no caso concreto, a fim de trancar a

recorrentes, Christiane Moreno Wolf de Lima, Luiz Fernando Wolf e Fabiano Oton Wolf. Brasília, 21 de maio de 2015 (data do julgamento). Grifamos.

Referência: RHC n°. 53.208 - SP. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Órgão Julgador: Quinta turma do STJ. Data de julgamento: 21 de maio de 2015.

¹⁶⁰ **EMENTA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIME AMBIENTAL: DESNECESSIDADE DE DUPLA IMPUTAÇÃO CONCOMITANTE À PESSOA FÍSICA E À PESSOA JURÍDICA.** 1. Conforme orientação da 1ª Turma do STF, “O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação.” (RE 548181, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 6/8/2013, acórdão eletrônico DJe-213, divulg. 29/10/2014, public. 30/10/2014). 2. Tem-se, assim, que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome. Precedentes desta Corte. 3. A personalidade fictícia atribuída à pessoa jurídica não pode servir de artifício para a prática de condutas espúrias por parte das pessoas naturais responsáveis pela sua condução. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso e, por consequência, perde o objeto a Medida Cautelar n° 20602/BA. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento). Grifamos.

Referência: AgRg nos EDcl no RMS n°. 39.173 - BA. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Órgão Julgador: Quinta turma do STJ. Data de julgamento: 6 de agosto de 2015.

¹⁶¹ **EMENTA. PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO PENAL POR CRIME AMBIENTAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPUTAÇÃO CONCOMITANTE DO DELITO A UMA PESSOA NATURAL. DESNECESSIDADE.** 1. O mandado de segurança, por não comportar dilação probatória, não é via processual adequada para se conhecer de alegação de falta de justa causa, por atipicidade da conduta, fundada em elemento probatório que ainda sem sequer foi submetido ao contraditório e ao juízo de valor do magistrado na ação penal. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na assentada de 06/08/2013, por ocasião do julgamento do RE 548.181/PR, de relatoria da em. Ministra Rosa Weber, decidiu que a exigência relativa à imputação concomitante do delito ambiental a pessoa natural para o fim de responsabilizar a pessoa jurídica importa indevida restrição ao comando estampado no art. 225, § 3º, da Carta Política, que, ao permitir a imputação desses delitos às empresas, intencionou fazer frente às dificuldades de individualização dos agentes internamente responsáveis pelas condutas nocivas cometidas pelas corporações societárias. 3. Agravo regimental não provido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 1° de setembro de 2015 (Data do julgamento). Grifamos.

Referência: RMS n°. 43.817 - SP. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Órgão Julgador: Quinta turma do STJ. Data de julgamento: 1° de setembro de 2015.

ação penal. Esse posicionamento do Ministro Sebastião Reis foi de encontro com o que ele mesmo havia decidido em maio daquele ano nos autos do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 53.208, oportunidade em que afastou a teoria da dupla imputação.

No Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 43.354, o Magistrado entendeu de forma retrógrada que o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça ainda seria no sentido de que a dupla imputação era necessária para a validade da acusação em face da pessoa jurídica, citando precedente do ano de 2009 em seu voto:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INICIAL QUE NÃO DEMONSTROU O MÍNIMO NEXO CAUSAL ENTRE O ACUSADO E A CONDUTA IMPUTADA. CONSIDERAÇÃO, APENAS, DA CONDIÇÃO DO RECORRENTE DENTRO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO DA COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO IMPUTADO. CONFIGURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. **TRANCAMENTO QUE ABRANGE A PESSOA JURÍDICA INDICADA NA DENÚNCIA. TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO. INCIDÊNCIA.** 1. É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que o trancamento de ação penal pela via eleita é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria. Precedentes. 2. Esta Corte Superior tem reiteradamente decidido ser inepta a denúncia que, mesmo em crimes societários e de autoria coletiva, atribui responsabilidade penal à pessoa física, levando em consideração apenas a qualidade dela dentro da empresa, deixando de demonstrar o vínculo desta com a conduta delituosa, por configurar, além de ofensa à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, responsabilidade penal objetiva, repudiada pelo ordenamento jurídico pátrio. 3. No caso dos autos, atribuiu-se ao acusado a conduta de elaborar, de forma negligente, Estudo de Impacto Ambiental, omitindo dados bibliográficos, em desconformidade com as normas da ABNT, bem como inserindo informações incongruentes, relativas ao fato de que a agricultura mecanizada não seria a principal responsável pelo desmatamento da região, quando a base bibliográfica entende de forma inversa, apenas pelo fato de ele figurar como Diretor-Presidente da empresa, deixando-se de descrever o necessário nexo causal entre a conduta a ele atribuída e a ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal. 4. Segundo depoimento de testemunha, que também contribuiu para a realização do Estudo de Impacto Ambiental, mais de trinta profissionais participaram da sua realização, por se tratar de um estudo multidisciplinar, que demanda a participação de profissionais de diversas áreas, não tendo o Ministério Público, na inicial acusatória em questão, tido o cuidado de pormenorizar a atribuição de nenhum deles, ou sua contribuição para a consumação do crime imputado. **5. Este relator entende que, uma vez que a inicial acusatória se refere ao recorrente e à empresa por ele dirigida, de forma conjunta, e tendo em vista que este Superior Tribunal adota a teoria da dupla imputação, ou imputação simultânea, segundo a qual se admite a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais, desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que**

atua em seu nome ou em seu benefício (REsp n. 969.160/RJ, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 31/8/2009), o trancamento da ação penal em relação ao recorrente abrange a pessoa jurídica indicada na inicial (ponto em que ficou vencido). 6. Recurso em habeas corpus provido para trancar a ação penal proposta contra o recorrente, em face do reconhecimento da inépcia formal da denúncia, sem prejuízo de que outra seja oferecida, desde que preenchidas as exigências legais

Nesse sentido, destaca-se abaixo os votos divergentes, que se sagraram vencedores, respectivamente, dos Ministros Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro, os quais afastaram o antigo entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deixaram de aplicar a teoria da dupla imputação nos casos concretos envolvendo empresas.

(1) Ministro Rogério Schietti Cruz:¹⁶²

“Senhor Presidente, pessoalmente, tenho opinião, apenas para justificar o que direi em seguida, de que é pouco sustentável a responsabilização penal de pessoa jurídica. Dito isso, o fato é que a Constituição Federal de 1988 previu essa responsabilização penal da pessoa jurídica em crimes ambientais. Ademais, sobreveio legislação específica, de modo que a discussão está encerrada quanto a isso. Ora, se se prevê a responsabilidade penal da pessoa jurídica, tanto na Constituição Federal como na Lei de Crimes Ambientais, não consigo vislumbrar, com todo respeito a quem pensa o contrário – inclusive em alguns precedentes desta Corte –, como condicionar a responsabilização penal de uma pessoa jurídica a que também se demonstre a autoria e responsabilidade dolosa ou culposa da pessoa física, ou seja, de seus dirigentes ou prepostos. E tem sido essa a compreensão, reconhecimento, em alguns casos. Mas essa compreensão, a meu ver, felizmente, foi alterada, ainda que por, salvo engano, dois julgados do Supremo Tribunal Federal, o qual passou a entender que é possível responsabilizar pessoa jurídica por crime ambiental, ainda que ocorra até mesmo a absolvição dos ocupantes de postos de direção da empresa. Cito aqui um pequeno trecho de obra coletiva intitulada "Crimes e Infrações Administrativas Ambientais" (3ª edição revista e atualizada 2011 - Nicolao Dino Neto, Ney Bello Filho, Flávio Dino - Editora Del Rey), em que se afirma que essa interpretação ampla é necessária para afastar a possibilidade de que a responsabilidade penal da pessoa jurídica seja inútil diante da alegação de que o representante legal da mesma não a dirige de fato. E assim sendo, a decisão da qual acarretou dano não lhe compete. A responsabilização penal dos entes coletivos foi adotada justamente devido à dificuldade de se provar que as decisões emanaram do representante legal. Deste modo, restringir o instituto para apenas os atos promovidos pelo representante legal seria atestar a ineficácia da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, pois ela seria barrada pelo mesmo obstáculo que sua criação visa superar. O argumento, para mim, é irrespondível”.

(2) Ministro Nefi Cordeiro:¹⁶³

“Senhor Presidente, com a vênua de V. Exa., também o acompanharia, em respeito à segurança jurídica, caso não houvessem os precedentes da

¹⁶² Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º. 43.354, voto do Ministro Rogério Schietti Cruz, p.1.

¹⁶³ Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º. 43.354, voto do Ministro Nefi Cordeiro, p. 1.

Suprema Corte, porque minha posição pessoal coincide com a do Ministro Rogerio Schietti Cruz. Com o máximo respeito, não vejo nem na Constituição Federal, nem na lei, exigência da responsabilização penal conjunta da pessoa jurídica e da pessoa física. E também acho que o caminho escolhido como opção política é de justamente permitir maior responsabilização por danos ambientais, mesmo nos casos de dificuldade de comprovação das pessoas físicas envolvidas, ou mesmo nos casos em que a vontade da pessoa jurídica não coincida com a de pessoas físicas identificadas. Isso passa a ser cada vez mais comum em empresas de maior porte, onde as decisões são tomadas por colegiado, muitas vezes com votos vencidos, muitas vezes com alteração na composição dessas diretorias das pessoas jurídicas, tornando difícil, senão impossível, em muitos casos, identificar quem foram os diretores efetivamente determinadores do dano ambiental. Quando se exige, como faz a jurisprudência e precedentes desta Corte, a responsabilização sempre da pessoa física a par da pessoa jurídica, acabamos restringindo a proteção ambiental e a perseguição contra quem esses graves danos causa. Como vejo precedente na Suprema Corte, não me vejo mais na obrigação da segurança jurídica e de manter os precedentes desta Casa. De modo que me parece ser caso sim de alteração na jurisprudência. Acompanho a divergência”.

É certo afirmar, portanto, que houve uma abertura jurisprudencial sobre o tema da responsabilização penal da pessoa jurídica desde a sua previsão na Constituição Federal de 1988.¹⁶⁴

¹⁶⁴ É bem verdade que alguns julgados de Tribunais de segunda instância já acenavam para a desnecessidade do sistema de dupla imputação à época em que o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça ainda prevalecia. “A meu sentir, apenas a legislação infracoconstitucional poderia criar algum tipo de condicionamento processual para a consecução dessa hipótese; nunca, todavia, para excluir a responsabilidade penal da pessoa jurídica. (...) Repito: a lei menciona a não inclusão ou implicação. Afirmar que determinado fato jurídico não exclui outro é bem diferente de dizer que o implica. (...) Inclino-me a crer que o art. 3º, parágrafo único da Lei 9.605/98, trata a vinculação entre pessoa jurídica e pessoa física no polo passivo da lide penal como um fato jurídico contingente e derivado, pois essa combinação não seria nem necessária nem fundadora do fato caracterizado no tipo penal. (...) A legislação, em nenhum momento, condiciona o surgimento da responsabilidade à prática em coautoria do delito”. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Quarta Turma Criminal, Mandado de Segurança nº 2006.05.00.000591-4. Julgado em 14 de agosto de 2007).

Outra decisão pode ser observada no Tribunal de Justiça de Santa Catarina no ano de 2008: “É bem verdade que o art. 3º da Lei n. 9.605/98 exige que a infração “seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado”. Embora não seja a regra, é possível que a par da indefinição sobre qual do(s) administrador(es), exatamente, tomou(aram) a decisão, seja indiscutível que proveio ela de agente com essa qualidade. É exatamente o que ocorre neste caso, já que os sons provinham do desempenho ordinário do objeto social da sociedade. Com efeito, inaceitável que nos casos em que não se consiga, com a necessária certeza, estabelecer qual dos representantes legais ou contratuais – embora certo que proveio de um deles – tomou a decisão de praticar, através da sociedade, uma conduta típica, também esta saia ileso e não responda pelo fato. Essa dificuldade, sabe-se, pode se mostrar importante em grandes empresas, não raro as maiores poluidoras”. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Segunda Câmara Criminal, Apelação Criminal nº 2008.049436-6. Julgado em 18 de novembro de 2008).

Também em 2008, o Tribunal de Justiça de São Paulo se manifestou sobre o tema: “A eventual punição pelo resultado danoso não pode depender da qualificação dos envolvidos nos atos que culminaram com a poluição ambiental detectada. (...) Cabe à empresa responder, sim, pelo prejuízo a que eventualmente tenha dado causa. A apuração das eventuais falhas, que depende do expediente interno da PJ, e a penalização administrativa do responsável não impede que a paciente se defenda do crime ambiental constante da denúncia. Aliás, sequer interessa saber se a ordem para efetuar a manutenção da tocha partiu deste ou daquele indivíduo ou quem a realizou. O fato é que gases poluentes provocaram danos à saúde de alguns populares e é disto que a Petrobrás

Dessa forma, pode-se afirmar que essa caminhada é dividida em quatro momentos distintos.

Em um primeiro momento, anterior à promulgação da Lei 9.605/98, sequer era cogitada na decisão dos Magistrados a possibilidade de penalização das empresas, na medida em que não existia à época um mandamento infraconstitucional que regulasse o assunto.

Em um segundo período, logo após a entrada em vigor da Lei 9.605/98, denominada Lei dos Crimes Ambientais, encontra-se verdadeira resistência dos juízes em criminalizar os ilícitos ambientais das pessoas jurídicas, sob o fundamento de que tal responsabilização não era compatível com a dogmática penal clássica.

Em um terceiro momento, pelo menos a partir de 2004, o Superior Tribunal de Justiça começou a firmar jurisprudência no sentido de ser possível a imputação dos crimes previstos na Lei nº 9.605/98 aos entes coletivos, desde que ocorresse o que foi chamada de teoria da dupla imputação, ou seja, para que pudessem imputar uma infração penal à empresa, o fato também deveria ser imputado a uma pessoa física que, em sintonia com o artigo 3º da Lei nº 9.605/98, teria tomado a decisão em benefício ou interesse da empresa, entendida como fim para garantir o funcionamento, a organização e os objetivos do ente coletivo. A posição do Superior Tribunal de Justiça foi pacífica durante praticamente dez anos.

Em um quarto momento, de agosto de 2013 até os dias de hoje, a partir do acórdão paradigma nos autos do Recurso Extraordinário nº 548.181, de relatoria da Ministra Rosa Weber, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a aplicação da teoria da dupla imputação no caso concreto representaria uma limitação ao artigo 225, §3º, da Constituição Federal de 1988.

O Supremo Tribunal Federal nada mais fez do que uma leitura conforme a Carta Magna, ao entender que não havia a previsão constitucional de responsabilização simultânea da pessoa jurídica e física. A teoria da dupla imputação, portanto, não era condizente com a devida interpretação literal, sistêmica e finalística do referido artigo constitucional. Assim, a partir de 2014, o Superior Tribunal de Justiça mudou o entendimento sobre o tema, passando a aceitar a responsabilização isolada da pessoa jurídica e física, ou seja, a dupla imputação não era mais necessária, tendo caído em desprestígio. Esse é o posicionamento atual das duas Cortes Superiores de nosso país.

3.5 A responsabilização penal da pessoa jurídica como resposta política

O direito penal é um símbolo que encerra, dentre outros significados, o poder proibicionista do Estado. A incriminação penal igualmente possui um fator simbólico. Essa tradução se dá na pena, que está presente no mundo com alguma finalidade. Contudo, para se ter uma aplicação legítima do direito penal e, conseqüentemente, da pena, a Constituição Federal não autoriza que ambos os símbolos sejam utilizados de forma discricionária ou ideológica. Ao revés, busca-se uma função justa.

ROXIN explica de forma mais simples que o termo direito penal simbólico é usado para caracterizar dispositivos penais que não geram, primariamente, efeitos protetivos concretos, mas que devem servir à manifestação de grupos políticos ou ideológicos através da declaração de determinados valores ou o repúdio a atitudes consideradas lesivas. Comumente, não se almeja mais do que acalmar os eleitores, dando-se, através de leis previsivelmente ineficazes, a impressão de que está fazendo algo para combater ações e situações indesejadas.¹⁶⁵

Assim, a seguinte leitura pode ser feita com o que já foi exposto até o momento: se a sanção penal tem como finalidade orientar o seu destinatário em conformidade com um comando normativo, que protege um determinado bem de valor relevante para a ordem jurídica por meio de uma coação, de nada adianta que a sanção recaia objetivamente, o que as tornará resposta a resultados ocorridos sem orientações contrárias ao direito.

Com o fenômeno da criminalidade empresarial e a conseqüente propagação de atos ilícitos praticados por pessoas (jurídicas) que, até então, não possuíam capacidade para figurar no pólo passivo de uma ação penal, o direito penal buscou maneiras de coibir a perpetração desses ilícitos. Os sócios e administradores de empresas utilizavam essa “imunidade” para praticar delitos que atingiam bens jurídicos coletivos, havendo a necessidade do direito penal oferecer uma resposta a esse assunto.

Como responsabilizar uma pessoa que não possui pensamentos e nem poder de decisão? A pessoa jurídica poderia ser sujeito ativo de um crime? De acordo com o que foi visto ao longo do presente trabalho, a doutrina majoritária e a jurisprudência dos Tribunais Superiores aceitam a responsabilização do ente jurídico na esfera penal.

Entretanto, os argumentos no sentido de que a pessoa jurídica possui uma vontade no plano pragmático-sociológico, reconhecível socialmente e que a sua ação é traduzida na

¹⁶⁵ ROXIN, Claus. *Estudos de Direito Penal*. 2ª ed. Trad. Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 47.

vontade de seus sócios ou gestores não parece ser um caminho correto de se seguir, sobretudo tratando-se de matéria criminal.

Isto porque, fazendo uma leitura bem prática dessa postura do legislador, a responsabilidade penal da pessoa jurídica é fruto de uma necessidade político-criminal para que houvesse uma resposta à forma contemporânea de criminalidade que não se coaduna com a teoria do delito existente e aplicada no direito brasileiro.

A violação mais patente que pode ser criticada é ao princípio da culpabilidade, uma vez que é razoável afirmar que a pessoa jurídica carece de vontade, mesmo que se atribua a ela pela corrente majoritária uma “vontade social”, mas que, pura e simples, nada mais é do que um ato praticado por uma pessoa física. A pessoa jurídica não age com dolo ou culpa, mas somente o seu sócio ou administrador.

No tocante à pena privativa de liberdade, jamais poderá ser aplicada à pessoa jurídica, recaindo sobre ela apenas punições restritivas de direitos que já são alcançadas na esfera administrativa, ou seja, a mesma pena que se aplica no direito penal já pode ser alcançada pela via administrativa, o que muda apenas é a seara do direito, sendo a criminal uma ramificação muito mais traumática do que a punição no direito administrativo.

Por esse motivo, fica nítido que a imputação penal do ente coletivo encontra três obstáculos cruciais: (i) incapacidade de praticarem uma ação voluntária; (ii) incapazes de serem culpáveis (iii) incapacidade de punibilidade.¹⁶⁶

Todavia, o clássico entendimento de que “*societas delinquere non potest*” foi rompido na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, §3º, ao abarcar a possibilidade de responsabilizar penalmente o ente jurídico quando praticarem um ilícito em prejuízo ao meio ambiente. Olvidou-se, contudo, em explicar de que forma se daria essa responsabilização, deixando o estabelecimento de critérios a cargo do legislador infraconstitucional, o que resultou dez anos mais tarde na edição da Lei 9.605/98.

O artigo 3º da Lei 9.605/98 passou a disciplinar as condições para se responsabilizar o ente coletivo, são elas, a existência de infração penal, o cometimento dessa infração por decisão de representante legal ou órgão colegiado, e que a infração seja em benefício da pessoa jurídica. Essa responsabilização simultânea entre pessoa jurídica e física ficou

¹⁶⁶ FIGUEIREDO DIAS afirma que: “a dogmática penal deve evoluir, fornecendo ao aplicador critérios e instrumentos que não podem ser decerto os dos séculos passados como formas adequadas de resolver os problemas do século XXI, mas sem por isso ceder à tentação de ‘dogmáticas alternativas’ que podem, a todo momento, volver-se em ‘alternativas às dogmáticas’, incompatíveis com a regra do Estado de direito e, como tal, democraticamente ilegítimas”. (DIAS, Jorge de Figueiredo. O Direito Penal entre a “Sociedade Industrial” e a “Sociedade do Risco”. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 33, ano 9, jan./mar. 2001, Revista dos Tribunais, p. 39).

conhecida como “sistema de dupla imputação”. Por este critério, sempre que a pessoa jurídica fosse responsabilizada penalmente por um ilícito ambiental seria necessária a identificação de, pelo menos, uma pessoa física que tivesse poderes para agir em seu nome e proveito.

Sobre essa teoria, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou de forma paradigma no Recurso Especial nº 564.960, no ano de 2005, sob a relatoria do Ministro Gilson Dipp. Naquela ocasião, ficou reconhecido a necessidade de sempre uma pessoa física acompanhar a pessoa jurídica no pólo passivo da ação penal e em uma eventual condenação.¹⁶⁷ Não havia, ainda, a possibilidade da pessoa jurídica figurar sozinha na denúncia, tampouco receber uma sentença condenatória de forma isolada.

Contudo, o que chama a atenção é a própria ementa do referido julgado deixar clara que a escolha de se responsabilizar em matéria penal a pessoa jurídica foi política: *“A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio-ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial”*.

Portanto, ao fazer uma opção política para atribuir responsabilidade na esfera penal ao ente jurídico, os Magistrados tiveram que trabalhar com conceitos distorcidos da teoria do delito, desenvolvida para recair, exclusivamente, sobre a pessoa humana, demonstrando sua incompatibilidade com esse novo “sujeito” do Direito Penal.

No ano de 2013, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 548.181, sob relatoria da Ministra Rosa Weber, reconheceu que o artigo 225, §3º, da Constituição Federal de 1988 não impôs a necessária dupla imputação. Posicionar-se nesse sentido seria limitar o referido dispositivo constitucional. O entendimento acerca da necessidade de se aplicar o sistema de dupla imputação mudou, passando a autorizar que a pessoa jurídica figure sozinha na persecução penal.

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal reconheceu apenas que o artigo 225, §3º, da Constituição Federal de 1988 claramente adotou a hipótese de responsabilização penal dos entes coletivos, cingindo-se a questão apenas na necessidade ou não da dupla imputação, o que foi afastado por aquela Corte Suprema.

O problema é que, não obstante o Brasil tenha adotado a responsabilidade da pessoa jurídica em matéria penal na Constituição Federal de 1988, em razão de existir uma demanda político-criminal para o assunto, é certo que a dogmática penal clássica não apresenta as respostas necessárias para a segurança da aplicação dessa previsão constitucional.

¹⁶⁷ O Superior Tribunal de Justiça firmava o entendimento de sempre ser necessária a dupla imputação.

CONCLUSÃO

A responsabilidade penal da pessoa jurídica é um tema que abre debates entre dogmática e política criminal, muito pelo fato da teoria do delito ter se desenvolvido em relação à pessoa humana, incompatível, assim, com a sua aplicação ao ente coletivo.

Inicialmente, podemos perceber que o Brasil, que sempre se filiou ao “*societas delinquere non potest*”, abandonou essa concepção com a promulgação da Constituição Federal de 1988. A partir daí o artigo 225, §3º, previu a imputação de práticas ilícitas ao ente coletivo e sua consequente responsabilização na seara penal.

Posteriormente, infraconstitucionalmente, a Lei 9.605/1998, a chamada “Lei dos Crimes Ambientais”, passou a regular a aplicação da responsabilização penal da pessoa jurídica, especialmente em seu artigo 3º, condicionando-a ao cometimento da infração por decisão de seu representante ou órgão colegiado e no interesse ou benefício da pessoa jurídica.

Apesar de toda a discussão, seria temerário responsabilizar a pessoa jurídica utilizando a concepção atual da teoria do crime, visto que ela é direcionada exclusivamente ao ser humano, não podendo o ente coletivo de agir com elemento subjetivo próprio. Qualquer ação tomada pela empresa será por deliberação de uma pessoa física e isso não pode recair como ação própria da empresa. Se a ação é praticada pela pessoa física, que ela seja responsabilizada e não o ente coletivo.

A rigor, a escolha desse caminho é fruto de uma opção político-criminal, uma tentativa do direito penal dar uma resposta à criminalidade empresarial que aflorou ao longo das últimas décadas. Contudo, há inegável incompatibilidade entre a dogmática penal e a intenção político-criminal.

O Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de se posicionar em um primeiro momento sobre o assunto, reconhecendo que a responsabilização penal do ente coletivo era fruto de uma opção político-criminal e estaria condicionada à responsabilidade da pessoa física que tivesse poderes para agir em seu nome e proveito, o que se convencionou chamar de “teoria da dupla imputação”.

O sistema de dupla imputação vigorou por quase dez anos como posição predominante dos Tribunais Superiores quando, em 2013, o Supremo Tribunal Federal abandonou a utilização da teoria da dupla imputação, afirmando que ela seria uma limitadora do alcance da norma disciplinada no artigo 225, §3º, da Constituição Federal de 1988, que não condicionou a responsabilização simultânea entre o ente coletivo e a pessoa humana.

A Lei 9.605/98 disciplina em seu artigo 3º, parágrafo único, que “*a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas*”, mas em nenhum momento condiciona a responsabilidade da primeira à da segunda.

A consequência do afastamento do sistema de dupla imputação feito Supremo Tribunal Federal é que a pessoa jurídica, quando responsabilizada por algum ilícito da Lei 9.605/98 e não detectada a conduta da pessoa física, poderá figurar sozinha na denúncia e, com isso, ser condenada igualmente sozinha.

Contudo, o protagonismo social das pessoas jurídicas nos dias atuais deve trazer à baila um debate muito mais profundo do que simplesmente estabelecer critérios dentro da dogmática penal já existente, o destino que se pretende chegar é a criação de uma teoria do delito que permita, sem arranjos, a imputação de um fato delituoso à pessoa jurídica.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. *Introdução à teoria e à filosofia do direito*. São Paulo: RT, 2013.

ABOSO, Gustavo Eduardo; ABRALDES, Sandro Fabio. *Responsabilidad de las personas jurídicas en el derecho penal comparado*. Buenos Aires: Editorial B de F, 2000.

BACIGALUPO ZAPATER, Enrique. “*Compliance*” y derecho penal: prevención de la responsabilidad de directivos y de empresas. Buenos Aires: Hammurabi, 2012.

BAIGÚN, David. *La responsabilidad penal de las personas jurídicas: ensayo de un nuevo modelo teórico*. Buenos Aires: Depalma, 2000.

BAJO FERNÁNDEZ, Miguel; BACIGALUPO, Silvina. *Derecho penal económico*. Madrid: Centro de Estudios Ramón Areces, 2001.

BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*, Ed. Revan, 2007.

CARBÓNELL MATEU, Juan Carlos; MORALES PRATS, Fermín. Responsabilidad penal de las personas jurídicas. In: ÁLVAREZ GARCÍA, Francisco Javier. GONZÁLEZ CUSSAC, José Luiz. *Comentarios a la Reforma Penal de 2010*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2010.

CASTRO E SOUSA, João. *As pessoas colectivas em face do direito criminal e do chamado “direito de mera ordenação social”*. Coimbra: Coimbra Editores, 1985.

CHAVES CAMARGO, Antonio Luis. *Culpabilidade e reprovação penal*. São Paulo: [S. n.], 1993.

CONSTANTINO, Carlos Ernani. *Outros aspectos da responsabilidade da pessoa jurídica*. *Boletim IBCCRIM*, n. 74, jan. 1999.

DELMANTO, Roberto. *Leis Penais Especiais Comentadas*, Ed. Renovar, 2006.

DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Penal – Parte Geral*, Tomo I, 2. ed: Ed. Coimbra, 2007.

_____. *O Direito Penal entre a “Sociedade Industrial” e a “Sociedade do Risco”*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 33, ano 9, jan./mar. 2001.

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica e à lógica jurídica*. Norma jurídica e aplicação do direito. 25° ed., 3° tiragem. São Paulo: Saraiva, 2015.

DOTTI, René Ariel. *A incapacidade criminal da pessoa jurídica (Uma perspectiva do direito brasileiro)*. In: PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: Em defesa do princípio da imputação subjetiva*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo José. *La persona jurídica como sujeto de imputación jurídico penal*. In: BAJO FERNÁNDEZ, Miguel. et al. *Tratado de responsabilidad penal de las personas jurídicas*. Pamplona: Civitas, 2012.

FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo José. *Las características básicas de la responsabilidad penal de las personas jurídicas em el código penal español*. In: BAJO FERNÁNDEZ, Miguel; FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo José; GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. *Tratado de responsabilidad penal de las personas jurídicas*. Navarra: Aranzandi, 2012.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Curso de direito ambiental*, 5ª edição: Ed. Revista dos Tribunais, 2012.

FRANCO, Affonso Arinos de Mello. *Responsabilidade criminal das pessoas jurídicas*. Rio de Janeiro: Gráfica Ypiranga, 1930.

GARCÍA CAVERO, Percy. *La persona jurídica como sujeto penalmente responsable*. In: YACOBUCCI, Guillermo J. (dir.). *Derecho penal empresario*. Montevideo: B. de F., 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*, vol. 1, Parte Geral, 2008.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal – Parte Geral*, 15ª edição: Ed. Impetus, 2013.

HEFENDEHL, Roland. *La responsabilidad penal corporativa: Artículo 2.07 del Código Penal modelo y el desarrollo en los sistemas legales occidentales*. In: REYNA ALFARO, Luis Miguel (coord.). *Nuevas tendencias del derecho penal económico y de la empresa*. Lima: Ara Editores, 2005.

IBCCRIM, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, Revista nº 14, Dezembro 2013.

LAMPE, Ernst-Joachim. *La dogmática jurídico-penal entre la ontología social y el funcionalismo*. Trad. Carlos Gómez-Jara Díez; Guillermo Orce e Miguel Polaino Orts. Lima: Grijley, 2003.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 9. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 6ª edição: Ed. Revista dos Tribunais, 2012.

_____. *Manual de Direito Penal*. 9ª edição: Ed. Revista dos Tribunais, 2012.

_____. *Doutrinas Essenciais: Direito Penal*. V. 3, Parte Geral 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal do Ambiente*. 5ª Edição: Ed. Revista dos Tribunais, 2013.

_____. *Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*. Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

PIERANGELI, José Henrique. *Escritos Jurídico-Penais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PITOMBO, Antonio Sergio Altieri de Moraes. *Denúncia em face da pessoa jurídica, na perspectiva do direito brasileiro*. In: PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: Em defesa do princípio da imputação subjetiva*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

REALE JÚNIOR, Miguel. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica*. In: PRADO, Luis Régis, DOTTI, René Ariel. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: Em defesa do princípio da imputação subjetiva*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

REYNA ALFARO, Luis Miguel (coord.). *Nuevas tendencias del derecho penal económico y de la empresa*. Lima: Ara Editores, 2005.

ROBLES PLANAS, Ricardo. *¿Delitos de personas jurídicas? A propósito de la Ley austríaca de responsabilidad de las agrupaciones por hechos delictivos*. In Dret, n.º. 2, abr. 2006.

ROCHA, Fernando Antônio Nogueira Galvão da. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. Ed. Del Rey. 2003.

ROTH, Roberth. *Responsabilidad penal de la empresa: modelos de reflexión*. In: HURTADO POZO, José; DEL ROSAL BLASCO, Bernardo; SIMONS VALLEJO, Rafael. *La responsabilidad criminal de las personas jurídicas: una perspectiva comparada*. Valência: Tirant lo blanch, 2001.

ROXIN Claus, *Derecho Penal – Parte General*, Tomo I, Ed. Thomson Civitas, 2007.

_____. *Estudos de Direito Penal*. 2ª ed. Trad. Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SALLES, Sheila Jorge Selim. *Princípio societa delinquere non potest no direito penal moderno*. In: PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: Em defesa do princípio da imputação subjetiva*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal – Parte Geral*, 5ª edição: Ed. Conceito Editorial. 2012.

_____. *Direito penal: parte geral*. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 3ªed., 2008.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. Ed. Campus, 2010.

SILVA, Caio Mario da. *Instituições de Direito Civil*, Vol. 1, 23ª edição: Ed. Forense, 2009.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *Normas y acciones en Derecho penal*. Buenos Aires: Hammurabi, 2003.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Direito penal supra-individual: interesses difusos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Curso de Direito Penal*, 2012.

TANGERINO, Davi de Costa Paiva. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica para além da velha questão de sua constitucionalidade*. Boletim do IBCCrim, n.º 214, set. 2010.

TIEDEMANN, Klaus. *Responsabilidad Penal de Personas Jurídicas y Empresas en Derecho Comparado*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 11, 1995.

_____. *Nuevas tendencias en la responsabilidad penal de personas jurídicas*. In: *Dogmática penal del tercer milênio*: Ara, 2008.

VARGAS, Fundação Getúlio. *Série Pensando o Direito, Responsabilidade penal da pessoa jurídica*, Artigo. São Paulo, n.º18/2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Manual de Derecho Penal – Parte General*. 2001.

ZULGADÍA ESPINAR, José Miguel. *La responsabilidad penal de empresas, fundaciones y asociaciones*: Presupuestos sustantivos y procesales. Valencia: Tirant lo blanch, 2008.

ZUÑIGA RODRÍGUEZ, Laura. *Bases para un modelo de imputación de responsabilidad penal a las personas jurídicas*. Pamplona: Aranzadi, 2000.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º. 622.724/SC – Santa Catarina. Relator: Ministro Felix Fischer. **Pesquisa de jurisprudência**, Acórdãos, 18 de novembro de 2004. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 26.11.2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 564.960/SC – Santa Catarina. Relator: Ministro Gilson Dipp. **Pesquisa de jurisprudência**, Acórdãos, 2 de junho de 2005. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 26.11.2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 610.114/RN – Rio Grande do Norte. Relator: Ministro Gilson Dipp. **Pesquisa de jurisprudência**, Acórdãos, 17 de novembro de 2005. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 27.11.2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança n.º. 20.601/SP – São Paulo. Relator: Ministro Felix Fischer. **Pesquisa de jurisprudência**, Acórdãos, 29 de junho de 2006. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 03.12.2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 889.528/SC – Santa Catarina. Relator: Ministro Felix Fischer. **Pesquisa de jurisprudência**, Acórdãos, 17 de abril de 2007. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 27.11.2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º. 969.160/RJ – Rio de Janeiro. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. **Pesquisa de jurisprudência**, Acórdãos, 6 de agosto de 2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 03.12.2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 989.089/SC – Santa Catarina. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. **Pesquisa de jurisprudência**, Acórdãos, 18 de agosto de 2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 27.11.2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em *Habeas Corpus* n.º. 20.558/SP – São Paulo. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. **Pesquisa de jurisprudência**, Acórdãos,

24 de novembro de 2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 04.12.2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança n°. 16.696/PR – Paraná. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. **Pesquisa de jurisprudência**, Acórdãos, 9 de fevereiro de 2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 03.12.2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n° 865.864/PR – Paraná. Relator: Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ). **Pesquisa de jurisprudência**, Acórdãos, 20 de outubro de 2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 27.11.2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança n°. 25.848/RJ – Rio de Janeiro. Relator: Ministro Moura Ribeiro. **Pesquisa de jurisprudência**, Acórdãos, 17 de dezembro de 2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 04.12.2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* n°. 248.073/MT – Mato Grosso. Relatora: Ministra Laurita Vaz. **Pesquisa de jurisprudência**, Acórdãos, 1º de abril de 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 11.12.2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em *Habeas Corpus* n°. 34.957/PA – Pará. Relatora: Ministra Laurita Vaz. **Pesquisa de jurisprudência**, Acórdãos, 19 de agosto de 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 17.12.2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em *Habeas Corpus* n°. 53.208/SP – São Paulo. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. **Pesquisa de jurisprudência**, Acórdãos, 21 de maio de 2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 11.12.2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em *Habeas Corpus* n°. 55.379/RJ – Rio de Janeiro. Relator: Ministro Jorge Mussi. **Pesquisa de jurisprudência**, Acórdãos, 26 de maio de 2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 17.12.2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança n°. 39.173/BA – Bahia. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. **Pesquisa de jurisprudência**, Acórdãos, 6 de agosto de 2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 11.12.2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em *Habeas Corpus* n°. 43.354/PA – Pará. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. **Pesquisa de jurisprudência**, Acórdãos, 04 de agosto de 2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 11.12.2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança n°. 43.817/SP – São Paulo. Relator: Ministro Gurgel de Faria. **Pesquisa de jurisprudência**, Acórdãos, 1º de setembro de 2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 11.12.2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em *Habeas Corpus* n°. 50.470/ES – Espírito Santo. Relator: Ministro Gurgel de Faria. **Pesquisa de jurisprudência**, Acórdãos, 17 de setembro de 2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 17.12.2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em *Habeas Corpus* n°. 71.923/PA – Pará. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. **Pesquisa de jurisprudência**, Acórdãos, 20 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 17.12.2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n°. 83.554-6/PR – Paraná. Relator: Ministro Gilmar Mendes. **Pesquisa de jurisprudência**, Acórdãos, 16 de agosto de 2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/listarProcesso.asp>>. Acesso em: 10.12.2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n°. 548.181/PR – Paraná. Relatora: Ministra Rosa Weber. **Pesquisa de jurisprudência**, Acórdãos, 6 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/listarProcesso.asp>>. Acesso em: 10.12.2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n°. 628.582/RS – Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Dias Toffoli. **Pesquisa de jurisprudência**, Acórdãos, 6 de setembro de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/listarProcesso.asp>>. Acesso em: 10.12.2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n°. 840.376/RS – Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Luiz Fux. **Pesquisa de jurisprudência**, Acórdãos, 8 de novembro de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/listarProcesso.asp>>. Acesso em: 04.12.2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento n°. 856.341/MG – Minas Gerais. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. **Pesquisa de jurisprudência**, Acórdãos, 1º de agosto de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/listarProcesso.asp>>. Acesso em: 04.12.2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n°. 128.435/TO – Tocantins. Relatora: Ministra Rosa Weber. **Pesquisa de jurisprudência**, Acórdãos, 20 de outubro de 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/listarProcesso.asp>>. Acesso em: 17.12.2016.